



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	49
Despachos	49
Informações	49
Atos de Alerta Municipais	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público de Contas	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	54
Inspetorias de Controle Externo	54
Administrativo	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> , ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> . Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-141992/25
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 920/25 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de fevereiro de 2025. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade.
Relatório
Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-FETC/PR, referente ao mês de fevereiro de 2025.
O processo foi instruído com os seguintes documentos: a) Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 04); b) Gerencial de Despesa Geral Exercício 2/2025 (peça 05); c) Relatório de Contas a Pagar (peça 06); d) Relatório de Restos a Pagar (peça 07); e) Gerencial de Receita (peça 08); e) Balancete Contábil - Analítico (peça 09); f) Conciliação Bancária (peça 10); g) Extratos Bancários 02-2025 (peça 11) e h) Parecer do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo (peça 12).
O Conselho de Administração do FETC/PR, mediante o Parecer nº 04/2025 (peça 12), manifestou-se favoravelmente pela integral aprovação da execução orçamentária e financeira do período em questão.
A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 30/25 (peça 13), opinou no

sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, relativo ao mês de fevereiro de 2025, inexistindo irregularidades.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 203/25 (peça 14), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 68/25 (peça 15), não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

Fundamentação

A partir da análise dos documentos anexados aos autos (peças 04/12) e das manifestações unânimes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, motivo pelo qual voto pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro de 2025, com fundamento no artigo 523[1] do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, a partir da análise dos documentos anexados aos autos (peças 04/12), das manifestações unânimes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas e do atendimento dos requisitos legais nas despesas realizadas, REGULARES as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de fevereiro de 2025, com fundamento no artigo 523[3] do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 523, parágrafo único do Regimento[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Artigo 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Artigo 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

4. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-29440/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 921/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de nulidade absoluta, por falta de intimação processual da pauta de julgamento, o teria impedido a apresentação de sustentação oral pela embargante. Intimação feita em nome da embargante, sociedade de advogados, cujo nome coincide com o de seu representante processual. Nulidade afastada. Observância ao artigo 348 do Regimento Interno. Repetição dos argumentos apresentados em Embargos de Declaração anteriores, sem evidência de ocorrência de nulidade ou prejuízo à defesa. Alerta à embargante quanto à possibilidade de configuração de litigância de má – fé, por interposição futura de recursos meramente protelatórios. Desprovemento dos Embargos de Declaração. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as medidas previstas no Regimento.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela sociedade de advogados Maurício Carneiro Advogados Associados em face do Acórdão nº 4541/24 – Tribunal Pleno (peça nº 147), relativo aos Embargos de Declaração nº 540722/24, também interpostos por Maurício Carneiro Advogados Associados.

No presente processo, a embargante requer seja sanada nulidade constante no Acórdão nº 2549/23 – Segunda Câmara e no Acórdão nº 2101/24 – Tribunal Pleno, decorrentes de falta de intimação regular de seu representante processual a respeito das sessões de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16 e Recurso de Revista nº 631155/23, respectivamente, o que não teria permitido à embargante apresentar defesa adequada antes desses julgamentos.

Atendendo à determinação constante no Acórdão 4541/24 – Tribunal Pleno, a embargante juntou instrumento de procuração em que o conferiu poderes de representação processual ao senhor Maurício de Oliveira Carneiro, advogado, pessoa física, inscrito na OAB – PR sob o nº 30.485.

Os embargos de declaração foram recebidos através do Despacho nº 29/25 – GCFAMG (peça nº 154).

Fundamentação

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois, em tese, o recurso é cabível, uma vez que o problema apontado pela recorrente seria eventual nulidade absoluta de acórdãos anteriores (questão de ordem pública) que o teria contaminado de nulidade o acórdão recorrido, tendo em vista que, segundo alega, esse acórdão foi omisso em enfrentar as nulidades presentes nos Acórdão nº 2549/23 – Segunda Câmara e no Acórdão nº 2101/24 – Tribunal Pleno. Assim, os requisitos de admissibilidade estão presentes.

No entanto, os Embargos de Declaração não devem ser providos, pois não há fato processual algum que tenha ensejado a nulidade suscitada pela embargante, conforme se verá adiante.

A embargante limitou-se a reafirmar, em essência, com poucas variações em sua narrativa, o que já havia afirmado nos Embargos de Declaração nº 540722/24 e foi devidamente enfrentado pelo Acórdão nº 4541/24 – STP[1]: que a falta de intimação hábil a respeito do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 773209/16, bem como a falta de intimação hábil a respeito do julgamento do Recurso de Revista nº 631155/23 tornaram nulos esses julgamentos, pois o advogado da embargante não teria sido intimado das pautas de julgamento desses feitos.

Sustenta a embargante, a partir das preliminares apresentadas nas razões do Recurso de Revista nº 631155/23, que o Acórdão nº 2549/23 – Segunda Câmara seria nulo, tendo em vista que a intimação da pauta da sessão de julgamento saiu em nome da embargante, sociedade de advogados, e não do advogado que exerce a representação processual da embargante. Isso, segundo ela, impediu esse representante processual de exercer a defesa da embargante, pois, em razão da intimação nula, deixou de apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16.

No caso, afirma que o advogado que exerce a representação processual da embargante é o senhor Maurício de Oliveira Carneiro, pessoa física, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB – PR) com o nº 30.485. Destaca que a sociedade de advogados teria constituído a pessoa física Maurício Carneiro, com sua inscrição pessoal na OAB – PR, como seu representante processual, o que estaria evidenciado nas peças processuais desses autos, independentemente da juntada de procuração. De modo que as intimações deste Tribunal deveriam ter ocorrido, sempre, em nome da pessoa física Maurício Carneiro, portador da OAB – PR nº 30.485 e não da embargante, pessoa jurídica, sociedade de advogados, denominada Maurício Carneiro Sociedade de Advogados, conforme tem ocorrido.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 2104/24 – Tribunal Pleno do Recurso de Revista nº 631155/23 seria nulo, pela mesma razão: a respectiva pauta de julgamento foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas com a indicação da sociedade de advogados de que faz parte, e não da sua pessoa física. Assim, não pode a embargante sustentar oralmente nesse Recurso de Revista, o que prejudicou sua defesa.

Todavia, esses argumentos não demonstram a ocorrência de nulidade da intimação, mas o contrário: demonstram que o Tribunal foi diligente no seu dever de viabilizar o contraditório e a ampla defesa à embargante.

Isso porque as intimações podem ocorrer em nome do interessado (no caso a sociedade de advogados embargante) pois as normas processuais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR não exigem que, para falar nos autos, seja necessário demonstrar a capacidade postulatória através de constituição de representante processual, conforme é exigido nos processos que tramitam no Poder Judiciário.

Assim diz o artigo 348 do Regimento Interno:

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Logo, é correta e possível a intimação da embargante em seu nome.

A título de ilustração e posterior análise, reproduz-se abaixo o teor das intimações questionadas pela embargante:

Figura 1: Publicação do DETC de 22.06.2023, pg. 35, referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16[2]

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Figura 2: Publicação do DETC de 17.08.2023, pg. 17, referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 773206/16[3]

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Figura 3: Publicação do DETC de 12.07.2024, pg. 8, referente ao Recurso de Revista nº 631155/23[4]

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22
 Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
 Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 631155/23
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
 Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS

Como é possível perceber pela leitura dessas publicações, as intimações ocorreram de modo regular, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno, acima mencionado. Essas publicações evidenciam que, ao serem feitas em nome de "Maurício Carneiro – Advogados Associados", foi sempre feita menção ao nome "Maurício Carneiro", que é o nome do profissional que subscreve todas as peças do processo em nome dessa sociedade.

Logo, é de se entender que foi possível ao Senhor Maurício Carneiro ter ciência da publicação das pautas de julgamento, tanto da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16 quanto do Recurso de Revista nº 631155/23.

Nesse sentido foi o Acórdão recorrido, conforme demonstrado na assertiva que se reproduz a seguir:

Ainda quanto à efetiva ciência dos atos processuais, vale uma última observação. Tendo sido o titular do escritório quem subscreveu todas as petições juntadas (em nome da pessoa jurídica), não resta a menor dúvida de que, ainda que na condição de representante contratual, a pessoa física do subscritor teve inequívoca ciência de todos os atos processuais praticados que mereceram sua intimação, não se cogitando, sequer por hipótese, de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, diante da omissão alegada neste recurso (sem fundamento legal).

O Acórdão nº 4541/25 – Tribunal Pleno trouxe, ainda, as seguintes considerações e determinação:

"(...)destaco que apenas nestes Embargos o Escritório recorrente requereu, ainda sem procuração, que suas intimações sejam feitas em nome do seu "advogado" (peça 141, item 12), o que corrobora a omissão anterior, valendo o registro de que a inclusão solicitada foi providenciada nesta oportunidade. Contudo, em razão do que dispõe o § 1.º do art. 348 do Regimento e o § 2.º do art. 104 do CPC, bem como do entendimento do STJ, o Dr. Maurício de Oliveira Carneiro (OAB/PR 30.485), para que seja confirmada sua participação no processo como procurador e não como representante contratual, deverá regularizar sua representação nos autos, em até 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos que praticar."

A respeito da determinação de juntada de procuração nos autos, a embargante, ao apresentar seu recurso (peça nº 151), declarou o seguinte:

18. Em resposta à determinação contida no acórdão embargado, requer a juntada do instrumento de procuração, não obstante e salvo melhor juízo seja dispensável a sua apresentação já que o advogado é o único sócio da pessoa jurídica.

19. Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **Maurício de Oliveira Carneiro, inscrito na OAB 30.485 PR, sob pena de nova nulidade.**

Assim, afirma a recorrente que o advogado Maurício de Oliveira Carneiro é o único sócio da "Maurício Carneiro – Advogados Associados", sendo, assim, segundo ela mesmo entende, dispensável a sua apresentação como advogado nos autos por meio de procuração.

E, de fato, o senhor Maurício Carneiro, atualmente, é o único sócio da sociedade de advogados embargante, conforme se pôde ver na consulta feita ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que fornece as seguintes informações sobre essa sociedade:

Figura 4. Informações da Sociedade de Advogados fornecida pela OAB[5]

MAURICIO CARNEIRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inscrição: 000001830 Estado: Paraná - PR Situação: Ativo

Endereço: Rua da Glória, Nº 314, Centro Cívico CURITIBA - PR 80030-060

Telefones: (43) 3339-5800 (41) 3077-8295

Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	-	Sócio

Não era essa a informação que constava nos autos, até então. Em peça nº 05, folhas 55 a 84, constou que "Maurício Carneiro Advogados Associados" era sociedade de advogados tradicional. Os documentos juntados ao processo são do ano de 2011. Ganha relevância para o julgamento desses Embargos de Declaração o argumento trazido pela recorrente de que é "dispensável a juntada do instrumento de procuração", por ser a recorrente sociedade unipessoal[6]. Explico: sendo atualmente e, ao que tudo indica, durante todo o transcorrer do processo, a sociedade de advogados embargante sociedade unipessoal, torna-se

praticamente impossível aceitar qualquer argumento quanto à fragilidade das intimações feitas em nome da sociedade de advogados, que necessariamente, por lei[7], recebe o nome do seu constituinte. Assim, a ninguém mais seria possível e pertinente direcionar a intimação referente a esses autos, a não ser ao senhor Maurício Carneiro, cujo nome coincide com o da sociedade de advogados embargante.

O que significa dizer: o senhor Maurício Carneiro deixou de apresentar suas sustentações orais por discricionariedade, pois todas as intimações, na prática, indicaram seu nome pessoal e nem seria possível ser diferente.

Assim, a repetição da alegação de nulidade processual por falta de intimação das pautas de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 773209/16 e do Recurso de Revista nº 631155/23 trazidas pela embargante nesse momento processual, em recurso que praticamente reproduz o já alegado nos Embargos de Declaração nº 540722/24, sem fundamento fático e jurídico que sustente a alegada nulidade processual absoluta, afasta qualquer possibilidade de provimento desse recurso, pois o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não está configurado nos autos, muito pelo contrário.

Por fim, é importante que se alerte a recorrente que, caso apresente os mesmos argumentos em futuros recursos, isso poderá ser considerado falta de probidade processual, decorrente da apresentação de recurso com caráter manifestamente protelatório. Conseqüentemente, tal estado de coisas poderá ensejar a declaração de litigância de má – fé em desfavor da embargante, o que ensejará a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LOTCEPR).

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e negativa de provimento aos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Peça nº 147.
2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/6/pdf/00375048.pdf> Acesso em 31.03.2025.
3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378529.pdf> Acesso em 31.03.2025.
4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/7/pdf/00386623.pdf> Acesso em 31.03.2025.
5. Disponível em: <https://cnsa.oab.org.br/?0PGCncbKueP7ISqrtYsIQ==> Acesso em 31.03.2025.
6. A sociedade unipessoal de advogados foi instituída pela Lei 13.247, de 12 de janeiro de 2016, que alterou a Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm Acesso em 31.03.2025.
7. Ver Lei Federal nº 8.906, de 1994.

PROCESSO Nº: -579483/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-ANGELICA APARECIDA BATISTA TROIS, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 922/25 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de licitações. Inabilitação de empresa por apresentação de Certidão de regularidade junto ao CREA vencida. Formalismo exacerbado. Necessária observância aos artigos 12, III c/c artigo 64, §5º, e artigo 67, V, da Lei 14.133/2021. Inobservância à cláusula 20.8.1. do Edital. Procedência e emissão de determinação.

Relatório
 A empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREVENTIVA Ltda. propôs, em 19/08/2024, representação da lei de licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, contra o Município de Ramilândia, em razão de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede ONGRID da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse 4006975 entre o Município de Ramilândia e a Caixa Econômica Federal – Programa Itaipu Mais que energia", com valor estimado em R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) (peça 02-10).

A irregularidade apontada consiste na inabilitação da representante, em razão de ter apresentado, na data da abertura do certame, a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA" com data vencida[1]. O recurso interposto no Município contra a inabilitação (peça 04) foi julgado improcedente em 08/08/24, com base no princípio da vinculação ao edital. Ou seja, a Comissão de licitação entendeu que a interessada não teria atendido adequadamente uma exigência editalícia expressa (peça 10).

Em sede de representação, a empresa reitera os argumentos do recurso administrativo, sustentando que a documentação relativa à qualificação técnica deve se restringir ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme o Artigo 67, inciso V da Lei 14.133/2021, não havendo previsão legal sobre a quitação de débitos junto à entidade ou prazo de validade do registro em si. Colaciona decisões do Tribunal de Contas da União que, reconhecendo que a exigência de comprovar o registro no CREA não deve ser confundida com a exigência de quitar as obrigações junto ao Conselho, consideraram ilegal a exigência de comprovante de

pagamento de anuidades ao CREA para fins de habilitação em licitações. Conclusivamente, alega que houve formalismo excessivo por parte do município, pois a empresa possui registro ativo junto ao CREA.

Considerando que, após a inabilitação da primeira colocada, a representante teria o objeto adjudicado em seu favor caso não tivesse sido indevidamente inabilitada, com base nos fatos e no direito exposto, requer a suspensão cautelar do prosseguimento da licitação. No mérito, pede a revisão da decisão de inabilitação para que possa continuar participando do certame.

O Despacho nº 1217/24 - GCIZL determinou a inclusão e intimação do Município de Ramilândia, de seu gestor e da pregoeira, Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, para apresentação da manifestação de inabilitação da empresa Espectro com base no princípio da vinculação ao edital. Argumenta que não seria juridicamente viável realizar diligências para sanear irregularidades essenciais em documentos, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou juntar informações que deveriam constar originalmente na documentação (peça 15). Acostou ao feito cópia do procedimento do Pregão Eletrônico nº 031/2024 (peça 16).

O Município de Ramilândia, através de sua pregoeira, Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, defendeu a decisão de inabilitação da empresa Espectro com base no princípio da vinculação ao edital. Argumenta que não seria juridicamente viável realizar diligências para sanear irregularidades essenciais em documentos, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou juntar informações que deveriam constar originalmente na documentação (peça 15). Acostou ao feito cópia do procedimento do Pregão Eletrônico nº 031/2024 (peça 16).

Em contrapartida, manifestou-se novamente a representante, esclarecendo que a licitação, publicada em 20/05/2024, teve prevista a data de abertura e julgamento para 10/06/2024, oportunidade em que a Espectro preparou toda a documentação. Contudo, houve suspensão do certame em 07/06/2024 e republicação em 09/07/2024, oportunidade na qual foi fixada nova data de abertura para 26/07/2024. Afirma, assim, que essa alteração de datas ensejou o vencimento do prazo de validade da certidão do CREA, contudo sem baixa do registro.

O Despacho nº 1268/24 - GCIZL (peça 20) recebeu a representação, por entender preenchidos os requisitos fixados nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno do TCE-PR, podendo as irregularidades relacionadas ensejar, em tese, a aplicação das sanções por parte deste Tribunal. Ademais, considerando a plausibilidade das alegações da Espectro e o risco de dano irreparável, concedeu medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 031/2024. A plausibilidade foi fundamentada no possível excesso de formalismo na exigência de validade da certidão do CREA, em desacordo com a jurisprudência do TCU, e na omissão da Administração em realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre o registro. O risco de dano irreparável apontado foi a adjudicação do certame à licitante Glow Energia Ltda., em 19 de agosto de 2024.

A decisão monocrática, ratificada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 2757/24 - STP (peça 30), determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 031/2024, a citação do Município de Ramilândia, da pregoeira Angelica Aparecida Batista Trois e da empresa Glow Energia Ltda. para apresentarem suas defesas no prazo de 15 dias.

A defesa apresentada pela empresa GLOW Energia Ltda., licitante adjudicada no certame em discussão, defende a improcedência da representação visto que a representante não atentou ao dever de apresentar a documentação exigida com o prazo de validade em vigor (peça 33).

O Município de Ramilândia, através de seu Prefeito, Sr. Edson dos Santos, repisa a argumentação anterior de que a decisão administrativa teria observado o princípio da vinculação ao edital. Defende que o edital foi claro ao exigir o documento dentro do prazo de validade, sendo o seu descumprimento seria justo motivo de inabilitação no certame. Argumenta ainda não existir previsão legal para aceitação de documentos vencidos, que aceitar documentos vencidos, além de caracterizar um precedente perigoso, estaria a ferir o princípio da isonomia entre os licitantes e, por fim, que a exigência de documentos válidos não seria mero formalismo, mas condição indispensável para assegurar a legalidade e a regularidade das licitações (peça 41). A Sra. Angelica Aparecida Batista Trois, pregoeira municipal, defende a legalidade de sua decisão, argumentando que o edital seguiu a Nova Lei de Licitações (14.133/21) e que a inabilitação da empresa ocorreu devido à apresentação de um documento com validade expirada, em contrariedade à exigência expressa no edital. Ela ressalta a impossibilidade de substituição de documentos após a entrega, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, a necessidade de vinculação ao edital e o tempo suficiente que a empresa teve para apresentar a documentação correta, reforçando que sua atuação visou o respeito aos princípios licitatórios e à legislação vigente. Acostou a Ata da Sessão do procedimento licitatório (peça 51).

Na Instrução nº 790/25 - CGM (peça 61) a unidade técnica opina pela procedência da Representação e pela expedição de determinação ao Município de Ramilândia, para que, caso deseje prosseguir com o certame, promova a reabertura da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, procedendo à nova análise dos documentos apresentados pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., assegurando a observância do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e a aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo a evitar a inabilitação com fundamento em exigências excessivamente restritivas que não comprometam a qualificação técnica ou a execução do objeto contratual.

O entendimento da unidade instrutiva foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 252/25 - 6PC (peça 62), que opinou pela procedência da Representação e emissão de determinação ao Município de Ramilândia para que, se desejar prosseguir com o certame, reabra a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, de modo a priorizar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fundamentação

Os fatos e evidências trazidos à apreciação deste Tribunal impõem o reconhecimento da procedência da representação, em razão de descompasso entre a atuação administrativa do Município de Ramilândia na condução do Pregão Eletrônico nº 031/2024, no que diz respeito à inabilitação de empresa por apresentação de "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA" com validade vencida. Tal atuação não apenas violou o que expressamente prescreve o artigo 12, III c/c art. 64, §5º, e a listagem taxativa dos documentos exigíveis para comprovação da habilitação técnica, nos termos do artigo 67, V, todos da Lei 14.133/2021, como violou o princípio da vinculação ao Edital, uma vez que o próprio Edital expressamente consignou a não exigência de validade das certidões de qualificação técnica.

A primeira norma que indevidamente deixou de ser aplicada a solução concreta do caso foi o 12, III, da Lei de licitações, que determina:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a

afirmação da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Consoante expressamente fixado nesse dispositivo, o desatendimento de exigências meramente formais, que não prejudiquem a avaliação da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não devem resultar em seu afastamento ou na invalidação do procedimento.

A lei reforça que a Administração deve conduzir sua atuação orientada pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual a relevância dos vícios formais deve ser ponderada caso a caso. Esse princípio determina que sejam levadas em consideração as consequências práticas de uma possível anulação de atos, equilibrando a necessidade de evitar prejuízos decorrentes de uma interpretação excessivamente rígida com o dever de garantir que o processo licitatório atenda a seus objetivos de eficiência e justiça. Com base nele, protege-se o interesse público mais amplo, promovendo decisões que priorizam o benefício coletivo e a efetividade das ações governamentais.

Por sua vez, o art. 64, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece o procedimento para a fase de habilitação em licitações, incorporando princípios como eficiência, economicidade e livre concorrência, com o objetivo de otimizar a busca pela melhor proposta para a Administração. Ao definir como os documentos devem ser apresentados, quais não podem ser exigidos e em que casos a substituição é permitida, o artigo busca simplificar o processo, ampliar a competitividade e assegurar a transparência e a segurança jurídica nas contratações públicas:

"Art. 64. A habilitação é a fase do processo de licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

(...)

§ 5º Em fase de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em caso de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame." (grifei)

A previsão de diligências para sanar dúvidas ou complementar informações, materializada nesse dispositivo, evidencia uma vez mais a orientação do legislador pátrio em consagrar o princípio do formalismo moderado. O objetivo da norma é mitigar o rigorismo formal excessivo que possa restringir a participação de licitantes e, consequentemente, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O princípio, nesse contexto, visa equilibrar a necessidade de comprovação da capacidade do licitante com a flexibilidade para suprir vícios sanáveis que não afetem a substância da proposta, assegurando a prevalência do interesse público na contratação.

O artigo 12, assim como também o artigo 59, V, e o artigo 64, § 5º, todos da Lei 14.133/2021, permitem o saneamento de vícios menores, sem alteração da substância da proposta, para garantir a observância de princípios constitucionais como os da República, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, conforme ensina Marçal Justen Filho:

"(...) não é jurídica e logicamente aceitável o argumento de que não existiria autorização legislativa para saneamento de defeitos relativamente às propostas. Não o é porque se impõe reconhecer que o saneamento de defeitos promovido pela Administração não tem por fundamento uma autorização legislativa específica. O fundamento que legitima o saneamento dos defeitos é a Constituição. O princípio da República exige a preservação de propostas que apresentem vantajosidade, o princípio da eficiência impõe a obrigatoriedade de evitar o desperdício de esforços e recursos da Administração no tocante a licitações. A razoabilidade determina a vedação à desclassificação em caso de defeitos sanáveis. A proporcionalidade impede decisões inadequadas e desnecessárias." [2]

Portanto, é preciso reconhecer, como o fez o renomado autor, que a correção de problemas sanáveis em propostas de licitação sequer dependeria de disposição específica na lei de licitações, uma vez que se desprende de relevantes princípios constitucionais que orientam o gestor público a não descartar propostas vantajosas por pequenos erros que podem ser corrigidos.

Ademais, a prerrogativa estabelecida no artigo 64, § 5º, da Lei 14.133/2021, é mais do que um direito da administração, mas um dever, consoante explícita uma vez mais o ilustre jurista:

"O laconismo da disciplina legal quanto a realização de diligências não implica existir autonomia da administração para determinar a sua ocorrência segundo o critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da administração e se configura como um direito do particular.

(...)

Assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares. Logo, e verificados os pressupostos referidos no artigo 64, a eventual inércia da administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo.

(...)

Tal como exposto nos comentários aos artigos 12, III, e 59, a competência para a Administração promover o saneamento de defeitos no desenvolvimento de uma licitação não reside diretamente no texto da lei 14.133/2021. Há um fundamento constitucional para isso. Isso significa que o § 1º do artigo 64 apresenta a natureza declaratória, antes do que constitutiva da referida competência." [3]

No caso em apreciação, a inabilitação declarada pela Administração Municipal desconsiderou a previsão contida nos artigos 12, III, e no artigo 64, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que antes de permitir, determinam à Administração que promova a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Necessário refutar ainda as alegações da defesa de que a aceitação do documento com validade expirada ou sua substituição violaria o princípio da isonomia.

Ora, as deliberações de saneamento têm por objetivo o atendimento de um fim maior que é a realização da melhor compra pública, com fundamento na Constituição Federal e na lei de licitações, e não violam o princípio da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, cumpre apresentar, a título de referência, a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de contas da União, no ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem

que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifei)

A própria defesa reconhece que a razão da inabilitação decorreu exclusivamente da estar com a data expirada a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, o que não poderia ser corrigido em respeito ao princípio da vinculação do Edital, o qual, em seu item 20.6.1, veiculou a exigência.

Em que pese a expressa solicitação de juntada da cópia integral do certame, não constam dos autos os documentos de habilitação das licitantes inabilitadas, assim como a certidão que ensejou a inabilitação ora debatida. Contudo, a instrução técnica consultou ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, identificando que a empresa se encontra com a situação de registro regular (peça 61, p. 07).

Com base nesse pressuposto, seria simples e rápido o saneamento do defeito apurado, com impacto financeiro positivo imediato ao município, uma vez que a oferta final apresentada era efetivamente inferior à oferta da empresa classificada como vencedora do certame (peça 51, p. 08):

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Diff.(%)	ME
1 GLOW ENERGIA LTDA	008	26.986.477/0001-81	1.080.000,00	667.000,00		Sim
2 T.L. LENZ SOLUÇÕES EM ENERGIA	131	31.557.012/0001-45	926.236,39	668.000,00	0,15	Não
3 IGAUACU ENGENHARIA ELETRICA LTDA	132	41.851.868/0001-82	1.000.000,00	706.100,00	5,70	Sim
4 INOVATEC SOLAR LTDA	066	41.704.304/0001-17	900.000,00	732.000,00	3,67	Sim
5 GRAZZIOTIN ENGENHARIA E ENERGIA	079	38.328.358/0001-10	1.060.000,00	739.900,00	1,08	Sim
6 OUROLUX COMERCIAL LTDA	084	05.393.234/0001-60	1.080.000,00	750.147,23	1,38	Não
7 ASTROLAR TECHNOLOGIE	034	45.705.767/0001-54	1.080.000,00	799.000,00	6,51	Sim
8 ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	147	40.578.862/0001-10	1.080.000,00	800.000,00	0,13	Não
9 MILENIUM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	072	03.752.709/0001-31	1.080.000,00	834.500,00	4,31	Não
10 ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA	031	18.269.815/0001-36	1.077.623,75	920.914,39	10,36	Não
11 SOLARMED LTDA	098	41.111.470/0001-00	1.020.000,00	1.020.000,00	10,76	Sim
12 NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE	091	24.995.315/0001-84	1.080.000,00	1.026.000,00	0,59	Sim
13 MARCO ANTONIO SAMBATTI GOES	081	30.390.257/0001-68	1.080.000,00	1.080.000,00	5,26	Sim

DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Diff.(%)	ME
INABILITADOS						
ENGENHASOL SERVIÇOS DE	126	33.633.469/0001-17	1.080.000,00	636.990,00		Sim
ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA	094	11.451.824/0001-02	1.080.000,00	637.000,00	0,016	Sim
SOLAR POWER ENERGY LTDA	122	29.860.444/0001-89	1.062.549,54	649.900,00	2,0251	Não
IGOR DE MIRANDA LACERDA	010	21.865.349/0001-66	1.080.000,00	666.400,00	2,5389	Sim

Por fim, cumpre ainda apontar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024 estabeleceu, como condição de habilitação técnica dos licitantes, a apresentação do seguinte documento:

"20.6.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede." (grifei)

Primeiramente, deve ser estabelecido que, inobstante não tenha sido objeto de questionamento pelos diversos licitantes que participaram da disputa, tal exigência extrapola a lista taxativa de documentos que podem ser exigidos dos interessados, conforme disposto no artigo 67, V, da Lei 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)" A doutrina jurídica brasileira tem interpretado o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 como uma norma que busca restringir as exigências da Administração Pública em relação à qualificação técnica, estabelecendo que a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente é, em princípio, suficiente para atestar a capacidade do licitante. A Administração pode exigir outros documentos, mas apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na medida em que o prazo de validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA está intrinsecamente ligado ao pagamento da unidade junto ao referido Conselho[4], trazendo período de validade normalmente de 180 dias, e em situações excepcionais de 30 dias, conforme o caso presente, é certo que compromete a ampla competitividade a exigência de validade de tal documento para fins de habilitação.

Ademais, consoante muito bem destacado na manifestação da Procuradoria de Contas (peça 62, p. 05), a inabilitação da empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda. sob a justificativa de não atendimento ao item 20.6.1 do Edital violou outro dispositivo do próprio Edital (peça 16, p. 205), a saber:

"20.8.1. Todos os documentos devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar de cláusula específica deste Edital, do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, salvo os atestados/certidões de qualificação técnica, para os quais não se exige validade; (grifo nosso)"

Portanto, e inclusive respeitando a listagem taxativa de documentos exigíveis para a qualificação técnica dos licitantes, o instrumento convocatório expressamente afirma não ser exigida a validade para as certidões de qualificação técnica. Tal disposição, contudo, não foi observada na decisão de inabilitação da ora representante.

Do documento constante do feito (print da Certidão à peça 51, p. 02), ainda que vencida sua validade, é possível aferir que a empresa se encontra regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná. Ou seja, era possível verificar que a empresa estava apta a executar o objeto licitado, de forma que o pagamento da anuidade junto à

entidade profissional não influencia na aptidão da futura contratada.

Diante de tais evidências, deve ser julgada procedente a representação, com emissão de determinação ao município, caso tenha interesse em dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 031/2024, após anulação de todos os atos praticados desde a inabilitação, retome o processo licitatório a fase de habilitação, respeitando os dispositivos legais e editalícios nos termos acima expostos.

Dado o fato de que a Lei nº 14.133/2021 alcançou sua vigência plena apenas em 2024, período em que foi elaborado o processo licitatório, deixo, excepcionalmente neste caso, de aplicar a sanção correlata em face da decisão indevida de inabilitação de licitante.

Em face de todo o exposto, voto:

– pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA LTDA ME contra o Município de Ramiândia, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2024, consubstanciadas na exigência excessiva de validade da certidão do CREA e na ausência de diligências para sanar dúvidas sobre o registro, em violação aos artigos 12, III c/c artigo 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como em desobediência ao fixado no item 20.8.1. do próprio Edital;

– por, imediatamente após a publicação desta decisão, expedir determinação ao Município de Ramiândia, na pessoa do seu representante legal, para que, caso deseje prosseguir com o certame, após anulação de todos os atos praticados desde a indevida inabilitação, promova a reabertura da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, procedendo à nova análise dos documentos apresentados pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., assegurando a observância do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e do item 20.8.1. do próprio Edital;

– por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, o encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa ESPECTRO MANUTENCAO PREVENTIVA LTDA. ME, contra o Município de Ramiândia, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2024, consubstanciadas na exigência excessiva de validade da certidão do CREA e na ausência de diligências para sanar dúvidas sobre o registro, em violação aos artigos 12, III c/c artigo 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, bem como em desobediência ao fixado no item 20.8.1. do próprio Edital;

II - determinar, imediatamente após a publicação desta decisão, ao Município de Ramiândia, na pessoa do seu representante legal, que caso deseje prosseguir com o certame, após anulação de todos os atos praticados desde a indevida inabilitação, promova a reabertura da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 031/2024, procedendo à nova análise dos documentos apresentados pela empresa Espectro Manutenção Preventiva Ltda., assegurando a observância do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e do item 20.8.1. do próprio Edital;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, o encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa possui prazo de validade de 1 (um) mês, pois fora emitida dia 07/06/2024, com validade até 09/07/2024.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 743.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 832-833.

4. <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-de-registro-certidao-de-registro-profissional/>

PROCESSO Nº: 731749/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AGARI CONSTRUTORA LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE,

THAIS FERNANDES RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 923/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações (14.133/21). Concorrência eletrônica. Obra de pequeno porte e baixa complexidade. Alegada ausência de previsão orçamentária de administração local de obra ou canteiro de obras. Inocorrência. Remuneração de serviços complementares que se mostram suficientes para ressarcir a empresa contratada e atendem as peculiaridades do caso. Pedido de readequação da matriz de riscos. Inexistência de irregularidade e omissões. Improcedência da Representação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Agari Construtora Ltda., em face do Município de Santa Helena, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 16/2024, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para Construção do Novo Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Pedacinho do Céu, no valor global de 4.931.182,36 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Alega o Representante (peça 03) não ter havido a inclusão no orçamento referencial fornecido pela Prefeitura do item "administração local de obra" ou "administração do canteiro de obras", ponto esse que foi à época impugnado, mas teve suas razões indeferidas pelo ente público ao argumento de que: a) a planilha orçamentária já teria

incluído itens que garantissem a segurança e organização da obra; b) a lei de Licitações determina que a empresa contratada apresente um profissional técnico, que deverá acompanhar e se responsabilizar por todos os trabalhos da obra; c) a não previsão de um responsável técnico exclusivo geraria economia; e, d) as despesas relacionadas à administração da obra já estariam incluídas na taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

Defende a empresa representante que a omissão quanto à inclusão no orçamento do item “administração local de obra” infringe o disposto no inciso XXV, art. 6º, da Lei de Licitações, uma vez que se trata de uma despesa necessária para custear o pagamento de profissionais técnicos que realizam o seu devido acompanhamento. Sendo assim, não prever aludidos custos prejudicaria a avaliação do custo da obra e acarretaria desequilíbrio econômico contratual ao obrigar que a empresa contratada assumisse despesas que deveriam ser compartilhadas ou detalhadas no orçamento. Ademais, ressalta que a separação nos orçamentos dos custos diretos dos indiretos é uma prática que objetivando maior transparência vem sendo recomendada pelo tanto pelo TCU (Acórdãos nº 440/2008, 1427/2007, 1685/2008) quanto por este Tribunal (Acórdão nº 2982/2022 – Tribunal Pleno).

No que tange à matriz de riscos apresentada no edital, afirma existir equívoco quanto à repartição de seu ônus, posto que boa parte foi transferida unilateralmente à empresa contratada, como na hipótese em que a empresa seja responsável pela realização de eventuais estudos posteriores ao certame sem que haja a devida previsão de ressarcimento por parte da Administração por esse serviço, remunerando-se a empresa apenas pela execução do objeto do contrato, o que caracterizaria enriquecimento ilícito por parte do ente público. Pleiteia, dessa forma, seja a alocação desse risco prevista no edital como compartilhada entre as partes.

Assevera ser o instrumento editalício omissão quanto a relevantes riscos que deveriam estar previstos, como o aumento demasiado de preço dos insumos de construção devido a evento de força maior, o aumento de quantidades ou alterações de projeto devido a falha no anteprojeto ou no projeto básico e o atraso no cronograma por fatos não imputáveis à empresa contratada. Alega que caso o interesse do município fosse por atribuir os riscos sobre erros em projetos e planilhas à contratada, a licitação deveria ocorrer na modalidade concorrência integrada, onde a empresa seria responsável pela execução dos projetos, das planilhas e da obra e, consequentemente, pelos riscos advindos da realização desses serviços.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do certame e, no mérito, a revisão da planilha orçamentária e a readequação da matriz de riscos.

Por meio do despacho nº 1651/24 (peça 6), o relator, antes de proceder ao juízo de admissibilidade da representação e à análise do pedido cautelar, determinou a intimação do município de Santa Helena e de seu gestor para se manifestarem acerca do pleito cautelar.

Instando a se pronunciar (peça 10), o Município de Santa Helena manifestou-se contrariamente ao pedido cautelar, defendendo que as despesas com a administração local da obra já integram o BDI. Quanto às matrizes de risco, asseverou que o item 5 deve ser de responsabilidade da empresa contratada, posto que estar em situação de regularidade perante os órgãos ambientais seria seu dever. Com relação aos outros itens apontados como omissos, afirmou que todos se encontram previstos na matriz de risco.

Na sequência, o relator proferiu o despacho n. 1693/24 (peça 11) indeferindo a liminar pleiteada ante a ausência de preenchimento dos requisitos, e destacando a existência de perigo de dano reverso à Administração. Na mesma oportunidade, recebeu a representação e determinou a citação do ente público e de seu gestor para o exercício do contraditório.

O município representado reiterou em sede de contestação (peça 16) os argumentos trazidos anteriormente e destacou que ente público já realizou a contratação de aproximadamente 480 (quatrocentos e oitenta) obras e até o presente momento sequer havia sido realizado qualquer questionamento acerca da planilha de custos. Afirmou a existência de ampla participação no certame impugnado e acirrada disputa de lances, o que demonstraria a viabilidade econômica da contratação. Asseverou que a proposta classificada ofertou um desconto de 18,9%, gerando aos cofres públicos uma economia que poderá ser revertida para a aquisição de mobiliário para o centro de educação.

Defendeu, ainda, que, por se tratar de uma obra comum de engenharia com baixa complexidade, não se faz necessária a instalação de uma administração local de obra, sendo a administração central, considerada na composição do BDI, suficiente para a execução do objeto do contrato. Além disso, a planilha orçamentária teria considerado a remuneração de custos com serviços preliminares, quais sejam: tapumes, container para armazenamento de materiais e ferramentas, entre outros. Após, manifestou-se o Prefeito do Município de Santa Helena, cujas razões remetiam àquelas trazidas pelo ente público (peça 19).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23), esta entendeu que não houve por parte da representante comprovação suficiente da imprescindibilidade da previsão da administração local na composição dos custos.

Ressaltou, ademais, que os valores destinados à administração central suportariam as despesas com profissionais técnicos, uma vez que seus custos são relativos à manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro às obras executadas.

Salientou que houve a previsão na planilha orçamentária da remuneração com “serviços preliminares”, os quais estão relacionados à organização do canteiro de obras. E, além disso, foram apresentadas várias propostas durante o processo licitatório, seguidas por acirrada disputa de lances, demonstrando, assim, a viabilidade econômica da contratação.

No tocante à Matriz de Risco, a CGM entendeu que a mitigação de responsabilidade prevista no item 5 possui relação direta com o descritivo do risco, não identificando, dessa maneira, qualquer tipo de inconsistência ou irregularidade. Ressaltou estarem presentes na Matriz de Risco os itens alegados como ausentes pela representante. Concluiu, ao final, pela improcedência da representação.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 24) corroborou as conclusões trazidas pela CGM em seu parecer.

Fundamentação

Após análise dos autos, verifico que deve ser conhecida e julgada improcedente a Representação, conforme passo a expor.

Da ausência do item “administração local de obra” ou “administração do canteiro de obras”

A empresa representante alega que não houve a inclusão no orçamento referencial

fornecido pelo Município do item “administração local de obra” ou “administração do canteiro de obras”, omissão que infringiria o disposto no inciso XXV, art. 6º, da Lei de Licitações, uma vez que não prever aludidos dispêndios prejudicaria a avaliação do custo da obra e acarretaria desequilíbrio econômico contratual ao obrigar que a empresa contratada assumisse despesas que deveriam ser compartilhadas ou detalhadas no orçamento.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida. E isto porque, consoante se extrai da planilha orçamentária (peça 4), o ente público realizou a individualização e quantificação de itens relativos à “administração local de obra” (ou “administração do canteiro de obras”), como placa de obra, locação de container para escritório/depósito, fornecimento e instalação de tapumes, e, considerando se tratar de uma obra comum de engenharia com baixa complexidade, mostrar-se-ia suficiente a constituição de uma administração local mais enxuta. Soma-se a isso o fato de que a representante não se desincumbiu de comprovar a eventual necessidade de previsão orçamentária de uma administração local mais robusta para a obra em questão.

Ressalta, por oportuno, que quando da sessão de abertura da licitação em questão houve a apresentação de 10 (dez) propostas válidas cadastradas, sendo a de menor valor ofertada por R\$ 4.783.246,88 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Após acirrada disputa de lances, constata-se que sagrou vencedora a empresa cuja proposta foi no montante de R\$ 3.999.182,36 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), ou seja, ao contrário do que a representante pretende fazer crer, a ausência de supostas previsões orçamentárias não acarretou a ocorrência de desequilíbrio econômico na referida situação.

Dessa forma, em não se verificando qualquer vício quanto à previsão orçamentária realizada no edital de licitação, entendo não merecer provimento a representação nesse ponto.

Da redistribuição e inclusão de riscos na matriz de riscos

A empresa representante defende haver necessidade de compartilhamento na matriz de riscos daqueles relativos ao “atendimento de condicionantes ambientais e execução de programas ambientais e autorizações ambientais do empreendimento” cuja responsabilidade pelos estudos repousa sobre a contratada, a qual não será remunerada por isso, mas apenas pela execução do contrato.

Entendo, contudo, que a aludida afirmação não mereça prosperar. E isto porque, como bem pontuou o Município (peça 16), é obrigação da empresa contratada estar regular perante os órgãos ambientais, condição essa necessária à execução do objeto do contrato.

Acerca da remuneração, a CGM complementa em seu parecer:

Sob o aspecto da remuneração, nota-se que resta claro que esta “somente se dará pelo valor da execução definido na proposta da licitação”, não se vislumbrando elementos de que a eventual realização dos estudos pela empresa contratada, na ocasião da execução, necessariamente importará em um enriquecimento ilícito por parte da Administração. Isso porque a Representante não trouxe qualquer elemento concreto a respeito de quais valores não estariam cobertos pela planilha de custos, não sendo possível concluir que esses custos efetivamente se concretizarão na execução das obras. (grifos pertencem ao original)

No que tange à alegação de ausência de previsão de riscos quanto ao aumento demasiado de preços dos insumos, aumento de quantidade ou alterações de projetos e atraso no cronograma, constata-se que se encontram previstos, respectivamente, nos itens 11, 10 e 15 da matriz de riscos.

Destarte, considerando que na situação em análise os argumentos trazidos pela representante não foram hábeis a demonstrar quaisquer máculas no processo licitatório, resta improcedente a presente Representação.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-723983/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WELLINGTON GERALDO INFORZATO

ADVOGADO / PROCURADOR-CELSON ANTONIO CRUZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 924/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Amélia. Admissibilidade e concessão de medida cautelar. Posterior anulação do certame. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em locação de aterro sanitário para destinação final de resíduos sólidos”, com o valor total de R\$ 558.678,50 (quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

A Representante alega que o custo com o transporte dos resíduos impactará

diretamente no custo com a destinação final, à consideração de que o custo total de transporte é de responsabilidade do Município de Santa Amélia.

Frisa que o valor apresentado como custo de operação é irreal e muito inferior à realidade de mercado, sendo que o custo final real para o município será bem superior ao citado.

Considerando o princípio da economicidade no processo licitatório, a Representante aduz que é preciso que a "Administração reavalie o edital em especial quanto a possibilidade de contratação de um destino cujo km seja o mais próximo do Município, posto que o custo e o tempo que a Prefeitura levará para executar este transporte deve ser computado no valor final."

Menciona que a Administração Pública deve dispor no instrumento convocatório da planilha de custos detalhada, requerendo que o edital ora questionado seja retificado para que haja a disponibilização da planilha de custos de forma detalhada.

A Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. alega que o valor do item 2 do Termo de Referência é de R\$ 1.298,13 (mil, duzentos e noventa e oito reais e treze centavos) por dia e está completamente fora do valor de mercado, agregando todas as exigências dispostas no edital, além da locação do equipamento.

A Representante alega necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 033/2024, em razão da sessão pública agendada para o dia 24/10/2024 às 8h.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"4. Pedidos Finais.

Ante todo o exposto, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda requer:

a) O recebimento da presente Representação, nos termos do art. 275 e ss do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Preliminarmente, a concessão da medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2024;

c) Subsidiariamente, a concessão da medida cautelar, para suspender o referido Pregão Eletrônico no estágio em que se encontra, inclusive com a suspensão de eventual contrato assinado.

d) No mérito, a determinação de regularização do edital nos pontos abaixo elencados:
i. A violação a Lei 14133/21 em razão da ausência da planilha de composição de custo;

ii. Dispêndio do erário público por ausência de planejamento adequado do Município ao que tange o custo com o transporte de resíduos até aterro sanitário, e
iii. Preço inexequível, posto que o valor apresentado no certame não cobre sequer a mão de obra exigida no certame.

e) A intimação do Município de Cafeara para que preste informações necessárias e proceda com a regularização do edital."

Diante dos fatos narrados, mediante Despacho nº 1680/24 – GCILB (peça 11), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do Município de Santa Amélia para manifestação sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 733334/24 (peças 13/23), o Município de Santa Amélia, por intermédio do seu procurador, apresentou defesa preliminar aduzindo, em síntese, que: 1) a locação deste veículo será realizada de maneira eventual, caso esteja indisponível, conforme justificativa apresentada às fls. 06/07 e 35 do processo licitatório; 2) o quantitativo apresentado foi baseado em contratação anterior - fls. 34/35 do processo licitatório; e 3) a estimativa de preços foi baseada em banco de preços de outras contratações de outros órgãos e/ou entidades públicas (fls. 22/28 do processo licitatório).

Conforme Despacho nº 1745/24 – GCILB (peça 25), recebi a presente Representação e deferi a medida cautelar com a finalidade única de suspender o Pregão Eletrônico nº 033/2024, no estado em que se encontrava, até o ulterior julgamento de mérito, determinando a citação da entidade representada e demais responsáveis pelo certame.

Ato contínuo, mediante Recibo de Petição Intermediária nº 759104/24 (peças 33/35), o Município de Santa Amélia informou que, "levando em conta que o procedimento configurou deserto, que os apontamentos feitos por este Tribunal incorreram em violação de diversos dispositivos legais da lei nº 14.133/2024, ausência de dano ao erário e a terceiros (licitantes), a autoridade competente entendeu prudente anular o procedimento licitatório (princípio da autotutela), visto que o erro de composição de custos (planilha de custo) gerou o sobrepreço e a inexequibilidade na cesta de preço e afetou diretamente no objeto licitatório." (grifos nossos).

Considerando a perda de objeto, deixei de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, encaminhando os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 518/25 – CGM (peça 42), opinou pela extinção sem julgamento de mérito da presente representação e arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 161/25 - 7PC (peça 43), acompanhou o opinativo da unidade, sugerindo a expedição de determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetue o acompanhamento e a fiscalização de eventual novo procedimento licitatório.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanhando as manifestações pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto, entendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, constatou-se que o certame foi efetivamente anulado (peça 35, págs. 12 e 13).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2024, realizado pelo Município de Santa Amélia, a anulação do certame gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes desta Corte de Contas que reforçam o entendimento pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, vejamos:

Acórdão nº 464/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

Acórdão nº 422/25 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento, sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 1859/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

Acórdão nº 4504/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 3109/24 - Tribunal Pleno, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão nº 1271/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão nº 2933/22 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Consoante o art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, não haverá resolução de mérito quando foi identificada ausência de legitimidade ou de interesse processual, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; in verbis:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Observe que, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005[1], aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil aos processos deste Tribunal.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade, "trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."[2] (grifo nosso).

Esclareço que a prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, ainda que sanada, mantém-se no escopo da competência desta Corte de Contas, à consideração de que, realizado o juízo de admissibilidade, a Representação da Lei de Licitações se resolve em favor do interesse público.

Diante disso, na presente Representação da Lei de Licitações, a utilidade que o provimento deste Tribunal poderia proporcionar ao interesse público exauriu-se com a referida anulação do certame.

Em que pese ter havido a anulação do processo licitatório, com fundamento no princípio da autotutela[3], constato que na solicitação pelo Departamento de Licitação do Município para o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 033/2024 menciona que os trâmites serão reiniciados com o mesmo objeto, visando obedecer às exigências legais e regulamentares.

Nesse sentido, deixo de acolher a proposta engendrada pelo Ministério Público de Contas para expedição de determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que efetue o acompanhamento e a fiscalização de eventual novo procedimento licitatório com o mesmo objeto no Município de Santa Amélia.

Acompanhando as manifestações pelo encerramento sem resolução de mérito, considerando a inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nestes autos, preservado o interesse público, entendo pela perda superveniente do objeto desta Representação, devendo haver o encerramento do feito sem o julgamento do mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

3. Súmula n. 473 /STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula n. 347 /STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

PROCESSO Nº: 406630/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE MAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 933/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Cohapar. Ocorrência de possível prejuízo ao erário devido ao descumprimento da Lei Federal nº 12.317/2010. Anacronismo. Estratégia adotada pela Entidade que se justifica em razão dos fatos ocorridos à época. Pela improcedência. Contas regulares sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada em razão dos trabalhos de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) sobre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) (peça 03), nos quais se indicou a ocorrência de possível prejuízo ao erário devido ao descumprimento da Lei Federal n. 12.317/2010, que definiu o limite de 30 horas semanais para a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, mantendo o salário inalterado.

Isso, porque, após não haver acordo entre o Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP) e a Diretoria Executiva da COHAPAR sobre a implementação da Lei Federal n. 12.317/2010, foi instaurada a Reclamação Trabalhista n. 20410-2011-012-09-00-9 na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Em 25/05/2015, houve o trânsito em julgado da questão, com a condenação da COHAPAR ao pagamento do total de R\$ 5.428.676,47 (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor que contemplou as verbas trabalhistas para 17 assistentes sociais e R\$ 1.427.129,55 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros em decorrência da condenação.

Após a distribuição deste processo de Tomada de Contas, o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, emitiu o Despacho n. 775/20 (peça 09) em 22 de julho de 2020, ordenando a citação das partes para que apresentassem suas defesas. As respostas foram apresentadas nas peças 36, 51, 59, 64, 70, 76 e 83 e foram avaliadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo na peça 85. Resumidamente, a 3ª ICE concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, opinando que se julgue pela irregularidade do objeto em questão, propondo: (a) exonerar completamente EVERALDO BELO MORENO, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, CELSO LUIZ FERNANDES e CIBELE FERNANDES DIAS KNOER de responsabilidade, por não haver evidências denexo causal entre suas condutas e os danos relatados; (b) incluir e citar ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO para apresentar defesa; (c) retificar a Matriz de Responsabilização conforme então detalhado.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Nestor Batista (peça 86), que, pelo Despacho n. 53/21 (peça 88), determinou a inclusão de Alexandre João Barbur Neto como parte e a intimação de Mounir Chaowiche, Abelardo Luiz Lupion Mello e Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda para novo contraditório.

A defesa de Abelardo Luiz Lupion Mello (peça 95) argumentou que as acusações contra ele são inconsistentes e destaca sua contribuição significativa na implementação da nova jornada de trabalho logo em seu primeiro ano de mandato, uma questão que havia sido negligenciada por gestões anteriores. Criticou a não aplicação do princípio da razoabilidade, questionando a justiça de se punir alguém que solucionou, e não causou, o problema.

Adicionalmente, refutou acusações de inatividade na abertura de processo administrativo sancionatório, mostrando que houve uma ordem explícita para preparar a documentação necessária. Sua defesa também destacou que uma ação precipitada e sem cumprimento dos requisitos legais teria sido igualmente criticada por desprezar a legalidade.

A defesa de Mounir Chaowiche (peça 97) reafirmou os argumentos já expostos anteriormente (peça 51), solicitando que as contas de sua gestão sejam julgadas como regulares. A defesa também pediu o afastamento das sanções propostas, que incluem a restituição de R\$ 1.427.129,55 ao erário e a aplicação de uma multa administrativa. Além disso, requereu o reconhecimento da prescrição da sanção de multa administrativa e demais sanções processuais.

A defesa de Frederico Augusto Munhoz (peça 99) argumentou que ele não pode ser responsabilizado por omissões ocorridas antes de sua nomeação como superintendente jurídico da COHAPAR em 2013. Destacou que os processos e decisões judiciais relevantes já estavam em curso antes de ele assumir o cargo.

Ressaltou também que Frederico agiu dentro de suas capacidades para administrar a situação legal complexa, continuando as ações da diretoria anterior e cumprindo adequadamente com a apresentação de recursos legais. Adicionalmente, argumentou que, dado o trânsito em julgado da demanda trabalhista e a data de sua saída do cargo, a ação contra ele está prescrita, tanto para ressarcimento quanto para aplicação de sanções.

A defesa de Alexandre João Barbur Neto (peça 111) afirmou que ele não foi omissor durante seu período como superintendente jurídico da COHAPAR, de janeiro de 2011 a agosto de 2012. Destacou que, ao iniciar no cargo, não havia pendências administrativas que exigissem ação imediata sobre a jornada dos assistentes sociais, já que a diretoria executiva havia decidido a questão em 2010 e estava aguardando a análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A defesa também apontou que tomou medidas para preservar os interesses da empresa, como organizar reuniões e orientar ações jurídicas, refutando quaisquer

alegações de omissão. Por fim, ressaltou que a sua inclusão na matriz de responsabilidade e sua citação só ocorreram mais de oito anos após ele deixar o cargo, evidenciando um descompasso temporal e desconsideração das medidas adotadas durante sua gestão.

Após as manifestações das partes envolvidas, os autos foram encaminhados para a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), que propôs a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela irregularidade de seu objeto, concluindo:

a. Pelo afastamento da sanção de restituição solidária, prevista no art. 85, IV, c/c art. 18 da LC nº 113/2005, ao Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA;

b. Pelo afastamento da sanção de restituição solidária, prevista no art. 85, IV, c/c art. 18 da LC nº 113/2005, ao Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO;

c. Pela manutenção da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, ao Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA;

d. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas;

e. Aos demais indicados na matriz de responsabilização constante da peça inaugural (peça 3), Srs. Abelardo Luiz Lupion Mello e Mounir Chaowiche, a manutenção das sanções propostas.

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES		
RESPONSÁVEL/CARGO	Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005	Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005
ABELARDO LUIZ LUPION MELLO	Mantida	Mantida
MOUNIR CHAOWICHE	Mantida	Mantida
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	Prescrição da pretensão punitiva, Prejulgado nº 26 - TCEPR	Afastada
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	Mantida	Afastada

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 250/22-5PC (peça 123), concordou com a análise técnica.

A proposta de voto (peça 128) foi apresentada pelo então Relator, Conselheiro Nestor Batista, que defendeu o julgamento pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. De acordo com a fundamentação, em relação a Alexandre João Barbur Neto, entendeu pela ocorrência da prescrição da ação punitiva devido ao atraso na citação do agente, inviabilizando a aplicação de multa com base no Prejulgado n. 26.

Quanto a Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, ex-diretor jurídico, o Conselheiro discordou de sua responsabilização, apontando que, ao assumir o cargo, a demanda judicial já estava em andamento e suas ações pouco poderiam fazer para mitigar os danos já indicados pela Inspeção.

Em relação a Abelardo Luiz Lupion Mello, ex-diretor-presidente, o Conselheiro discordou do entendimento técnico que sugeriu a sua responsabilidade, notando a existência de um procedimento administrativo disciplinar que contradiz a alegação de falta de ação. Considerou que não havia nexo causal claro entre as ações de Abelardo e o dano ao erário, já que a demanda judicial foi iniciada em 2011, antes de seu mandato começar em 2015.

Por fim, concordou com a responsabilização de Mounir Chaowiche, observando que sua falha em implementar a Lei n. 12.317/2020 de forma monocrática e sem a devida deliberação do conselho desencadeou a ação trabalhista e, consequentemente, o dano ao erário. Ressalta que, mesmo com a existência da ADI n. 4.468 no STF, isso não justificaria ignorar a lei em vigor. Propõe a aplicação de multa e a restituição de R\$ 1.427.129,55, atualizados conforme legislação pertinente.

Contudo, em razão da apresentação de voto divergente vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que passou a ser o Relator designado para a lavratura do Acórdão n. 2.939/22 (peça 128), concluiu-se pelo:

[...] sobrestamento, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo nº541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

Interposto Recurso de Revista por Mounir Chaowiche para que fosse declarada desde logo prescrita a pretensão punitiva, este não foi conhecido devido à perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse recursal, conforme estabelecido no Acórdão n. 2.455/23-Pleno (peça 142). Isso, porque, com a revisão efetiva do Prejulgado n. 26, eliminou-se a necessidade de sobrestamento do processo original, permitindo que seu julgamento imediato ocorresse.

Assim, diante da revisão do Prejulgado no Processo n. 541093/17, conforme o Acórdão n. 1.919/23-Pleno, o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares proferiu o Despacho n. 1.501/23 (peça 147), revogando o sobrestamento previamente determinado e ordenando o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para nova avaliação.

A unidade técnica (peça 149) entendeu que a revisão do Prejulgado n. 26 não impacta a aplicação das sanções propostas pela 3ª ICE contra Mounir Chaowiche. A decisão do gestor de não aplicar a Lei n. 12.317/2010 resultou em prejuízos financeiros contínuos até a efetiva mudança na jornada de trabalho dos Assistentes Sociais da COHAPAR, considerada uma infração continuada até 03/09/2015. A citação do interessado em 27/07/2020 interrompeu a prescrição antes de completar cinco anos. Assim, concluiu-se pela não ocorrência de prescrição punitiva ou da pretensão de reconhecimento de dano ao erário neste caso.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1.281/24 (peça 150), corroborou este entendimento.

O processo foi redistribuído a este Gabinete para prosseguimento (peça 153).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Limita-se a controvérsia à apuração de responsabilidade por dano ao erário decorrente da sucumbência em ação trabalhista proposta contra a COHAPAR em que se discutiu a aplicação da Lei Federal n. 12.317/2010, que estipulou a alteração da jornada de trabalho de 40 horas semanais para uma jornada de 30 horas semanais para Assistentes Sociais, sem redução salarial, correspondente ao valor de

R\$ 1.427.129,55.

Após o contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo, cujos trabalhos de fiscalização originaram a presente tomada de contas, concluiu da seguinte forma (peça 120):

- 1) Abelardo Luiz Lupion Mello: sua responsabilização também foi mantida. Devido a sua decisão de não alterar a política estabelecida pelo diretor-presidente anterior, falhou em tomar medidas antes do encerramento da ação judicial, o que perpetuou a irregularidade e atraiu responsabilidade pessoal;
- 2) Mounir Chaowiche: sua responsabilização também foi mantida. Em 2011, mesmo ciente da nova solicitação do SINDASP sobre a adequação da jornada das Assistentes Sociais, optou por não aplicar a Lei n. 12.317/2010, sob a justificativa de que sua constitucionalidade estava sendo discutida no STF através da ADI n. 4.468;
- 3) Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda: foi afastada a responsabilidade solidária pela restituição, mas manteve-se a sugestão de aplicação de multa. Apesar das decisões judiciais claras de 2015 que ordenavam a aplicação da lei, Frederico, então superintendente jurídico, falhou em assessorar adequadamente a nova Diretoria sobre a obrigatoriedade de cumprir a legislação então vigente;
- 4) Alexandre João Barbur Neto: foi afastada a sanção de restituição solidária e, em relação à multa administrativa, sugeriu-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas.

No Acórdão n. 2.939/22 (peça 128), em que se concluiu pelo sobrestamento do caso até o julgamento da revisão da discussão sobre a prescrição da pretensão sancionatória em casos de dano ao erário (Processo n. 541093/17, Prejulgado n. 26), o Conselheiro Nestor Batista já havia proposto voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Para Alexandre João Barbur Neto, o Conselheiro reconheceu a prescrição da ação punitiva devido ao atraso na citação, descartando a aplicação de multa. Discordou da responsabilização de Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, ex-diretor jurídico, como sugerido pela 3ª ICE (peça 120), já que as ações legais em curso pouco poderiam ser influenciadas por ele ao assumir o cargo, concluindo pelo afastamento de sua responsabilidade. Em relação a Abelardo Luiz Lupion Mello, ex-diretor-presidente, considerou insuficiente a evidência para a sua responsabilidade, destacando um procedimento administrativo que contrariava as acusações de omissão. Concordeu, contudo, com a responsabilização de Mounir Chaowiche, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005 e imputando-lhe a sanção de restituição dos valores – art. 85, IV, c/c art. 18 da LC n. 113/2005.

Nesse sentido, entendo que devem ser acolhidos os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Nestor Batista em seu voto, que, devem ser integralmente considerados transcritos nesta fundamentação, em relação a Alexandre João Barbur Neto, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda e Abelardo Luiz Lupion Mello, para afastar a sua responsabilização e, como consequência, afastar a aplicação de sanções.

Contudo, em relação a Mounir Chaowiche (diretor-presidente de 03/01/11 a 31/12/14), discordo do entendimento da 3ª ICE bem como do Conselheiro Nestor Batista. Realmente, a revisão do Prejulgado n. 26 não impacta a aplicação das sanções propostas pela 3ª ICE. Entretanto, quanto ao mérito, entendo que é inadequado atribuir-lhe responsabilidade por dano ao erário decorrente da sucumbência em ação trabalhista.

Inicialmente, a 3ª Inspeção de Controle Externo imputa ao ora defendente a seguinte conduta (peça 03):

Manteve a decisão da Diretoria Executiva de 2010 em relação à jornada de trabalho das Assistentes Sociais impetrando Recursos mesmo após ser notificado das condenações trabalhistas contrárias àquele posicionamento. Além disso, se omitiu ao não solicitar nova reunião no início de 2011, assim como em outros momentos, para deliberar novamente o assunto, quando ultrapassado o período eleitoral (que poderia ser considerado momento de risco à Companhia), não cumprindo adequadamente com as atribuições legais previstas para o cargo que ocupava, agindo no mínimo com erro grosseiro.

Em nova manifestação a 3ª ICE (peça 85) dispôs:

Assim, mantém-se a proposta de responsabilização do requerente, alterando sua conduta para: "Decidiu monocraticamente pela não aplicação da Lei nº 12.317/2010 (ofício nº 2815/PRES de 06/06/11), bem como pelos diversos recursos impetrados até o trânsito em julgado da ação, deixando de solicitar reunião da Diretoria para deliberar sobre o assunto, não cumprindo adequadamente com as atribuições legais previstas para o cargo que ocupava, agindo no mínimo com erro grosseiro.

A defesa de Mounir Chaowiche (peças 51 e 97) apresentou argumentos, ressaltando que as decisões tomadas durante sua gestão como diretor-presidente da COHAPAR não foram omissivas ou irregulares e que ele agiu em conformidade com as orientações jurídicas e decisões da diretoria executiva da empresa. A defesa argumentou que a decisão de não aplicar a Lei n. 12.317/2010, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais para 30 horas semanais sem reduzir os salários, foi baseada em pareceres jurídicos que consideravam riscos de interpretação de aumento salarial durante o período eleitoral, bem como a discussão sobre a inconstitucionalidade da lei e a irreversibilidade da sua aplicação.

Além disso, a defesa argumentou que não se deve considerar como "irregularidade" suas ações de defender os interesses da COHAPAR enquanto gestor, especialmente, ao interpor recursos e cumprir as atribuições legais de seu cargo "sem convocar reuniões adicionais". A defesa enfatizou que não existem provas ou mesmo indícios de dolo ou "erro grosseiro" de sua parte. Portanto, argumentou que não é justificável ser penalizado apenas por ter exercido a função de presidente, seguindo práticas estabelecidas por gestões anteriores, e reforçou que não houve negligência, desidiosa ou má-fé em suas ações, tornando inadequadas as sanções propostas. Por fim, a defesa solicitou o reconhecimento da prescrição da aplicação de sanções punitivas e a improcedência das acusações de irregularidade.

Veja-se que a fundamentação para a responsabilização de Mounir Chaowiche, tal como proposta pela 3ª ICE, decorre de ele ter decidido sozinho não aplicar a Lei n. 12.317/2010, conforme o Ofício n. 2.815/PRES de 06 de junho de 2011, ao não convocar reunião da diretoria para discutir o assunto, supostamente falhando em cumprir com as atribuições legais do seu cargo, configurando, no mínimo, um erro grosseiro, e ante o fato de ter optado por interpor diversos recursos até o trânsito em julgado da ação.

No entanto, a revisão da Sindicância Administrativa (peça 60) revela que a decisão tomada no Ofício n. 2.815/PRES foi fundamentada em uma opinião jurídica que destacou que a constitucionalidade da Lei ainda estava sob análise no STF e, devido

à irreversibilidade dos efeitos de uma aplicação prematura da lei, recomendou esperar pela decisão do STF, conforme abaixo transcrita:

COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná

INFORMAÇÕES

Protocolo nº 10.999.992-0

J DURH

A presente questão ainda não está pacificada, uma vez que a constitucionalidade da lei nº 12.317/10 está sendo discutida no STF (ADI 4468). Considerando-se a irreversibilidade dos efeitos de eventual aplicação da lei neste momento, optamos por aguardar a decisão do STF.

Curitiba, 16/05/2011.

De acordo com o que se viu DURH em 21/05/2011.

COHAPAR PROTOCOLO GERAL FL. 89

COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná

Paraná GOVERNO DO ESTADO

Curitiba, 06 de junho de 2011. Ofício nº 2815/PRES.

Prezada Senhora:

Ref.: SID 10.999.992-0 – REQUER SEJA ABERTA NEGOCIAÇÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DAS ASSISTENTES SOCIAIS DA COHAPAR

Considerando-se que a questão abordada no processo em referência não está pacificada, uma vez que a constitucionalidade da Lei 12.317/2010, está sendo discutida através da Ação de Inconstitucionalidade -ADI 4468, informamos que esta Empresa aguardará a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Atenciosamente,

Mounir Chaowiche
Presidente

13/06/11

COHAPAR PROTOCOLO GERAL FL. 96

Com base nessa opinião jurídica, não é razoável exigir que o gestor convocasse uma nova reunião de diretoria para simplesmente reafirmar decisão que já havia sido anteriormente tomada.

Além disso, destaca-se que a ação trabalhista que resultou em custos de sucumbência foi iniciada pelo Sindicato contra a Cohapar, reivindicando a implementação da lei desde o início de sua vigência, o que foi deferido na sentença, com efeitos a partir de 30/08/2010 (peça 60, fls. 86 e ss.). Portanto, quaisquer supostos danos ao erário deveriam ter sido atribuídos aos responsáveis de maneira proporcional às causas dos eventos, o que efetivamente não ocorreu.

COHAPAR PROTOCOLO GERAL FL. 54

FL. 72

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Rua Vicente Machado, nº 400, CEP: 80540-010 - Centro - Curitiba-PR

Autos 2041011
Fl. 7

DO MÉRITO o processo em que são partes como autor SINDASP SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ em confronto de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, no que se refere ao pedido de pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária e da trigésima sexta semanal a partir de 30.08.2010, e ACOLHE-SE PARCIALMENTE os demais pedidos formulados, para condenar a ré a implementar aos empregados exercentes do cargo de assistente social, a carga horária de seis horas diárias e trinta horas semanais, sem redução de salário, no prazo de 30 dias da intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por empregado ocupante da função de assistente social.

Custas pela ré no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de complementação ao final.

Intimem-se as partes ante a prolação da sentença em data diversa da anteriormente designada.

Cumpra-se.

Adicionalmente, é importante ressaltar que, uma vez que a ação trabalhista foi iniciada pelo Sindicato, e não pela Cohapar, a única alternativa jurídica disponível era continuar defendendo os interesses da Companhia e recorrer de quaisquer decisões desfavoráveis. O contrário é que seria reprovável. Nota-se, inclusive, que houve provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Cohapar, resultando na redução dos ônus de sucumbência (peça 60, fl.110).

Ainda, entendo que não existe evidência, nem mesmo um indicativo, de dolo ou "erro grosseiro" nas decisões de Mounir Chaowiche. Além disso, a conduta de Mounir, em harmonia com as práticas já estabelecidas nas gestões anteriores da COHAPAR, reflete uma continuidade administrativa, e não uma discrepância que justificasse sanções severas. As decisões tomadas durante sua gestão não foram isoladas nem arbitrariamente divergentes do histórico administrativo da companhia.

Dessa forma, entendo que não se pode legitimamente atribuir a Mounir Chaowiche atos de negligência, desídia ou má-fé. É, portanto, injusto aplicar qualquer forma de penalização a ele com base nas circunstâncias apresentadas.

Seria inadequado responsabilizar Mounir Chaowiche hoje sem levar em conta o contexto e as decisões de mais de uma década atrás. Naquele tempo, a constitucionalidade da Lei n. 12.317/2010, que reduziu a jornada de trabalho de assistentes sociais, ainda não estava definida e só foi resolvida em 2020 pela decisão sobre o mérito da ADI 4468. As decisões tomadas por Mounir e pela diretoria da COHAPAR, baseadas nos pareceres jurídicos disponíveis na época, pareciam ser apropriadas, considerando a incerteza legal existente. Avaliar sua responsabilidade hoje, sem considerar essas circunstâncias, ignora o fato de que as decisões administrativas foram tomadas com base na informação e no contexto disponíveis naquele momento. Sob as condições de então, aguardar uma decisão do Supremo Tribunal Federal antes de implementar mudanças parecia ser uma abordagem cautelosa e justificável.

Portanto, atribuir penalidades a Mounir, agora, por ações passadas, sem reconhecer a validade e a prudência dessas decisões, dadas as condições da época, não reflete uma avaliação precisa. Tal postura pode não apenas simplificar excessivamente a complexidade das decisões administrativas, mas também ignorar que a interpretação legal pode evoluir e que compreensões anteriores podem mudar com o tempo.

Por essas razões, deve-se reconhecer a ausência de responsabilidade de Mounir Chaowiche sobre as alegadas irregularidades, absolvendo-o das sanções propostas. 3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares, sem a aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias.

Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares, sem a aplicação de sanções;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-18134/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, GUSTAVO

EIJI WATASHI, PAULO HENRIQUE VALENTINI, ROBERTO TOCHIMITSU

MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 934/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal. Manutenção de servidor no exercício das funções após o prazo para aposentadoria compulsória. Posterior nomeação em cargo comissionado. Afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por PAULO HENRIQUE VALENTINI contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na qual relata a existência de irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal, especificamente em relação à situação do servidor RUI GHELLERE, contratado para ocupar o cargo de assessor jurídico após ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade. Afirma que a permanência do referido servidor decorre da ausência de realização de concurso público para a contratação de servidor efetivo para esse cargo.

Diante disso, requereu a análise da situação do servidor Rui Ghellere por este Tribunal de Contas, bem como a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de assessor jurídico.

Por meio do Despacho n. 914/24, recebi a denúncia e determinei a citação da Câmara Municipal (peça 18).

Em resposta, o presidente em exercício, Gustavo Eiji Watashi[1], por meio da Petição Intermediária n. 454.184/24 (peças 22 e 23), afirmou que exonerou o servidor em 5 de janeiro de 2024, nomeando outro assessor comissionado para o cargo.

Informou também que iniciou procedimento licitatório para a contratação de banca para a realização de concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução n. 4.194/24 (peça 27), acolheu as justificativas apresentadas e opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 940/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, divergiu da unidade técnica por entender necessária a realização de diligência.

Afirma que o servidor possui vínculo celetista, tendo completado 70 anos em 1º de janeiro de 2018. Com a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, o servidor deveria ter sido jubilado em 13 de novembro de 2019[2].

Entretanto, o vínculo foi rescindido em algum momento no mês de agosto de 2023, com o início de vínculo comissionado puro a partir de setembro de 2023.

Assevera que, desde 2019, os presidentes da Câmara Municipal se mantiveram inertes na promoção do concurso público e que o concurso que está em andamento só foi iniciado após a autuação dos presentes autos.

Ressalta que houve afronta ao Prejulgado n. 6 desta Corte com a contratação de servidor comissionado para o cargo de assessor jurídico da Câmara.

Ao final, opina pela intimação da Câmara e do respectivo presidente para a elucidação dos fatos descritos.

Em resposta, a Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, por meio de seu procurador jurídico, apresentou a Petição Intermediária n. 762.725/24 (peças 41 a 50), na qual afirma que Rui Ghellere ingressou no serviço público por meio de concurso realizado em 1969. Posteriormente, foi designado para o cargo de diretor de Secretaria na Câmara Municipal. Em 1981, foi nomeado diretor de Secretaria e, cumulativamente, designado para exercer a função de assessor jurídico.

Dados os efeitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988[3], o vínculo do Rui Ghellere foi consolidado como servidor público.

Esta convalidação contou, inclusive, com chancela desta Corte por meio do Acórdão n. 4.645/17 da Primeira Câmara, que aprovou o Relatório de Auditoria que havia apontado como regularizada a situação do Rui Ghellere.

Em relação à aposentadoria compulsória do servidor, que deveria ter ocorrido em 1º de janeiro de 2023, ressaltou a excepcionalidade da necessidade de sua permanência temporária para atender às demandas.

Para corroborar a justificativa, apresenta processos judiciais em curso no período. Informa, ao fim, que está em andamento concurso público para suprir o cargo.

Roberto Tochimitsu Moriya[4], através da Petição Intermediária n. 762.768/24 (peças 51 a 54), afirma que, durante sua gestão, Rui Ghellere possuía idade inferior a 75 anos, estando seu vínculo com a Câmara em conformidade com as normas vigentes. Paulo Henrique Valentini, por meio das Petições Intermediárias n. 783.838/24 (peças 68 e 69) e 764.370/24 (peças 55 e 56), apontou irregularidade em loteamentos particulares de titularidade de Rui Ghellere, que foram aprovados para a construção de condomínios, mesmo estando em desconformidade com o plano diretor.

Além disso, solicita esclarecimentos sobre as seguintes situações:

1. Se a Câmara Municipal possui regime de contratação próprio, regulamentado por lei específica ou pela Lei Orgânica Municipal;
2. Se há autonomia normativa da Câmara para regular as relações de trabalho de seus servidores;
3. Ou, alternativamente, se o Estatuto dos Servidores Públicos de Engenheiro Beltrão é aplicável aos servidores da Câmara Municipal.

Aponta a necessidade de verificar a regularidade dos vínculos existentes na Câmara. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 60/25 (peça 71), opina pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao então presidente da Câmara, Gustavo Eiji Watashi.

Em decorrência do julgamento contido no Acórdão n. 4.645/17 da Primeira Câmara, apontou que a questão relativa à regularidade do cargo efetivo assumido pelo gestor foi superada.

Apresenta captura de tela do Portal da Transparência do Município na qual se demonstra a permanência do servidor em cargo efetivo até agosto de 2023, assumindo cargo em comissão no mês de setembro de 2023.

Assevera que o servidor ficou no exercício do cargo por quase 8 meses após completar 75 anos, extrapolando o prazo para a aposentadoria compulsória.

Quanto à solicitação de investigação de supostos loteamentos irregulares em titularidade de Rui Ghellere, a unidade técnica conclui que o denunciante não apresentou qualquer documento ou indício para comprovar os argumentos.

Quanto às questões suscitadas sobre a normativa aplicada ao âmbito interno da Câmara de vereadores, argumenta que o item deve ser objeto do expediente de consulta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 134/25 (peça 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela parcial procedência da denúncia, com aplicação de multa e expedição de determinação para que o atual gestor tome providências para adequar os quadros de assessoria jurídica ao Prejulgado n. 6.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A análise da aposentadoria compulsória do servidor exige, antes de tudo, a verificação da natureza do seu vínculo com a Câmara Municipal.

No âmbito do Processo n. 116.893/11, os Poderes Executivo e Legislativo municipal de Engenheiro Beltrão foram objeto de inspeção por parte desta Corte, resultando em 34 achados.[5]

No achado 32, em exame preliminar, foi apontada a irregularidade na ascensão funcional do assessor jurídico da Câmara Municipal, uma vez que o cargo teria sido provido por meio de concurso interno, com a participação exclusiva de Rui Ghellere. Durante o trâmite processual, a Câmara Municipal argumentou que o servidor havia sido nomeado para o cargo de assessor jurídico por meio da Portaria n. 003/81.

Dado os efeitos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[6], considerando que a nomeação ocorreu em 1981, ao servidor se aplicaria o caso da estabilidade especial.

Diante da juntada da referida portaria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) considerou regularizada a questão:

2.3.1.2 – Análise do Novo Contraditório

A Portaria juntada aos autos demonstra que o Sr. RUI GHELLERE é servidor do Legislativo do município, no cargo de Assessor Jurídico desde 1981. Embora não consiga se imaginar o motivo de se fazer um novo concurso em 1994 somente para se confirmar uma estabilidade já declinada pela CF/88, o fato é que a Portaria, até prova em contrário, obsta a conclusão pela ascensão.

Assim, considera-se superada a irregularidade apontada.

[7]

Esta Corte, por meio do Acórdão n. 4.645/17 da Primeira Câmara, aprovou o Relatório de Auditoria que considerou regularizada a situação de Rui Ghellere. Portanto, a análise a ser realizada considerará os efeitos da estabilidade excepcional atribuída ao servidor.

O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal[8] estabelece a aposentadoria compulsória aos servidores efetivos. A Lei Complementar n. 152/2015, por sua vez, especifica a idade de aposentadoria desses servidores.[9]

Embora Rui Ghellere esteja abrangido pela exceção prevista no art. 19 do ADCT, que equipara seu cargo ao de servidor efetivo, e a regra do art. 40 seja direcionada a servidores do regime próprio de previdência, a aposentadoria compulsória lhe é aplicável em razão dos efeitos dessa equiparação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.306, em Repercussão Geral, deixou assente a tese de que:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Na peça 48, por meio da Portaria n. 012/2023, constata-se que a exoneração compulsória do servidor ocorreu pelo regime geral de previdência, nos termos da jurisprudência do STF.

Todavia, como indica o Ministério Público de Contas,[10] no parecer de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o servidor completou 75 anos em 1º de janeiro de 2023, ao passo que a sua exoneração ocorreu somente em 21 de agosto de 2023. Dessa forma, permaneceu no cargo de maneira irregular por quase oito meses.

Após o término do vínculo, foi imediatamente estabelecido um novo, dessa vez, para cargo em comissão de assessor jurídico, conforme indica a Lei Municipal n. 2.176/2023 e a Portaria n. 013/2023.[11]

Dessa forma, a irregularidade persistiu, agora em desacordo com o Prejulgado n. 6 desta Corte, diante da nomeação de Rui Ghellere para o cargo em comissão de assessor jurídico da Câmara em 31 de agosto de 2023.

O gestor responsável pelo período de 2023, a despeito de ter tomado medidas para regularizar a situação com a abertura de concurso, somente o fez meses após a autuação destes autos, com um intervalo de um ano e meio sem qualquer providência desde o surgimento da irregularidade.

Registre-se que, devido à falta de planejamento do responsável, o cargo de assessor jurídico permanece sem servidor efetivo até o presente momento, resultando na continuidade da irregularidade iniciada em janeiro de 2023.

Por todo o exposto, julgo procedente a presente denúncia, devendo ser aplicada multa a Gustavo Eiji Watashi, responsável pela Câmara de Vereadores de Engenharia Beltrão no período de 1º/01/2023 a 31/12/2024.

Em relação à solicitação de investigação sobre supostos loteamentos irregulares em nome de Rui Ghellere, faço coro à unidade técnica na conclusão de que o denunciante não apresentou documentos ou indícios mínimos que comprovassem suas alegações.

Já quanto às dúvidas levantadas sobre a aplicação de normas a Câmara de Vereadores, entendo que o tema não é adequado para o presente expediente, que trata de "irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração", nos termos do art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, para determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, em razão da permanência do servidor Rui Ghellere no cargo de assessor jurídico após o prazo para aposentadoria compulsória e de sua subsequente nomeação para cargo comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para julgar procedente a presente Denúncia e determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão da permanência do servidor Rui Ghellere no cargo de assessor jurídico após o prazo para aposentadoria compulsória e de sua subsequente nomeação para cargo comissionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Responsável no período de 1º/01/2023 a 31/12/2024.

2. A Procuradora considera a disposição do art. 51 da Lei Federal n. 8.213/91, cuja análise conjunta à Emenda Constitucional n. 103/2019 levaria à conclusão de que a idade para aposentadoria compulsória de empregados públicos seria de 70 anos no caso de homem e 65 para mulher. A questão é controversa, pois o § 16 da mesma emenda faz referência ao inciso II do § 1º do art. 40, que, por sua vez, prevê regulamentação por lei complementar, já elaborada e com definição de 75 anos para os casos previstos nos incisos.

3. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

4. Presidente da Câmara no período de 1º/01/2021 a 31/12/2022.

5. Peça 6 do Processo n. 116893/11.

6. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

7. Peça 109, Parecer n. 5.920/104 do Processo n. 116.893/11.

8. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

9. Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

10. Parecer n. 940/24, fl. 1.

11. Peças 17 e 49, respectivamente.

PROCESSO Nº:-264091/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A., JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MIRIAM FLAVIA CALDEIRA JAMUR, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ODIRLEI CASANOVA FLORIANO
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE MORAES ROLIM DOS SANTOS, GABRIEL MORAES ROLIM DOS SANTOS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 935/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Santo Antônio da Platina. Processo de Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Aditivo contratual. Contratação de empresa para prestação de serviços de assistência especializada de saúde. Prorrogação de contrato. Rodízio de prestadores de serviço desrespeitado. Possível irregularidade na contratação de médico. Pela parcial procedência. Expedição de recomendação ao Município.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS, que noticia supostas irregularidades no Termo de Credenciamento n. 201/2022, referente ao Processo de Credenciamento n. 002/2021 – Inexigibilidade de Licitação n. 78/2022, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, que possui como objeto a “contratação de empresas para prestação de serviços de Assistência Especializada em Saúde, através da realização de consultas e/ou atendimentos aos usuários do SUS, nos setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde; por um período de 12 (doze) meses”, notadamente no que concerne ao 2º Termo Aditivo Contratual.

O denunciante alega que (peça 2): i) o aditivo contratual prorrogou a vigência do contrato por doze meses (de 1º/12/2023 a 1º/10/2024) e promoveu o reajuste de preços para a prestação dos serviços; ii) a prorrogação não é legal, uma vez que a empresa foi contratada para prestar os serviços até 1º/12/2023 e a prorrogação apenas seria viável diante da ausência de interesse de participação das empresas credenciadas, já que o edital previa o rodízio entre os prestadores de serviços credenciados; iii) não houve comunicação às empresas credenciadas para manifestação de interesse; iv) a prorrogação do contrato deve ser anulada ante a inobservância da rotatividade; v) a denunciante foi contratada via Credenciamento n. 02/2021 para atuar como diretor técnico do Pronto-Socorro Municipal pelo prazo de cinco anos; vi) o seu contrato administrativo expirou em 16/11/2022; vii) solicitou administrativamente a prorrogação de seu contrato, mas o pleito não foi nem sequer apreciado e a Prefeitura anulou o Lote n. 3 (Direção Técnica Médica Urgência Emergência) do Edital de Credenciamento n. 02/2021, deixando o Pronto-Socorro municipal sem diretor técnico, o que provocou vários óbitos; viii) após um período sem diretor técnico, o médico Odirlei Casanova Floriano passou a exercer a função de responsável técnico, sem que tenha sido aberto credenciamento para a função, o que leva a dúvidas sobre a legalidade da contratação e sobre a forma de remuneração, uma vez que não há conhecimento da existência de contrato administrativo; ix) o referido médico faz parte do “Programa Mais Médicos”, de modo que sua atuação deveria ser exclusiva ao programa, com impedimento de acumulação de cargo ou função.

Por fim, a denunciante requer a anulação da prorrogação do contrato com a empresa Hipermed – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. em razão da violação do edital, bem como a investigação da admissão do médico Odirlei Casanova Floriano como responsável técnico do pronto-socorro.

Por meio do Despacho n. 732/24-GCMRMS (peça 4), recebi a denúncia e determinei a citação dos interessados.

Na peça 18, a municipalidade e o prefeito José da Silva Coelho Neto apresentaram contraditório, contendo os seguintes argumentos: i) reconhece a existência de irregularidade; ii) tomou e segue tomando as medidas necessárias para corrigir os problemas apontados; iii) não se revela razoável sancionar os agentes responsáveis, tampouco a empresa prestadora do serviço, diante da inexistência de prejuízo ao erário.

A empresa Hipermed Serviços Médicos e Hospitalares S.A. apresenta contraditório à peça 33, por meio do qual utiliza os seguintes argumentos: i) a contratação é legal, pois o termo de credenciamento foi corretamente assinado e exarado com respaldo de parecer jurídico que assegurou a sua legalidade; ii) a prorrogação buscou solucionar a urgência relativa à continuidade dos serviços no pronto-socorro do Município; iii) é necessário considerar os obstáculos reais do gestor e, nesse contexto, a prestação dos serviços era urgente e justificável; iv) o Município estava amparado pelo Decreto n. 10.282/20, o qual estabelecia a essencialidade do serviço de saúde durante a pandemia da covid-19, proibindo a interrupção e fornecimento deles; v) o Município está elaborando um novo edital de credenciamento; vi) não há comprovação de ilegalidade.

Por meio do Despacho n. 1.408/24-GCMRMS (peça 38), autorizei a citação por edital do interessado Odirlei Casanova Floriano, uma vez que as tentativas anteriores foram infrutíferas.

A Certidão de Publicação DETC – 16260/24-DG (peça 41) informa que a citação foi publicada no Edital n. 25/2024-DP, no Diário Eletrônico n. 3.294 do TCE-PR, no dia 13/09/24.

Odirlei Casanova Floriano apresentou contraditório na peça 45, contendo os seguintes argumentos: i) não tem conhecimento das questões administrativas de como a contratação e o encerramento do contrato decorrente do processo de credenciamento n. 002/2021 teriam ocorrido; ii) é médico, não exerce a função de administrador público e não se encontra ligado a agente público que tenha ingerência na Secretaria Municipal de Saúde; iii) passou a ocupar o cargo de responsável técnico

em 26/09/2023, mas até então ele estava vago (deveria ser desempenhado por apenas duas horas semanais e sem percepção de remuneração); iv) não tinha conhecimento de que era necessário um procedimento para contratação e pagamento de um responsável técnico para o Pronto-Socorro Municipal; v) não há violação a qualquer regra ou princípio da Lei de Licitações ou às normas gerais do concurso público, pois trata-se de atividade pro bono; vi) não existe incompatibilidade de carga horária entre as atribuições do "Programa Mais Médicos" com a função de responsável técnico, inexistindo vedação legal para a cumulação das funções. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 189/25-CGM (peça 51), opina pela procedência parcial da denúncia, com a expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 116/25-5PC (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, comunga do mesmo entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No que concerne à alegada ilegalidade da prorrogação contratual estabelecida no 2º Termo Aditivo do Termo de Credenciamento n. 201/2022, tem-se que a prorrogação é viável. Todavia, deve-se observar a rotatividade estabelecida no Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Credenciamento n. 002/2021 e ser feita de comum acordo entre as partes:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA
17.1 O presente Instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, observando o critério de rotatividade estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Credenciamento 002/2021, e de comum acordo entre as partes.

Todavia, ocorreu a prorrogação contratual por meio do 2º Termo Aditivo, de modo que, pelo que se infere das provas constantes dos autos, a Administração não respeitou a rotatividade.

A Procuradoria Jurídica Municipal, em seu Parecer n. 1.123/2023, opinou pela nulidade do aditivo e pela necessidade de realização de sorteio entre as demais interessadas credenciadas:

Desta forma, considerando o contido no Edital de Credenciamento nº. 002/2021 - Chamada Pública nº. 004/2021, bem como no Decreto do Estado do Paraná nº. 4.507/2009, em seus arts. 25 e 29, tem-se pela nulidade do Aditivo de Vigência do Termo de Credenciamento nº. 201/2022 - Inexigibilidade nº. 078/2022, devendo a Secretaria Municipal de Saúde realizar o devido sorteio entre os demais participantes credenciados, nos termos anteriormente relacionados, a fim de fazer cumprir os ditames legais e editalícios.

Em pesquisa ao Portal da Transparência[1] da municipalidade, constato a ausência de dados que revelem que a rotatividade foi cumprida.

Igualmente, o próprio Município reconhece, em seu contraditório na peça 18, a irregularidade perpetrada, oportunidade em que argumenta terem sido realizadas tentativas para regularizar o vício e que a prorrogação seguiu, ainda que irregular, pois fazia-se necessária a continuidade da prestação do serviço, que é de natureza essencial, bem como em decorrência da Lei n. 14.133/2021, que veda a elaboração de um novo contrato ancorado na legislação anterior.

Em que pese ter sido constatada e reconhecida a irregularidade com relação ao descumprimento da rotatividade do credenciamento, vislumbro que o Município buscou saná-la por meio de medidas que não implicassem na interrupção do serviço à população.

Nesse sentido, a municipalidade preparou novo edital de credenciamento com o fito de sanar a irregularidade e, pelo que se extrai do Portal da Transparência, ele já foi publicado.

Constato que, em 04/11/2024, ocorreu a homologação e adjudicação do prestador dos serviços em questão, por meio da Chamada Pública n. 34/2024:

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, Torna pública a Homologação do Resultado Final da Chamada Pública nº. 005/2024, que tem como objeto o Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultas e atendimento em regime de plantão, para assistência médica nas ações e serviços de saúde, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no decorrer de um período de 12 (doze) meses, bem como a adjudicação, conforme realização de sorteio e distribuição de demandas, às credenciadas:

ORDEM	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
1	FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA LTDA	31.487.038/0001-84	2.873.453,80
2	VZI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	22.490.004/0001-38	2.873.453,80
3	SIMPULSE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	42.649.200/0001-49	2.873.453,80
4	MDPRIME CLÍNICA GESTÃO EM SAÚDE S/A	23.485.987/0001-31	2.873.453,80
5	NORTE SUL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	16.550.117/0001-10	2.873.453,80
6	MEDICAL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	46.695.791/0001-12	2.873.453,80
7	PLI SERVIÇOS DE SAÚDE E HOSPITALARES LTDA	16.550.053/0001-63	2.873.453,80
8	AVIPE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	33.458.003/0001-22	2.873.453,80
9	MEDMASTER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	47.208.132/0001-38	2.873.453,80
10	MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	43.403.587/0001-32	2.873.453,80

LOTE 02 - PLANTÃO MÉDICO DE SOBREVIVO NA ESPECIALIDADE DE PEDIATRIA
DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA

QUANT	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
8.888	MORAES E GUINHOSSI LTDA	21.421.093/0001-06	425.981,60

LOTE 03 - PLANTÃO MÉDICO DE SOBREVIVO NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA
DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA

QUANT	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
8.888	SANORPI - SERVIÇOS DE ANESTESIA DO NORTE PIONEIRO S/S LTDA	08.288.930/0001-78	368.697,60

LOTE 04 - PLANTÃO MÉDICO DE SOBREVIVO NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA
DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA

QUANT	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR
2.222	NORTE SUL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	19.850.311/0001-78	137.085,00
2.222	FERNANDA MORE MORAES - CONSULTÓRIOS	09.506.408/0001-08	137.085,00
2.222	PROTOPAT S/S LTDA	09.506.408/0001-08	137.085,00
2.222	PROTOPAT S/S LTDA	09.506.408/0001-08	137.085,00

OSPE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR, 04 de novembro de 2024.
JOSE DA SILVA COELHO NETO

Primeiramente, não há como determinar uma eventual anulação do 2º Termo Aditivo do Credenciamento n. 201/2022, tendo em vista que ele já não mais se encontra vigente.

Em segundo lugar, em que pese a constatação da irregularidade, observe que a Administração tentou resolver a situação da melhor maneira possível, buscando se adequar à legislação, mas sem paralisar a prestação do serviço essencial de saúde aos municípios. Além disso, não constato a ocorrência de prejuízo ao erário. Desse modo, não considero adequado estipular sanções aos responsáveis, mas tão somente expedir recomendação ao Município.

Igualmente, no que toca à denunciada irregularidade de não prorrogação do contrato do denunciante para o posto de responsável técnico do Pronto-Socorro Municipal e da admissão do médico Odirlei Casanova Floriano, não existe prova nos autos de que o pedido administrativo para a prorrogação de contrato não tenha sido apreciado. Aliás, no Ofício n. 163/2024-SMS (peça 48), vislumbro indícios de que tenha existido esclarecimentos da municipalidade sobre o fato:

Por fim, com relação à habilitação e desabilitação do Dr. Diego Burani como Diretor Técnico do Pronto Socorro no CNES, informamos que o mesmo foi desabilitado conforme esclarecimentos feitos através do Ofício nº 31/2023 desta Secretaria de Saúde encaminhada à 38ª Delegacia Regional de Polícia de Santo Antônio da Platina. O documento referente encontra-se anexo para sua consulta.

Também não identifiquei nos autos prova de que a vacância do posto de diretor técnico tenha sido o fator que desencadeou os óbitos no Município.

Quanto à contratação de Odirlei Casanova Floriano para o cargo de diretor técnico do Pronto-Socorro Municipal, o Ofício n. 163/2024-SMS (peça 48) esclarece que o médico não recebe qualquer remuneração para atuar como tal:

Em relação à contratação do profissional para o exercício da função de Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, esclarecemos que o referido profissional não recebe nenhuma remuneração para atuar como Responsável Técnico junto ao Pronto Socorro. A solicitação para que ele exercesse a função de Diretor Técnico foi feita através de diálogo entre o profissional e a Secretaria de Saúde, com a clara observação de que tal exercício não seria remunerado.

Quanto aos empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos feitos por este Município ao médico Odirlei Casanova Floriano para o exercício da função de Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, informamos que, haja vista a não contratação formal do profissional para esta função, ele não recebe nenhuma compensação financeira para tal exercício, conforme já mencionado.

Esclarecemos também que o profissional está devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina como Diretor Técnico do Pronto Socorro Municipal, conforme documento comprobatório anexo.

O Ofício n. 055/2024-SMS (peça 49) traz informações sobre a atuação profissional de Odirlei Casanova Floriano, dentre as quais, a de que a função de responsável técnico do pronto-socorro não impacta na sua jornada de trabalho pelo "Programa Mais Médicos", e que ele teria liberdade de atuação fora do seu horário de trabalho no programa:

OF. Nº. 055/2024-SMS Santo Antônio da Platina, 09 de Abril de 2024
Assunto: Ref. Of 40/2023 -3º/PJ/SAP. NF nº MPPR 0130.24.000089-9. Encaminhamento de informações. RT Pronto Socorro

Em atenção ao ofício nº 40/2024 - 3º PJ/SAP referente aos questionamentos a respeito da função exercida pelo médico Odirlei Casa Nova Floriano, esta secretaria de saúde informa:
- não há contrato pactuado para desenvolver a função de Responsável Técnico do Pronto Socorro Municipal; embasado por diversos pareceres de Conselho Regional de Medicina. Não há regimento a respeito de remuneração para responsável técnico. No caso de servidor público nomeado pela Administração Pública para exercer a função, poderá ser paga uma gratificação em razão da função exercida - podendo as partes pactuar remuneração se assim desejarem.
- o acordado é para que Dr Odirlei realize 02 horas ou mais presenciais por semana sendo aos fins de semana e/ou horário após as 17 horas - sendo viável, pois a unidade de Pronto Socorro Municipal funciona 24 horas e não interfere no horário de trabalho do Programa Mais Médico.

O Conselho Federal de Medicina documenta que um servidor pode executar em mais de uma unidade, cumprindo suas obrigações conforme acordado com a instituição.
- quanto a atuação do profissional o mesmo faz parte do Programa Mais Médico, Trigesimo Ciclo, lotado na UBS Vila Claro, carga horária assistencial 36horas e 08h de especialização. Horário de trabalho das 07:00 as 11:00 - 12:00 as 16:00 horas. Quanto a especialização é realizada meio período nas sexta feira e 04h depois do horário de trabalho conforme Portaria nº 604/2023 em seu artigo 11, capítulo VIII. O valor da remuneração do Governo Federal é de R\$ 12.386,50 (doze mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e Governo Municipal é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para auxílio alimentação e moradia. Importante informar que o Dr Odirlei Casanova participa do Programa Mais Médico com RMS, porém passou no REVALIDA e possui CRM tendo essa autonomia de trabalho após horário de trabalho do Programa Mais Médico.
Esta secretaria de saúde ressalta que antes de iniciar as tratativas com o profissional, solicitou parecer do Programa Mais Médico quanto a exercer a função, com o intuito de não prejudicar o profissional, conforme print da mensagem abaixo:



É possível identificar que a responsável na nossa região pelo Programa Mais Médico, informa que profissionais com CRM podem atuar fora de seu horário de trabalho do Programa Mais Médico, a qual se refere como ciclo, em qualquer estabelecimento de saúde.
Esta secretaria de saúde encaminhou em anexo a produção do profissional na Estratégia Saúde da Família, realizada nos dias e horários de lotação na unidade de saúde, comprovando que o profissional não compromete o atendimento aos municípios do seu território, a partir de 12/2023.
Justifica-se o lapso temporal pela resposta ao douto, uma vez que em fevereiro esta secretaria de saúde estava em gozo de férias, e ao retornar até a presente data - a demanda exacerbada de casos de Dengue e pacientes sintomáticos exigiu atuação deste gabinete para atividades e ações voltadas a situação de emergência epidemiológica.

Os mencionados ofícios bem como os esclarecimentos prestados por Odirlei Casanova Floriano deixam claro que inexistiu irregularidade, nos moldes suscitados pelo denunciante, em sua contratação, razão pela qual a denúncia não merece provimento neste ponto.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com expedição de recomendação ao município de Santo Antônio da Platina, com fulcro no art. 244, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que, nas futuras contratações e processos decorrentes de credenciamentos, observe devidamente o

critério de rotatividade entre as empresas, especialmente nas hipóteses de eventual prorrogação, atentando-se adequadamente ao que for estabelecido no instrumento convocatório e na legislação específica.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente Representação e recomendar ao município de Santo Antônio da Platina, com fulcro no art. 244, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que, nas futuras contratações e processos decorrentes de credenciamentos, observe devidamente o critério de rotatividade entre as empresas, especialmente nas hipóteses de eventual prorrogação, atentando-se adequadamente ao que for estabelecido no instrumento convocatório e na legislação específica;

II – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <http://santoantoniodaplatina.atende.net/item/licitacoes-gerais>.

PROCESSO Nº:-38725/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA STREML FERRAZ PEDROSO DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 937/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou erro. Pretensão de reanálise do julgado. Recurso rejeitado.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ARI CEZAR MOREIRA (peça 198), em face do o Acórdão n. 4556/24 (peça 194), do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista, reformou o Acórdão n. 1.300/24 – Segunda Câmara (peça 179), proferido em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar irregularidades no ato de inativação n. 46070/11, com a finalidade de apurar dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário ao embargante, diante da inexistência de laudo médico atestando a invalidez do servidor, causando dano ao erário do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL.

O Acórdão n. 1.300/24 julgou irregulares as contas tomadas, e:

a) reconheceu a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n. 26 deste Tribunal;

b) determinou o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar, gestor responsável, e Ari Cezar Moreira;

c) determinou a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Já em sede de Recurso de Revista, a decisão ora embargada reformou parcialmente o Acórdão n. 1.300/24, nos seguintes termos:

a) dar provimento ao Recurso do Recorrente ANTÔNIO EL ACHKAR, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal dos fatos apurados anteriores a 16/12/2014, excluindo a determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizado no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 a 29/4/2016), tendo em vista que o Recorrente só pode ser responsabilizado enquanto ordenador de despesas durante o período no qual ocupou o cargo de prefeito do município de Piraí do Sul, entre 01/1/2009 e 31/12/2012;

b) tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inoportunidade de embolso dos valores pelo ex-prefeito ANTÔNIO EL ACHKAR, não considero adequada a condenação solidária, já que não houve proveito financeiro de sua parte, razão pela qual mantenho tão somente a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 113/05;

c) não dar provimento ao Recurso do Recorrente ARI CEZAR MOREIRA, mantendo na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O embargante sustenta omissão no acórdão, alegando que a decisão analisou a prescrição somente para efeito do recurso do outro interessado, Antônio El Achkar, deixando de examinar a tese da aplicação do Prejulgado 26 TCE/PR quanto às pretensões administrativas sancionatórias.

Afirma que a decisão embargada padece de erro de premissa fática, qual seja, a irregularidade da inativação estaria pautada em documento, e não em laudo pericial, atestando a capacidade funcional do embargante, muito embora existam outras declarações médicas no sentido de que o servidor seria portador de cardiopatia grave.

Suscita que não pode ser responsabilizado por pagamentos indevidos, mas sim os

gestores e controladores da inatividade e dos proventos, no caso, o ex-prefeito Antônio El Achkar. Neste aspecto, ressalta que deve o então gestor deve ser responsabilizado solidariamente com o embargante, por ter concedido a aposentadoria.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 199).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Apreciando os embargos de declaração opostos, concluo que não devem ser acolhidos.

No que tange à prescrição em relação ao embargante, o assunto já foi decidido no Acórdão n. 4556/2024, nos seguintes termos:

7. Desta feita, tendo em conta os parâmetros temporais indicados, a responsabilização dos interessados fica limitada ao período compreendido entre 16/12/2014 e 29/04/2016.

Com efeito, a responsabilização do embargante limita-se aos pagamentos ocorridos entre 16/12/2014 e 29/04/2016.

Quanto aos demais apontamentos trazidos pelo embargante, trata-se de mera pretensão pelo reexame do mérito da decisão, não sendo os embargos de declaração a via adequada.

No caso em tela, a aposentadoria por invalidez foi tida por irregular, com a determinação de restituição de valores, diante da ausência de comprovação da invalidez e da ciência do servidor a respeito da sua aptidão.

A partir dessas circunstâncias, foi determinado ao servidor que ressarcisse ao erário os valores recebidos indevidamente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO para CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-167553/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 938/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissões, contradições e obscuridades. Inocorrência. Pedido de efeitos infringentes. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VIVIAN FEIJÓ, SILVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO e LUIZA KAZUKO MORIYA (peças 228-238), com pretensão de efeitos infringentes, em face do Acórdão n. 455/25 – STP (peça 224), que negou provimento aos Recursos de Revista e manteve na íntegra, os termos do Acórdão n. 1.507/2024 – TP, posteriormente confirmado pelo Acórdão n. 2.088/2024 – TP.

O acórdão embargado ratificou o entendimento de procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Processo n. 216983/21), em razão de irregularidades verificadas nas dispensas de licitação destinadas à realização de cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), bem como nos atos delas decorrentes, no período compreendido entre 11/06/2018 e 10/06/2022.

A embargante LUIZA KAZUKO MORIYA (peça 228) alega, em síntese, a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, requerendo o devido saneamento dos vícios apontados.

Sustenta a omissão quanto à ausência de individualização de sua conduta, argumentando pela impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva. Alega, ainda, que não foram consideradas as dificuldades e os obstáculos enfrentados no exercício de sua função, em afronta ao disposto no artigo 22 da Lei

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Aponta, igualmente, a omissão quanto à necessidade de estabelecimento de um regime de transição, nos termos do artigo 23 da LINDB, para implementação de eventual nova orientação ou dever imputado à gestora.

Requer, assim, o conhecimento dos embargos, com efeito suspensivo, por serem tempestivos e cabíveis, bem como seu acolhimento com efeitos infringentes, a fim de sanar as omissões indicadas e reformar o acórdão embargado, afastando-se a responsabilização que lhe foi imposta.

A embargante DAIANE VIEIRA CARDOSO (peça 230) sustenta a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, requerendo o saneamento dos vícios apontados.

Argumenta que não houve individualização de sua conduta como Diretora Administrativa do Hospital, sendo indevida a responsabilização objetiva, especialmente diante da limitação de sua atuação e da atuação conjunta de equipe técnica. Aponta que a decisão embargada realizou análise genérica dos recursos, sem considerar as particularidades de cada contratação.

Ressalta, ainda, que o Acórdão deixou de avaliar as dificuldades enfrentadas durante a pandemia, como a urgência de demandas clínicas, a carência de pessoal e a complexidade da estrutura hospitalar, elementos que deveriam ser considerados conforme os arts. 22 e 23 da LINDB.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão e afastar a responsabilização que lhe foi imposta.

O embargante OTÁVIO GOULART FAN (peça 232) sustenta a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, especialmente pela ausência de individualização de sua conduta enquanto Diretor Clínico Temporário.

Alega que o Acórdão adotou uma análise genérica, sem considerar as limitações específicas de sua atuação, comprometida por fatores como a estrutura hospitalar, a pandemia de COVID-19 e a urgência nas contratações emergenciais. Ressalta, ainda, que não houve apreciação da tese de falha institucionalizada, comum a outros hospitais da rede, o que evidenciaria a ausência de dolo ou culpa individual.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

A embargante MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (peça 234) alega omissões no Acórdão nº 455/25, principalmente pela ausência de individualização de condutas, o que inviabilizaria a responsabilização objetiva.

Sustenta que a decisão embargada desconsiderou as dificuldades enfrentadas no exercício de suas funções, como a estrutura do hospital, a escassez de pessoal e os efeitos da pandemia de COVID-19. Aponta, ainda, a omissão quanto à necessidade de um regime de transição diante da adoção de novos entendimentos administrativos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

O embargante SÍLVIO JOSÉ DE LIMA (peça 236) alega omissões no Acórdão nº 455/25, especialmente pela ausência de individualização de conduta e pela desconsideração das dificuldades enfrentadas no exercício de sua função.

Sustenta que não poderia ser responsabilizado objetivamente por atos administrativos decorrentes da atuação de sua equipe, conforme as competências previstas no Regimento Interno do Hospital Universitário de Londrina. Aponta também que o Acórdão deixou de observar o disposto no artigo 22 da LINDB, ao não considerar os obstáculos concretos enfrentados em sua gestão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões e afastar a responsabilização que lhe foi atribuída.

A embargante VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ (peça 238) sustenta a existência de omissões no Acórdão nº 455/25, pela ausência de individualização de conduta, o que teria levado à responsabilização objetiva indevida.

Alega que, como Superintendente do Hospital Universitário da UEL, sua atuação deve ser analisada à luz das atribuições específicas do cargo e da atuação de diversos subordinados, o que não foi considerado na decisão embargada. Destaca ainda os obstáculos enfrentados na gestão hospitalar, como a grande estrutura da unidade, a dificuldade de reposição de pessoal e os efeitos da pandemia de COVID-19, os quais não teriam sido apreciados.

Argumenta, por fim, que seria necessário o estabelecimento de um regime de transição para a implementação de novas orientações administrativas, à semelhança do que foi adotado em outros hospitais, o que também não foi analisado.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e afastar a responsabilização que lhe foi imposta.

Admitidos embargos de declaração pelo Despacho n. 106/25 (peça 249).

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram atendidos. Contudo, quanto ao mérito, os embargos não merecem provimento, pois não se verifica a existência de vício que justifique a sua oposição.

Nos termos da jurisprudência consolidada e da doutrina majoritária, os Embargos de Declaração têm como finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erros materiais na decisão proferida. Não se prestam, portanto, à rediscussão de matérias já apreciadas, tampouco à tentativa de modificação do julgado por meio da simples reiteração de argumentos vencidos.

No caso concreto, observo que os embargantes, sob o pretexto de apontar omissões, retomam fundamentos que já haviam sido extensamente debatidos e enfrentados ao longo da instrução processual. Tais alegações foram analisadas e rebatidas pelas unidades técnicas, pela inspetoria e por este Relator no Acórdão ora embargado, que tratou expressamente das condutas, da realidade administrativa enfrentada e das irregularidades constatadas.

No mérito, como já destacado na decisão embargada, restou evidenciado que os materiais objeto das contratações (OPMEs) foram utilizados antes mesmo da formalização das dispensas de licitação.

Além disso, os embargantes insistem na inexistência de erro grosseiro, embora o acervo probatório e os elementos constantes nos autos indiquem justamente o contrário. Conforme pontuado no referido Acórdão e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1.106/24 (peça 221), as condutas praticadas violam normas expressas da Lei nº 8.666/93, destacando-se a celebração de contratos verbais, a ausência de pesquisa de preços, a dispensa indevida de licitação após a realização dos procedimentos e o empenho extemporâneo das despesas.

Tais práticas, reiteradas ao longo de mais de um ano, evidenciam irregularidades graves e afastam qualquer alegação de ausência de dolo ou culpa grave.

A aplicação de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração constitui exceção e não se justifica na hipótese dos autos, em que não há vícios a serem sanados. O recurso não pode ser utilizado como meio de reabrir discussão sobre questões já decididas de forma fundamentada.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

Embargos De Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Não provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC)

Também nesse sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

Neste caso específico, os embargantes buscam conferir efeito infringente aos embargos de declaração, sob o pretexto de omissões na decisão. No entanto, verifica-se que a real intenção é reabrir a discussão sobre o mérito do recurso, o qual já foi exaustivamente analisado, de forma clara, objetiva e completa, no acórdão anteriormente proferido. Assim, não se constata a existência de vício que justifique a oposição dos embargos.

Caso os embargantes pretendam a revisão do julgado, deverão se valer do recurso cabível, apto à reavaliação dos aspectos de mérito da matéria, conforme os instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico. Os embargos de declaração, por sua natureza, não se prestam à rediscussão do conteúdo decisório já enfrentado.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos por VIVIAN FEIJÓ, SÍLVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão n. 455/25 – STP (peça 224).

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeto o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos por VIVIAN FEIJÓ, SÍLVIO JOSÉ DE ALMEIDA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTÁVIO GOULART FRAN, DAIANE VIEIRA CARDOSO, LUIZA KAZUKO MORIYA, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 455/25 – STP (peça 224);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-187309/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 939/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Teixeira Soares. Perda de Objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a certidão liberatória em virtude de pendência no cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n. 569/24 da Segunda Câmara.

Sustenta que tem envidado esforços significativos para o cumprimento da

determinação, com a adoção de atos preparatórios viabilidade de realização do concurso público.

Afirma que a ausência da Certidão Liberatória tem impedido a formalização e liberação de diversos convênios para transferências de recursos voluntários, o que pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais e de projetos que beneficiam diretamente a população.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 801/25 (peça 5), opinou pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 1811/25 (peça 6), endente pela concessão excepcional da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 222/25 - 5PC (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com base na restrição indicada pela CMEX, opina pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquemos que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município na data de 04/04/2025, possuindo validade até o dia 03/06/2025.

Diante disso, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-718811/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 940/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 291/2023. Previsão de taxa de administração negativa. Comprovação de rede de credenciados. Suposta descaracterização da natureza pré-paga de repasse de créditos. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações n. 14.133/21 com pedidos de medida cautelar, formuladas pelas empresas VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. (Protocolo n. 724455/23), ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP (Protocolo n. 718811/23) e UP Brasil Administração e Serviços LTDA. (Protocolo n. 73392-6/23), contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Sustentam a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 291/2023, que tem por objeto a:

[...] contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação e de refeição, com dispositivo de segurança (chip), de acordo com o ISO 7816, contendo principalmente a tecnologia "contactless", para atendimento aos servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários no âmbito da Administração Pública Municipal de Maringá Direta, Autárquica e Fundacional [...]. O montante estimado é de R\$ 75.939.494,40 (setenta e cinco milhões novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo, o critério de julgamento, a menor taxa administrativa. A sessão de disputa estava agendada para o dia 09/11/2023, às 08h30.

A empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. questiona a exigência de tecnologia contactless (pagamento por aproximação), alegando que a previsão restringe a concorrência e direciona o certame para empresas que disponham de tal recurso.

A ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP insurge-se contra a previsão de taxa de administração negativa e contra a exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados pela vencedora do certame no ato da assinatura do contrato, prevista para ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis a contar da homologação da licitação.

Já a empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA. aponta que o prazo de 20 (vinte) dias da execução dos serviços para efetuar o pagamento descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, em afronta à Lei n. 14.442/2022.

Por meio do Despacho n. 1.804/23 – GCMRMS (peça 7), recebi a Representação e deferi a medida cautelar, determinando a suspensão do certame até a decisão de mérito.

Na oportunidade, determinei a citação do município de Maringá; de seu prefeito em

exercício, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; da diretora-presidente da Maringá Previdência, Cinthia Soares Amboni; da diretora-presidente do Instituto Ambiental de Maringá, Julaine Aparecida Kerkhoff; da diretora-presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, Bruna Barbosa Barroca; e da diretora-presidente da Agência Maringense de Regulação, Maria da Penha Marques Sapata, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem suas razões de contraditório.

O Município apresentou contraditório (peças 29-32), informando que retirou do edital a exigência de tecnologia "contactless" e defendendo a previsão da taxa negativa. Esclarece que a previsão tem como fundamento a dedução do benefício fiscal de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pago pelos empregados.

Alega que as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não se aplicariam às licitações e contratações públicas, propugnando, ao final, pela impropriedade das representações e, subsidiariamente, pela procedência parcial da vedação da taxa negativa no âmbito do benefício concedido aos empregados públicos.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Bruna Barbosa Barroca se manifestaram, sustentando a razoabilidade do prazo assinalado para a comprovação de rede credenciada e que a taxa negativa era admitida pela jurisprudência desta Corte de Contas antes das alterações legislativas e da decisão do prejulgado. Ressaltam que a responsabilização de agentes públicos só poderia incidir diante de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no caso dos autos (peças 37-41).

À peça 44, Juliane Aparecida Kerkhoff reitera os argumentos apresentados pelo Município, afirmando que não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta e que não participou da elaboração do instrumento convocatório.

O município de Maringá apresentou nova petição, requerendo a reconsideração da liminar e informando ainda que, diante do decidido no Prejulgado n. 34, realizaria ajustes para distinguir os vales-alimentação de celetistas do lote para servidores do regime estatutário (peça 59).

Cinthia Soares Amboni, a despeito de ter sido intimada (peça 17), deixou transcorrer seu prazo para manifestação sem oferecer contraditório, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 520/24 – DP (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através das Instruções n. 4.394/24 e 407/25 (peças 64 e 67), opina pela procedência parcial das representações, concluindo pela razoabilidade do prazo para a comprovação de rede credenciada e pela legalidade da taxa negativa somente para os servidores não regidos pela CLT.

Observa que a licitação é para o gerenciamento de auxílio-alimentação para empregados públicos e servidores efetivos, contradizendo o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 14.442/22. Sugere a determinação para a retificação do edital na parte da contratação que visa atender os servidores regidos pela CLT, no sentido de que seja vedada a apresentação de taxas negativas para os trabalhadores celetistas.

Ressaltou a perda do objeto no que diz respeito à exigência de tecnologia de pagamento do tipo contactless, já que foi excluída do edital pelo Município.

Por fim, entende que não ficou descaracterizada a natureza pré-paga do benefício alimentação, pois a minuta do contrato se refere ao pagamento, em até 20 (vinte) dias, por parte do Município em favor da empresa vencedora da licitação.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n. 877/24 e 139/25 (peças 65 e 67), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela procedência parcial das representações, seguindo o mesmo raciocínio da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões alcançadas nos pareceres e instruções apresentados, entendo que o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

Este Tribunal já possui entendimento firmado sobre a possibilidade de uso da taxa de administração negativa por meio do Prejulgado n. 34 (TCE-PR, Acórdão n. 1.053/24, Tribunal Pleno), que assim dispõe:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por consequente, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

O município representado busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de vale-alimentação. Os referidos vales serão destinados a empregados públicos e temporários, de regime celetista, e aos servidores efetivos estatutários.

Nesse contexto, considerando que o objeto do certame também será destinado a empregados públicos e temporários, submetidos ao regime celetista, há a aplicação da proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n. 14.442/22, que regulamenta o auxílio-alimentação no Brasil, conforme já transcrito no Prejulgado n. 34 – TCEPR.

Assim, entendo que as representações são procedentes nesse sentido, devendo o instrumento convocatório ser retificado na parte da contratação que visa atender os servidores regidos pela CLT, no sentido de que seja vedada a apresentação de taxas negativas.

Destaco que o município de Maringá, à peça 59, se manifestou, alegando que obteve ciência da orientação do Prejulgado n. 34 e que realizará a distinção entre os vales-alimentação de celetistas e aqueles do lote para servidores do regime estatutário.

O portal da transparência do município aponta que o certame questionado foi revogado, mas que foi aberto novo procedimento licitatório, em 01.04.2025, para o credenciamento de empresas de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, destinado exclusivamente aos empregados públicos (Edital n. 23/2025). Referido edital prevê, na cláusula 2.4, uma taxa administrativa de 0%, portanto, em consonância com a legislação atinente.

Quanto à tecnologia contactless, igualmente observo que o Município esclareceu que retirou sua previsão do edital (peças 30 e 31), encerrando as discussões sobre essa suposta irregularidade.

No que diz respeito ao questionamento sobre o repasse dos créditos, não vislumbro a suscetida ilegalidade no instrumento convocatório, qual seja, a descaracterização da natureza pré-paga do benefício, estabelecida no art. 3º, II, da Lei n. 14.442/22.

A referida norma dispõe que o empregador não poderá exigir ou receber "prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a

serem disponibilizados aos empregados".

Entretanto, a cláusula contratual impugnada se refere ao pagamento devido à empresa contratada, não se tratando dos créditos repassados aos empregados servidores:

CLÁUSULA TERCEIRA.- VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ XXXX correspondente a prestação de serviços de (...), realizadas no mês anterior, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado em até 20 dias após a entrega total das mercadorias e/ou da execução dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente recebida pelo preposto do Município.

Ressalto que esta Corte de Contas já reconheceu a regularidade de cláusula semelhante, concluindo que o caráter pré-pago não se define pelo modo pelo qual será realizado o pagamento à empresa contratada:

Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada. (Representação n. 480935/2022, Acórdão n. 2070/23, Cons. Rel. José Durval Mattos do Amaral, j. 17/07/2023).

Finalmente, a comprovação da rede de credenciados no momento da assinatura do contrato é razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas:

Esta Corte já apreciou caso semelhante, nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.181925/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que restou consignado que um prazo de 05 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para a apresentação de rede credenciada. Confira-se trecho do Acórdão n.º 2700/17-STP: "(...)Por fim, quanto à exigência constante dos itens 4.2. e 12.1 de que "a comprovação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato" cabe relembrar o que foi ponderado no Despacho 599/2017, que indeferiu o pedido cautelar: No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PMM. Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrazoada ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto. Assim, conforme a jurisprudência acima, o prazo previsto no edital do Pregão Presencial n.º 158/2019 do Município de Telêmaco Borba respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prosperando as alegações de ilegalidade. Ademais, como bem apontou a CGM na Instrução n.º 980/20 (peça 19): "(...) não se cuida propriamente de período equivalente a apenas cinco dias úteis para entrega da lista, mas de muito mais, sabido que entre a adjudicação provisória do objeto licitado e a homologação do processo de contratação há, no mais das vezes, interregno considerável de dias, o que importa na medida em que, é lícito supor, havido julgamento das propostas, ainda que provisório, cabe à então vencedora iniciar diligências para montar a relação de estabelecimentos requerida." (Representação n. 766947/19, Acórdão n. 1.455/2020, Cons. Rel. Ivan Lelis Bonilha, j. 29/06/2020). Logo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da convocação da empresa vencedora, para a apresentação da rede de credenciados, não se mostra irregular.

Por fim, diante das recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais acerca do tema, entendo pertinente recomendar ao município que observe as orientações contidas no Prejulgado n. 34, que tratou amplamente da taxa de administração negativa em licitações para a contratação para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela parcial procedência das representações, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao município de Maringá para que observe as orientações contidas no Prejulgado n. 34 desta Corte de Contas, nas contratações para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar procedente em parte as representações, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao município de Maringá para que observe as orientações contidas no Prejulgado nº 34 desta Corte de Contas, nas contratações para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-559431/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 947/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Contratação de empresa privada para a prestação de serviços

de advocacia. Violação ao Prejulgado nº 06. Irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa. Fundamentos do acórdão rescindendo não desconstituídos pelo requerente. Pelo Conhecimento e Improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Pedro Leandro Neto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C (julgamento pela irregularidade das contas, com ressalvas, multa disposta no art. 87, III, a pelo atraso na entrega da prestação e contas e multa do art. 87, IV, g pela contratação realizada), sendo parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP (julgamento pelo parcial provimento do recurso de revista para o fim de afastar a multa aplicada pelo atraso de 4 dias na entrega da prestação de contas), os quais culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Nova Aurora, ante a infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia (escritório Henrichs & Henrichs), em violação ao art. 37 da CF/88, art. 39 da CE-PR e o Prejulgado n. 06 do TCE-PR.

O requerente alegou: 1) decadência e prescrição da pretensão punitiva; 2) advento da Lei nº 13.655/2018 no decorrer dos fatos; 3) nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 4) pedido eventual pela aprovação com ressalva.

O pedido foi por mim recebido por meio do Despacho 17/25 (peça 31) e que receberam a Instrução 711/25 (peça 33) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer 226/25-3PC (peça 34) do Ministério Público de Contas (MPC).

O posicionamento da CGM pela improcedência do pedido de rescisão, diante da contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia, havendo a violação ao prejulgado 06 e, portanto, correta a irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa. A unidade entendeu que os fundamentos do acórdão rescindendo não foram desconstituídos pelo requerente, sendo o opinativo acompanhado pelo MPC.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos da petição rescisória não sobrevivem, posto que o prazo de um ano para emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal a que se refere a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal é prazo impróprio que não se submete à decadência.

Quanto à alegada prescrição, a citação ordenada no despacho 1219/13-GCNB (peça 37), em 19/06/2013, é válida, e tratando-se de citação válida, tem-se a interrupção do prazo prescricional nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

O advento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4657/1942) quanto à ocorrência de obstáculos e dificuldades reais do gestor e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente demanda o reexame de fatos e provas, o que não se admite em pedido rescisório.

Os acórdãos alegados da nova jurisprudência invocados do requerente em nenhum momento enfrentaram o tema da contratação de escritórios de advocacia para a execução de serviços rotineiros e desprovidos de qualquer peculiaridade comprovada capaz de justificar a terceirização, razão pela qual não podem servir de paradigma.

Por conseguinte, acompanho integralmente as manifestações consubstanciadas na instrução da unidade técnica assim como pelo parecer ministerial pela improcedência do pedido.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão e, em decorrência, pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP, os quais culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Nova Aurora, com ressalvas e aplicação de multa.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão e, em decorrência, pela manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP, os quais culminaram no julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Nova Aurora, com ressalvas e aplicação de multa;

II - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias;

III - à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivar o feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-251719/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, UP BRASIL

ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS

MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 948/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Pregão Eletrônico nº 312/2022. Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Alimentação. Prejudicado nº 34. Enquadramento na proibição estabelecida pelo art. 3º, I e III da Lei nº 14.442/22. Revogação do certame. Encerramento sem resolução do mérito. Perda superveniente do objeto.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 312/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Alimentação [...]", conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

O Representante aduz, em síntese, que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na Lei n.º 14.442/22[3], tendo em vista a aceitação de desconto na taxa de administração com possibilidade de oferecimento de valores negativos, prevista no item 5 do Anexo 01 do Edital, a saber:

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: representado pela menor taxa de administração.

A Taxa De Administração poderá ser zerada (0 %) ou negativa (- %).

O percentual da taxa de administração ofertada é FIXA, não comportando qualquer correção no curso de vigência do contrato.

Afirma que, nos termos do art. 3º, inciso I[4], da Lei n.º 14.442/22 e do art. 175[5] do Decreto n.º 10.854/21, o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

A fim de subsidiar tal argumento, a Representante cita em sua Representação recentes julgados do Tribunal de Contas de São Paulo[6], nos quais foram deferidas as medidas cautelares de suspensão, considerando irregular apresentação de propostas contendo taxa negativa referente aos pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio alimentação.

Por fim, trouxe aos autos exemplos de outros editais de certames análogos ao presente que estão sendo reformulados a fim de se adequar a atual legislação aplicável, assim como matérias jornalísticas abordando as mudanças na legislação acerca do tema.

Assim, levando-se em conta os fatos e fundamentos expostos, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame. Em sede de juízo de cognição sumária, em observância à jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, assim como levando-se em conta a disciplina do art. 20[7] da LINDB, combinado com o art. 926[8] do CPC, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido.

No entanto, considerando a verossimilhança das alegações, a Representação foi recebida, com a determinação de sobrestamento do feito na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) até decisão definitiva do referido incidente de prejudicado[9], conforme Despachos n.º 148/23[10] e n.º 648/23 – GCAZ[11].

Após análise, considerando o entendimento fixado pelo Prejudicado supracitado, que dirimiu dúvida acerca da admissão de taxa de administração negativa para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefício de auxílio alimentação, determinei o prosseguimento do feito, por não mais subsistir o motivo do sobrestamento do feito, com o retorno dos autos à referida unidade técnica, para instrução conclusiva, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, nos termos do Despacho n. 692/24 – GCAZ[12].

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, inicialmente, pelo não recebimento da Representação e, subsidiariamente pela citação do Município de Ponta Grossa para que apresentasse o respectivo contraditório e informasse se há no quadro de pessoal empregados públicos submetidos ao regime celetista, nos termos da Instrução n.º 4492/24 – CGM[13].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pela intimação/citação do Município para o exercício do contraditório acerca dos fatos alegados na presente Representação, bem como para informar sobre a natureza jurídica do vínculo com os beneficiários do serviço contratado, nos termos do Parecer n.º 932/24 - 3PC[14].

Em sede de contraditório, o Município de Ponta Grossa informou[15] que o certame em análise foi revogado, conforme termo de revogação[16] juntado aos autos, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Em derradeira instrução, dada a revogação da licitação em exame, a CGM manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da Representação, conforme Instrução n.º 513/25 – CGM[17].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), tendo em vista a revogação do certame licitatório, conforme demonstrado pelo Município através do termo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 312/2022, opinou pela extinção do presente expediente sem julgamento de mérito, em decorrência da perda de objeto já sinalizada pela unidade técnica, consoante Parecer n.º 157/25 - 3PC[18].

É a síntese fática e processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, na esteira dos opinativos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto do Ministério Público de Contas (MPC), manifesto-me pelo encerramento da presente Representação, sem julgamento de mérito, pelas razões e fato e de direito que passo a expor.

Após recebimento da Representação em exame e no curso de sua instrução, o Município de Ponta Grossa, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, comunicou que o Pregão Eletrônico n.º 312/2022 foi revogado após a decisão do Prejudicado n.º 34, haja vista que o Município adota o regime celetista e, portanto, enquadra-se na proibição estabelecida pelo art. 3º, I e III da Lei n.º 14.442/22[19].

A referida revogação foi publicada no Diário Oficial - Edição Ordinária nº 3987, Ano XVI, Página 64 de 101, de 10 de outubro de 2024, conforme informado pela unidade técnica:

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
 Edição Ordinária - Nº 3987 - Ano XVI
 ADM. DIRETA - LICITAÇÕES - REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 312/2022

Página 64 de 101
 10 de outubro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
 Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
 Departamento de Compras e Contratos
 Av. Visconde de Taunay, 950 - Tel.: (042) 3220-1000 ramal 1006 - CEP: 84051-900 Ponta Grossa - PR

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 312/2022

REVOGO o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 312/2022, edital publicado no diário oficial do município do dia 19 de dezembro de 2022 – contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, assim como demais entidades (autarquias, companhias, fundações, etc). A licitante deverá manter rede de estabelecimentos credenciados no Município de Ponta Grossa, a qual deverá estar de acordo com o determinado pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e de acordo com o Termo, que aceitem e comercializem produtos alimentícios – em razão dos motivos expostos no protocolo SEI 45100/2022.

O presente ato está fundamentado, nos apontamentos do protocolo acima citado, no parecer jurídico n. 1947/2024 de 07/10/2024, e no art. 49 da Lei 8.666/1993.

Ponta Grossa, 09 de outubro de 2024.

CLICIANE LÚCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA
 Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Logo, considerando a revogação do certame em questão e, conseqüentemente, a falta de elementos que justifiquem a continuidade da demanda, nos termos do art. 485, IV, do CPC[20] – aplicável subsidiariamente a este Tribunal de Contas, concluo pelo arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, devido à perda superveniente do objeto, conforme consolidada jurisprudência desta Corte[21]. Ressalta-se, contudo, conforme apurado pela unidade técnica e verificado nesta data[22], que o certame ainda consta como "em andamento" no Portal da Transparência do Município, sem qualquer menção à sua revogação.

18/01/2023	Pregão	312/2022	Eletrônico	681/2022	Em Andamento	27.000.000,00	0,00	Não	Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Alimentação, com dispositivo de segurança - Ver Res.
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA									
Modalidade: Pregão		Natureza: Eletrônico		Julgamento: Global		Número/Exercício: 312 / 2022		Covid: Não	
Situação: Em Andamento				Publicação: 17/12/2022		Processo Administrativo: 681/2022			
Abertura: 18/01/2023 às 13:00				Valor Máximo Processo: R\$ 27.000.000,00		Valor Homologado: R\$ 0,00			
Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, assim como demais entidades (autarquias, companhias, fundações, etc.). A licitante deverá manter rede de estabelecimentos credenciados no Município de Ponta Grossa, a qual deverá estar de acordo com o determinado pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e de acordo com este Termo, que aceitem e comercializem produtos alimentícios.									

Impõe-se, portanto, que o Município regularize o Portal da Transparência, conforme exige a Lei Estadual n.º 19.581/2018, que obriga a divulgação em tempo real de todos os procedimentos licitatórios, garantindo transparência, acessibilidade e controle social.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto.

Para mais, determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que regularize seu Portal da Transparência, fazendo constar a revogação do certame em análise, em conformidade com a Lei Estadual n.º 19.581/2018.

Após, com o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar nº 113/2005 e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da superveniente perda de objeto;

II - determinar a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para que regularize seu Portal da Transparência, fazendo constar a revogação do certame em análise, em conformidade com a Lei Estadual nº 19.581/2018;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
 2. Peça n.º 04.

3. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

5. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

6. "Na hipótese, observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda 'que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação' exija ou receba 'qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado'.

Ainda que referida norma não seja extensiva a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:

'(...) aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado". [TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis]. "EXAME PRÉVIO DE EDITAL LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.J. 11.05.2022]

"De fato, julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame." [TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.J. 15.07.2022].

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

8. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

9. Incidente de PREJULGADO n.º 8978-923, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Peça n.º 07.

11. Peça n.º 12.

12. Peça n.º 14.

13. Peça n.º 15.

14. Peça n.º 17.

15. Peças n.º 25 a 29.

16. Peça n.º 27.

17. Peça n.º 32.

18. Peça n.º 33.

19. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; [...]

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

20. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

21. Acórdão nº 1860/19 – Tribunal Pleno (processo nº 658679/18), de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Acórdão nº 3.743/19 – Tribunal Pleno (processo nº 637012/19), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 263/20 – Tribunal Pleno (processo nº 707533/19), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 731/20 – Tribunal Pleno (processo nº 656962/16), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 1375/20 – Tribunal Pleno (processo nº 204205/20), de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1445/20 – Tribunal Pleno (processo nº 369930/19), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

22. Disponível em: <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=434> > consulta em 26/03/2025.

PROCESSO Nº:-182749/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CINTIA STRESSER FARIA, DINASTIA PRODUCOES E

EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA

FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 953/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 409/2025-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU por meio da qual relata possível irregularidade no transcorrer da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 16/2025, cujo objeto se consubstancia na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços necessários para a realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que acontecerá no Município de Itaperuçu, no mês de março de 2025, no valor estimado de R\$ 43.192,92 (quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e noventa centavos).

A Representante relata que sagrou-se vencedora do segundo lote do certame e sustenta, em suma, que sua inabilitação foi irregular pelos seguintes motivos: (i) violação ao inciso II do art. 68 da Lei Federal 14.133/21, pois a lei não exige a apresentação de alvará com prazo de validade em vigor, mas tão somente a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o que foi devidamente comprovado pela Representante através da apresentação da "CONSULTA DE DADOS CADASTRAIS" emitida pela Prefeitura de Curitiba (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) infringência aos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que no caso em tela, a diligência para complementação de informações acerca do documento já apresentado (Consulta de Dados Cadastrais) era imperativa, uma vez que tal documento comprova a inscrição da empresa no cadastro municipal, suprimindo a exigência editalícia (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) ao exigir a apresentação de documento não previsto em lei e ao não realizar a diligência para sanar a suposta irregularidade, a Pregoeira restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) a

Representante foi impedida de manifestar intenção de recurso, uma vez que, após o término da fase de lances, a Pregoeira simplesmente se ausentou do chat, sem informar o horário de retomada da sessão (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e a expedição de determinação para que a Representada se abstenha de contratar qualquer empresa para prestação dos serviços objeto do lote 2 e, no mérito, o julgamento pela procedência desta Representação da Lei de Licitações com a expedição de determinação de anulação da desclassificação da empresa DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA. no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404[2] do Regimento Interno, foi dada a oportunidade de manifestação prévia à Representada, tendo sido solicitada a cópia integral do procedimento licitatório, inclusive no que concerne à fase externa do certame, bem como a prestação de esclarecimentos complementares.

O jurisdicionado, mediante Petições Intermediárias nº 218760/25 e 222848/25 (Peças nº 9 a 12 e 14 e 15), atendeu a diligência retromencionada e trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos: (i) conforme portaria Federal nº 1.593/2024, existe a necessidade do município realizar o evento mencionado até o final de junho de 2025, sendo que a conferência municipal é importante para discutir as propostas de organização municipal referente às políticas públicas municipais da pessoa idosa (fl. 2 da Peça nº 9); (ii) o município esclarece que oportunizou a parte representante a interposição de recurso, no entanto, ficou-se inerte (fl. 2 da Peça nº 9); (iii) no presente caso não estão preenchidas as possibilidades de diligência descritas no artigo 64 da Lei de Licitações (fl. 3 de Peça nº 9); (iv) o item 14.5 do Edital do certame fez referência a necessidade de apresentação de alvará (fl. 3 da Peça nº 9); (v) o representante estava ciente das regras do certame, inclusive poderia protocolar impugnação ao edital da licitação, todavia, aguardou o resultado do pregão para providenciar diretamente o protocolo da representação (fl. 3 da Peça nº 9); (vi) importante mencionar que o § 1º do artigo 68, da Lei nº 14.133/21, autoriza a administração pública a substituir os documentos para comprovação da legalidade da licitante (fl. 4 da Peça nº 9) e (vii) não pairam dúvidas a respeito da legalidade da exigência de alvará na fase de habilitação, em razão do documento ser indispensável para a prestação do serviço objeto da licitação (fl. 4 da Peça nº 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A partir da natureza dos fatos narrados na inicial e do conteúdo dos esclarecimentos prestados pela Representada, entendo, em sede de cognição sumária, que os elementos de informações disponíveis nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Passo à análise do pleito cautelar.

Pois bem, é de se destacar, preliminarmente, que a ausência de impugnação prévia ao edital do certame não retira a legitimidade do licitante de representar junto a este Tribunal, eis que conclusão diversa poderia redundar em indevida, severa e inconstitucional limitação à eficácia dos incisos II, IV e VIII do art. 71 da Constituição Federal de 1988 porquanto esta Cortes de Contas estaria impedida de fiscalizar e julgar ilícitos administrativo perpetrados por agentes públicos no transcorrer da fase de contratação em razão da inexistência de impugnação prévia ao respectivo termo editalício, ainda que houvesse a representação sobre graves irregularidades perpetradas por agentes públicos na aplicação da Lei de Licitações.

Dando continuidade, penso, em sede de cognição sumária, que assiste razão à Representada no sentido de que a realização de diligência por parte da administração constitui medida facultativa a ser empregada sempre que houver, na percepção da administração, a necessidade de complementação de informações ou atualização de documentos.

Ou seja, se o licitante tem a concepção de que sua inabilitação foi injusta, deve buscar a modificação do cenário desfavorável pela via recursal, me parecendo descabida a alegação de que o Agente de Contratação era obrigado a realizar esta ou aquela diligência em razão de interesse disponível do Representante, o qual, por sua liberalidade, não impetrou a sua irrisignação perante o Órgão licitante, o que, em tese, inviabilizou, em alguma medida, que a Administração reconsiderasse o ato de inabilitação.

Insta recordar, por outro lado, que, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, tendo sido fixado, de maneira taxativa, os seguintes critérios para fins de habilitação fiscal:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

O alvará de funcionamento é um documento que comprova que a municipalidade autorizou determinada empresa a iniciar suas atividades, sendo inadequado confundir prova de inscrição no cadastro municipal com o retrocitado documento. Inclusive, conclusão acima esboçada pode ser extraída, data vênia, das disposições contidas no Decreto nº 1.641/2021 do Município de Curitiba, sede do Representante, que assim regula o tema:

Art. 1º Os procedimentos de competência municipal de que trata este decreto são:

I - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Fiscal;

II - expedição do Alvará de Licença para Localização;

III - situações do Cadastro Fiscal e do Alvará.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Fiscal gera um número identificador, denominado Inscrição Municipal, distinto e independente do número do Alvará de Licença para Localização.

Art. 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, profissionais autônomos ou de outra natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem a prévia inscrição no Cadastro Fiscal de que trata o artigo 78 da Lei Complementar n.º 40, de 18 de dezembro de 2001.

[...]

§2º A inscrição no Cadastro Fiscal não isenta as pessoas mencionadas no caput deste artigo e no §1º de providenciarem a expedição do Alvará de Licença para Localização de acordo com o Código de Posturas do Município, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), dispensado de acordo com a Resolução CGSIM n.º 59, de 12 de agosto de 2020, ou outra que venha a substituí-la. Para as demais pessoas jurídicas deverão ser observadas as hipóteses de dispensas previstas nos Decretos Municipais que regulamentam a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.

[...]

Art. 10. A inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes assim como a expedição do Alvará de Licença para Localização nos casos de registros realizados pela REDESIM, através do Portal REDESIM, aproveitará os dados previamente fornecidos pelo usuário, garantindo a linearidade do processo e unicidade de dados cadastrais.

§1º O Cartão de Identificação do Contribuinte é o documento que comprova a inscrição no Cadastro Fiscal e ficará disponível para consulta no endereço www.curitiba.pr.gov.br em Consulta Dados.

§2º O Cartão de Identificação do Contribuinte não substitui o Alvará de Licença e Localização.

Logo, assiste razão ao Representante quanto à inexistência de previsão legal para a exigência do alvará de funcionamento, bem como para a inabilitação de licitante em razão da entrega do referido documento com data de validade vencida, eis que a validade de tal documento, nos ditames dos artigos 62 e 68 da Lei Federal nº 14.133/21, não foi eleito como pré-requisito para aferição da habilitação fiscal da Representante.

Em outras palavras, a exigência da alínea “e” do item 14.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025[3] não encontra respaldo na legislação vigente, tornando ilegítima a inabilitação do Representante, eis que a mera expiração do prazo de validade do alvará de funcionamento não importa em irregularidade/baixa do cadastro municipal do licitante, e, tão pouco, qualquer óbice à execução do futuro contrato.

Não bastasse isso, o princípio da instrumentalidade das formas, inserido na parte final do § 1º do art. 68 da Lei de Licitações, impõe que a Administração deve evitar o excesso de formalismo, adotando condutas e interpretações que favoreçam o alcance dos objetivos inseridos no art. 11 da referida Lei[4], especialmente no tocante a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, além da ilegalidade da cláusula editalícia, restou demonstrado, também, o excesso de formalismo por parte do Agente de Contratação responsável pela condução do certame, circunstância que autoriza, em sede de cognição sumária, a concessão da medida cautelar pleiteada por restarem satisfeitos os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[5], quais sejam: a probabilidade do direito restou evidenciada devido a exigência da alínea “e” do item 14.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 não encontra respaldo na legislação vigente e o perigo da demora em razão do risco da Administração Municipal realizar contratação direta em preterição ao Representante.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhi o petítório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 16/2025 em relação, tão somente, à prestação de serviço vinculados ao objeto do lote 2.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Edilson Ruiz de Freitas), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) INTIMAR, nos termos regimentais, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Edilson Ruiz de Freitas), para que, na condição de interessado, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo desta Representação da Lei de Licitações;

c) CITAR a Sr. Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de Itaperuçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente contraditório, se assim entender conveniente, quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

d) CITAR a Sra. Letícia Fernanda Cavalcanti, Agente de Contratação responsável pela condução da fase externa do certame (fls. 164 a 173 da Peça nº 15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente contraditório, se assim entender conveniente, quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

e) CITAR a Sr. José Ari Nunes, Advogado Público que atestou a legalidade das fases interna e externa do certame com omissão a questão de direito condizente com a inserção da alínea “e” do item 14.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 sem o devido respaldo na legislação vigente (fls. 105 a 108 e 327 a 329 da Peça nº 15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente contraditório, se assim entender conveniente, quanto às irregularidades apontadas na Petição Inicial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 409/2025 – GCAZ (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 409/2025 – GCAZ (peça 16), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - Após, ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. [...] e) Prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Municipal mediante a apresentação do Alvará, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, com prazo de validade em vigor;

4. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-491608/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 862/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Jardim Olinda. Afastar a aplicação de multa administrativa ao Gestor Responsável à época dos fatos. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por intermédio do Concurso Público referente ao Edital nº. 001/2003, para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 16574/24 CAGE - (Peça nº 42), constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18[1] deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS":

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 17/08/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/07/2024.

Em que pese tenham sido detectadas nesta fase de apreciação do processo de seleção a irregularidade apontada acima, a CAGE sugere o registro das contratações. Contudo, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Assim, é necessária a emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes

aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Sendo assim, opina pelo registro das admissões com a recomendação elencada e Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA (conforme item III.A da Instrução).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 918/24 - 1PC (Peça nº 45), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões de pessoal, sem prejuízo da RECOMENDAÇÃO contida na Instrução nº 16574/24-CAGE (peça 42), e corrobora com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção do exercício de 2003 (mais de 20 anos).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e aplicação de multa sugerida, considerando o atraso de aproximadamente 20 anos, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos.

Assim, com base nos fundamentos expostos pela CGM, corroboro com a instrução técnica e com o Ministério Público de Contas e voto pelo registro da presente admissão de pessoal com expedição de recomendação e aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, não sendo o gestor atual o responsável pelo ato "não praticado em 2003".

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Parcialmente vencido)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por intermédio do Concurso Público referente ao Edital nº. 001/2003, para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

Em face da irregularidade listada pela CAGE, na Instrução nº 16574/24, RECOMENDO que, em futuros certames, a Câmara Municipal de Jardim Olinda se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Determino a aplicação de 1 (uma) MULTA prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, para o gestor responsável à época dos fatos, em face do atraso ao enviar os documentos relativos as fases do processo de seleção do exercício de 2003 (mais de 20 anos).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencedor)

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, por meio do Edital de Concurso Público nº. 01/2003 (peça 19), para contratação de provimento efetivo de Assessor Jurídico.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição de recomendação, a fim de que em futuros certames, a Câmara Municipal: "i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".

Bem como, entende pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável à época dos fatos, em face dos atrasos no envio de documentação referente as Fases do certame.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao gestor, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico nas Instruções n.º 14504/24 - CAGE - Fase 1 (peça 32), n.º 14508/24 - CAGE - Fase 3 (peça 33), n.º 14515/24 - CAGE - Fase 4 (peça 34) e n.º 16574/24 - CAGE - Fase 4 (peça 42), que foi apurado atraso na submissão dos dados relativos às Fases do processo seletivo em questão. Em vista disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborado com o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 918/24 - 1PC (peça 45), sugeriu a imposição de multa ao responsável pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, conforme os motivos expostos a seguir (peça 42, fl. 04):

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando o atraso de aproximadamente 20 anos, a insuficiência probatória da justificativa apresentada pelo Ente e a recorrência de atrasos, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Responsável pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA.

Isto posto, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável à época dos fatos não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria da elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão, o que me parece inexequível, considerando os mais de 20 (vinte) anos transcorridos desde a ocorrência dos fatos analisados.

Nesse sentido, o responsável pela Câmara Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente. No caso em tela, há de se considerar ainda o lapso temporal de mais de 20 (vinte) anos desde a realização do concurso público em comento, logo, não há como determinar que o gestor foi o responsável pelo atraso. Desta forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa ao gestor é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, assim, dirijir, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor responsável da Câmara Municipal de Jardim Olinda à época dos fatos.

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2003, realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Jardim Olinda: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 01/2003, realizado pela Câmara Municipal de Jardim Olinda, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Jardim Olinda: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela legalidade e registro das admissões com recomendação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

PROCESSO Nº: -663641/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO

PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 871/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela aplicação de multa e impedimento de certidão liberatória. Pela aplicação de multa e determinação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cornélio Procópio para preenchimento de vagas em cargos efetivos de seu quadro de pessoal e cadastro de reserva, conforme edital de concurso público nº 01/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 5315/24 - peça processual nº 103) informou que o Município fez o envio dos dados do processo de seleção em tela até a fase 3 e sobre esses dados a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 79/21 - peça processual nº 061) realizou a análise e opinou por diligência para esclarecimento quanto: a) se o Município decretou estado de calamidade em razão da pandemia do coronavírus, só poderá nomear pessoal nas exceções trazidas pelo art. 8º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 173/2020; e b) quanto a reserva de vagas para deficientes. O Município foi notificado diversas vezes para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, mas não apresentou resposta.

A CGM informou, ainda, que conforme constatado na Instrução nº 3803/24 (peça processual nº 098) verificou-se que o Município não encaminhou as informações e documentos atinentes à fase 4 e que foram encontrados editais de convocação de candidatos datados de janeiro de 2023, indicando descumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal.

Ao final, mesmo após tendo sido oportunizado o contraditório por diversas vezes, considerando a desídia do atual gestor, a CGM opinou pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a"[1], da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, gestor responsável; e impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Cornélio Procópio.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1054/24 - peça processual nº 104) corroborou a manifestação da unidade técnica pela aplicação de multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA (Vencido)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Diante do relatado, considerando a desídia em apresentar justificativas para as irregularidades apontadas e a possibilidade de admissões terem sido efetivadas e o não encaminhamento da respectiva documentação a este Tribunal para registro, entendo que a melhor medida seria apurá-las em processo de tomada de contas extraordinária, no qual, será possível aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como deliberar acerca de eventuais determinações ou recomendações pertinentes.

Pelo exposto, proponho que este Colegiado determine o arquivamento dos presentes autos e a instauração de tomada de contas extraordinária (art. 236, caput e inciso III, do Regimento Interno⁶), para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência das irregularidades verificadas no presente processo.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Vencedor)

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto proferido pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ousou divergir, conforme passo a expor.

Após a minuciosa exposição das impropriedades apuradas pelos órgãos instrutivos, o Relator afirma que "a melhor medida seria apurá-las em processo de tomada de contas extraordinária, no qual será possível aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como deliberar acerca de eventuais determinações ou recomendações pertinentes".

Contudo, entendo que não há impedimento para que penalidades sejam aplicadas, bem como que determinações ou recomendações sejam expedidas, em processos relativos a atos sujeitos a registro, como é o caso da admissão de pessoal em análise. Aliás, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas é profusa em precedentes que corroboram tal entendimento.

Portanto, julgo que a instauração de uma tomada de contas extraordinária demandaria tempo e recursos valiosos para a adoção de medidas que, de forma célere, poderiam ser imediatamente implementadas.

Diante do exposto, voto:

- pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, 'a', da LC/PR 113/05, ao Sr. Amin José Hannouche (Prefeito de Cornélio Procópio no período de 2017 a 2024), em razão do não encaminhamento dos dados e documentos referentes à Fase

4, nos prazos previstos na IN 142/18;
- pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio para que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa ao atual Prefeito, Sr. Raphael Dias Sampaio, bem como do impedimento à obtenção de certidão liberatória, realize o encaminhamento de todos os dados e documentos faltantes relativos ao concurso público regido pelo Edital 01/2020.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, 'a', da LC/PR 113/05, ao Sr. Amin José Hannouche (Prefeito de Cornélio Procopio no período de 2017 a 2024), em razão do não encaminhamento dos dados e documentos referentes à Fase 4, nos prazos previstos na IN 142/18;

II - pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio para que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa ao atual Prefeito, Sr. Raphael Dias Sampaio, bem como do impedimento à obtenção de certidão liberatória, realize o encaminhamento de todos os dados e documentos faltantes relativos ao concurso público regido pelo Edital 01/2020.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento e instauração de tomada de contas extraordinária.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: -375488/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO ACÓRDÃO Nº 874/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior a 16/12/1998. Ofensa ao Prejulgado nº 28. Entendimento consolidado no Acórdão nº 4256/24 – STP. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 28/2021 do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 4/5/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Luci Ribeiro da Silva no cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária prestasse esclarecimentos sobre os seguintes pontos (Instrução nº 18364/22-CAGE, peça 14):

a.1) Não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente ao período de 05/03/1990 a 03/05/2021, informado no SIAP (peça 3, fls. 4);

a.2) Após análise, constatou-se que há divergência no valor do adicional por tempo de serviço informado na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7;

Foi realizada diligência à entidade em 15/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 3/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Prezado (a) Sr. (a) O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cadastrado no CNPJ nº 08.690.876/0001-19, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar esclarecimentos a respeito do Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 375488/21, nos termos do Ofício nº 353/2021 - RP, que segue em anexo. Atenciosamente, Eluiza Messiano Bettega Superintendente".

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução nº 3640/21 CGM emitida nos autos de nº 416059/20 (disponível em:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2020416059>, peça 109), a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (CLT), cuja cronologia é:

• Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

• Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

• Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

• Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 05/03/1990 (segundo documentos acostados), vigia o regime administrativo (estatutário).

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazê-lo. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

Após sucessivos pedidos e correspondentes concessões de prorrogação de prazo, a entidade previdenciária municipal apresentou justificativas e documentos (peças 31-35), defendendo a regularidade do benefício e juntando a certidão de tempo efetivo do magistério.

Allegou que a servidora sempre ocupou um cargo de provimento efetivo, definido por lei e precedido de concurso público, conforme legislação municipal, especialmente a Lei nº 3.020/2003. Argumentou no sentido de que a escolha do regime celetista pelo município à época não descaracteriza a natureza efetiva do cargo, e que o Prejulgado

nº 28 do TCE-PR, após retificação pelo Acórdão nº 541/2020, não impede o registro, pois considera o tempo de serviço em diferentes regimes para as regras de transição. Adicionalmente, invocou o princípio da segurança jurídica, salientando que a aposentadoria foi concedida em 2021, e que negar o registro após aproximadamente dois anos de inatividade afrontaria tal princípio, citando precedentes do próprio Tribunal de Contas e do STF em casos análogos de demora na análise. Argumentou também a necessidade de respeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cujo artigo 24 veda a revisão de atos administrativos plenamente constituídos com base em mudanças posteriores de orientação geral. Por fim, relatou que outros atos de inativação foram considerados regulares e registrados, indicando uma possível inconsistência na parametrização do sistema SIAP quanto à consideração do ingresso "no serviço público" e não restrito ao regime estatutário, reforçando a legalidade e a boa-fé na concessão do benefício. Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) afastou a irregularidade quanto à certidão de tempo efetivo de magistério, porém manteve o opinativo quanto à negativa de registro, pois o ente não se manifestou quanto à divergência no valor do adicional por tempo de serviço informado na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7, e, sobretudo, em razão da afronta ao Prejulgado nº 28 desta Casa:

[...]
Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado nº 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data.

Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente.

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 27, fls. 9), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996 e a Lei Complementar n.º 10/2001. Acerca da primeira, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Acerca da segunda, notamos que o mencionado art. 4º não aparenta ter o condão de afastar a taxativa previsão da já referida Lei Complementar n.º 1/1991.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 34, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 34, fls. 12-13), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade. (Instrução nº 16505/24-CAGE, peça 36)

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE. (Parecer nº 879/24-1PC, peça 39).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Esse é o entendimento que constou do Prejulgado nº 28, que teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
- Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

No caso em tela, a entidade previdenciária reconhece que a servidora foi admitida sob o regime celetista, embora sustente que a opção por aquele regime visava apenas aos efeitos previdenciários. No entanto, alega que o cargo sempre foi de provimento efetivo, o que permitiria a aplicação da regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 à servidora.

Todavia, a questão já foi objeto de Consulta, decidida pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão nº 4256/24 nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Como ficou assentado na Consulta e foi observado pela unidade técnica, o regime jurídico aplicável à servidora somente passou a ser o estatutário em 2010, com o advento da Lei Complementar nº 40/2010, que estabeleceu um regime jurídico único, estatutário, aos servidores do município.

Assim, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 19/12/2003.

Muito embora sejam relevantes as observações da entidade a respeito da segurança jurídica, é fato que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos de que dispõe esta Corte de Contas para a análise do ato de inativação, que foi apresentado para registro em 26/6/2020.

Ao contrário do que sustenta a entidade previdenciária, eventual negativa de registro à aposentadoria não afrontaria o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o Prejulgado nº 28 é anterior ao ato concessório de aposentadoria, já que o Acórdão nº 541/2020 – Pleno, que determinou a sua redação atual, foi publicado em 21/6/2021, enquanto a aposentadoria em questão foi concedida em 3/5/2021.

Outrossim, destaco que existem precedentes em que foi negado registro a aposentadorias de servidores de Rolândia com base no decidido no Prejulgado nº 28. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 588/20 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 714/22 - Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 1651/22 - Segunda Câmara.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

- Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;
- Determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1];
- Determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto nos arts. 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR;
- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as

anotações e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

a) Determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

b) determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto nos arts. 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR;

c) após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-294175/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, JOSE LAZARO FERRAZ,

LUCAS DE OLIVEIRA, MARCIA OLIVEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

DA BOA VISTA, VIVIANE MARTINS GONCALVES ROLIM

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 875/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 72/2019. Município de São José da Boa Vista. Processo de seleção regular. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de São José da Boa Vista, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 72/2019 (peça 28 do processo inicial TC nº 469179/19) nos cargos de auxiliar administrativo, professor e contador.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar (Instrução nº 2284/25-CAGE – Fase 4, peça 18): RECOMENDAÇÃO ao Ente no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao §2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, a segunda vaga deve ser a 21ª, a terceira a 41ª, etc.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 197/25 - 1PC, peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2284/25 – CAGE – Fase 4 (peça 18) e o Parecer nº 197/25 – 1PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a recomendação sugerida, tendo em vista que já foi expedida determinação ao ente no mesmo sentido, por meio do Acórdão nº 220/25 - Segunda Câmara, em outro processo de admissão relativo ao mesmo concurso.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 18, fls. 9 a 12, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 18, fls. 9 a 12, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 18, fls. 9-12.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 246193/22

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA,

JOSELINA DA SILVA GABRIEL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 012/2022, do Fundo de Previdência de Umuarama - FPMU, publicado no Periódico Umuarama Ilustrado de 09/02/2022, referente à Aposentadoria por Idade de JOSELINA DA SILVA GABRIEL, no cargo de Monitora de Cursos Profissionalizantes junto ao Município de Umuarama, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.183,83 (Um mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, bem como no art. 300 do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 18 e 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 789980/23

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO,

ROSANGELA BORGES KALAMAR, WILTON LUIZ CARRAO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 904/2023, da Colombo Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 28/11/2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de ROSANGELA BORGES KALAMAR, no cargo de Assistente de Alunos junto ao Município de Colombo, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.815,80 (Dois mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos) com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 33 e 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 655615/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,

DIENIFER GRAICE GALINDO, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE

PAULLA, JOCIELE GONZELA, RODRIGO ALEJANDRO ARELLANO OTONEL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, regido pelo Edital nº 16/2018, publicado em 16/07/2018, para provimento de cargos de veterinário e contador, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 13 e 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227427/23

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ANA PAULA CORDEIRO DE MELO, DAVID FERNANDO DIAZ FLORES, EVELYN DOS SANTOS CAMARGO DE BRITO, FLAVIO KAVA, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GRASIELLE VICENTINI, JEAN ANDERSON PAVOSKI, KETHELYN MILLENA COLACO DE OLIVEIRA, LEONARDO MAXIMILIANO ALBANO, LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA, LILIANE FRANCO DE ARRUDA, LUCIANE IENKOT, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAFAEL GBUR CARDOSO, VALDECI LUCAS DE MORAES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, regido pelo Edital nº1/2018, publicado em 22/04/2018, para provimento de diversos cargos visando recomposição do quadro de servidores, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 22), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 190348/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO - ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENÇA, ADRIANA CASTILHO SOARES, AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, AMANDA BRILHADOR, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES, ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, ANTONIO LOPES DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BEATRIZ RODRIGUES, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, BRUNA DAIANI PIRES, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAMILA PADOVANI, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CELIA MARIA FLORENCIO, CIRENE CARVALHO DA SILVA, CLARA MAKI INABA, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA, CRISTIANE MORIGGI, CRISTIANI LARINI, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DAIANE PESSIN ZAVATINI, DANIELA MARDEGAM RAZENTE, DANILO CARDOSO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA RIBEIRO, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDSON SILVA DOS SANTOS, EDUARDO MIKIO HIGAKI, ELISANGELA UTIDA, ERICA BEZERRA DOS SANTOS, EUNICE FERREIRA DA SILVA MADIA, FABIANA CRISTINA PICAOS ROSSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO BARRROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA CHERONI DA SILVA, FLAVIA TATIANE MUNHOZ, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, GIOVANI APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL ERNESTO, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, JULIANA DA SILVA FRANCISCO, JUSCELINO PIRES DA FONSECA, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE OLIVEIRA BORRASCA, LIGIA PATRICIA LUCAS DE OLIVEIRA, LORENA LOCATELI RIBEIRO, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, LUCIA SANA NAKANO, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCELA BERGAMINI, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIA PALADINI, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, MARISA ARAUJO, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA KEIKO SAITO, RAFAEL RODRIGUES MELO, RAYANE SOARES DE OLIVEIRA, REGINA MERONHA, REGINALDO NUNES, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEBARLY SABINO DA SILVA, ROSELAINE DE MOURA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL FERREIRA DA SILVA, SILVANA AKEMI TATEYAMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA

SOUZA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TUANE ALINE BARBOSA, VANDERLEI FERREIRA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VANESSA CALDEIRA DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/25

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Marialva, regido pelo Edital nº 02/2017, publicado em 10/10/2017, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 32 e 35), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 254162/25

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/25

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Antonina, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal, de Monitoramento e Execuções (Peças 5 e 6) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 7), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 343241/21

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 552/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a devida notificação da interessada, Sra. CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, em conformidade com o determinado no Acórdão nº 852/25 – S2C (peça 29) e com o Prejulgado 11, documentando nos autos as providências adotadas.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 215139/24

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR -

DESPACHO - 553/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 61) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 712984/22

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO - CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ELYSVANDA MAZONI, FABIANA AMBROSIO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA,

THIAGO RENAN ZANI

PROCURADOR -

DESPACHO - 554/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e de seu atual gestor, Sr. Luiz Sorvos, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados e documentos relativos à admissão do Sr. Thiago Renan Zani (13º colocado) no concurso público Edital nº1/2017, conforme requerido na Informação nº 61/25 – COSIF (Peça 26) e no Parecer nº 264/25 – 7PC (Peça 27). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Com a manifestação do interessado, retornem os autos à COAP para análise da aludida admissão e do respeito à ordem classificatória, ante a informação de que o 4º e o 16º colocados foram nomeados.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 504370/22

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 556/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 211319/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 535/25

Em relação ao julgamento das contas realizado pelo legislativo municipal, em atenção ao art. 18, §2º, da Constituição Estadual, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino à Diretoria de Protocolo que promova intimação da Câmara Municipal de Jaguariaíva, para que, no prazo de 15 dias, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação.

Na sequência, retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 536/25

Pela Instrução 864/25 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM informou que não houve manifestação de defesa do Prefeito Giovane Mendes de Carvalho e do Município de Alto Piquiri. Diante disso, sugeri que sejam expedidos novos ofícios de citação para o endereço Rua Santos Dumont, 342, Alto Piquiri-PR, endereço que consta no site oficial da prefeitura, pois os ofícios anteriores foram destinados ao número 315.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 255/25-5PC (peça 32), acompanhou a proposta de realização de diligência.

Concordo com a sugestão da CGM, e determino à Diretoria de Protocolo que proceda à nova tentativa de citação das partes acima indicadas no endereço mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166530/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI

DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 537/25

Tendo em vista o manejo do Recurso de Agravo à peça processual 208, em face do Despacho 288/25-GCDA, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222813/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 563/25

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 200875/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: EDSON LISS, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 567/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Luiziana, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 50/25 – S1C[1] (peça 24) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º: 29624/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 568/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaguapitá, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 45/25 – S1C[1] (peça 22) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 215848/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 569/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 54/25 – S1C[1] (peça 21) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 152943/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: HARIEL VIEIRA FOGACA, PAULO JOSE MORFINATI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 570/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Japira, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 46/25 – S1C[1] (peça 17) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 210803/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 571/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 52/25 – S1C[1] (peça 29) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas

dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 182842/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 572/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 47/25 – S1C[1] (peça 21) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 214272/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 573/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 53/25 – S1C[1] (peça 27) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator.

A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um “achado de auditoria”. Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

PROCESSO N.º: 779844/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 597/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE em face de JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças, visando apurar irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2017, com indícios de danos ao erário.

Acolho as manifestações para a intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, a fim de que apresente os extratos bancários e demais documentos indicados na Instrução nº 5729/24 – CGM (peça nº 50), no seguinte sentido:

- atualize este Tribunal de Contas sobre as informações do processo judicial de Execução Fiscal que teria iniciado em relação ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;
- encaminhe as cópias dos extratos bancários do Banco do Brasil, Agência 3508-4,
- i) c/c. 35323-X – PM LINDOESTE – FPM, de janeiro a dezembro de 2017;
- ii) c/c. 21894-4 – P M L PGTO. SALÁRIO, de janeiro a março de 2017;
- iii) c/c. 22443-X – ARR. TRIBUTOS, de janeiro a dezembro de 2017;
- iv) bem como demais documentos que julgarem necessários, capazes de demonstrar os recolhimentos do IRRF, referente às folhas de pagamento de pessoal do exercício de 2017.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos bancários e demais documentos indicados na Instrução nº 5729/24 – CGM (peça nº 50).

Após o decurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 203444/25
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS VARGAS GAGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 598/25

1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de Pontal do Paraná, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA em razão de irregularidades na 4ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 4/2/2025, da qual resultou a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio. Em manifestação anterior, o CISLIPA alega que a execução da medida promoverá redução dos salários de seus empregados. Dentre as questões deliberadas na reunião do dia 4/2/2025, estava a majoração salarial, já levada a efeito. Considerada cláusula pétrea, a irredutibilidade salarial seria violada pela decisão. De acordo com o Consórcio, a decisão cautelar não esclarece de que maneira devem ser realizados os pagamentos dos salários de seus empregados: se pelo valor aprovado anteriormente, no exercício de 2024, ou se é preciso suspender o pagamento das remunerações de 100 empregados.

Requeru que se fosse feito juízo de retratação, para revogar a cautelar. Também ressaltou a necessidade de sanar as dúvidas que expôs e de que fosse designada “audiência para produção de provas, inclusive a testemunhal” para elucidar os fatos. Tomando-se em conta a urgência suscitada pelo Agravante, determinei a tramitação do recurso de agravo em apartado, permitindo o curso dos procedimentos de homologação de cautelar, sem prejuízo da apreciação do pedido (Despacho 565/25, peça 30 do processo 203444/25). Na mesma oportunidade, deixei de realizar juízo de retratação: primeiramente, porque inexistentes qualquer prova (nem sequer menções) de que a decisão teria se fundado em erro e que, efetivamente, a reunião foi realizada em conformidade com as normativas do Consórcio. Ainda além, a ciência de que nos autos n.º 237780/25 são expostas as mesmas irregularidades tratadas na Representação 203444/25, com a demonstração de outros indícios de falhas na convocação da reunião, convenceu-me da inexistência de motivos para reformular o juízo cautelar.

É o Relatório.

2. Nos autos 237780/25 fica demonstrado que a deliberação da 9ª Alteração do Protocolo de Intenções não contou com número de membros suficientes para tanto: seria necessário que ao menos 4 Prefeitos estivessem presentes na oportunidade. No entanto, a ata da Assembleia Geral Extraordinária demonstra que somente 3 Prefeitos participaram da reunião (peça 8 do processo em referência).

Por conta disso, levando em conta que dois Municípios provocaram este Tribunal levantando questões acerca das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 4/2/2025, invocando não apenas inconsistências formais, mas também materiais (pois não teriam sido apresentados os necessários estudos e documentos orçamentários para embasar despesas aprovadas, como criação de cargos e majoração de salários, além de expressivo aumento orçamentário), pareceu-me terem sido arbitrárias as modificações promovidas.

Quanto à redução dos salários dos empregados, num primeiro momento, a medida cautelar buscou evitar a convalidação de remunerações fundadas em ato possivelmente nulo, o que representaria maior dano ao erário.

A última publicação das quatro leis municipais que ratificaram a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções (a Lei Municipal 3/2025, de Antonina), ocorreu em 27/03/2025 (peça 16 do processo 203444/25). Pelo teor do art. 12-A da Lei 11.107/2005[1], destacado pelo CISLIPA no Recurso de Agravo, só então as previsões da referida alteração começaram a produzir efeitos.

Partindo do princípio de que o Consórcio observaria a legislação que invoca, considerando que a notificação da cautelar ocorreu em 16/4/2025, pressuposto que os empregados teriam recebido a majoração salarial somente no mês de março.

Porém, em nova manifestação, o CISLIPA adverte que as novas remunerações vigoram desde 4/2/2025, com efeitos retroativos a janeiro de 2025 (peça 33).

Além disso, apresenta decisão liminar proferida pela Justiça do Trabalho, suspendendo a cautelar no que se refere ao aumento salarial aos trabalhadores celetistas (peça 34).

Revendo o caso, ainda que entenda que a irredutibilidade salarial não pode ser invocada diante de atos nulos – pois deles não são gerados direitos, nos termos da Súmula 473[2] do Supremo Tribunal Federal – fato é que a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções surtiu efeitos individuais a terceiros. Por conseguinte, a suspensão do ato dependeria de prévia oitiva dos servidores[3], o que não foi feito.

Da mesma forma, os servidores comissionados cujos cargos foram criados na Assembleia Geral Extraordinária, que já se encontram no exercício de suas funções, não foram previamente ouvidos. Assim, não podem ser surpreendidos com a suspensão do ato de nomeação.

Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO a fim de REVOGAR parcialmente a medida cautelar de suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 4/2/2025, consubstanciada no Despacho nº 533/25, para permitir a majoração dos salários de todos os empregados, bem como a manutenção dos servidores empossados nos cargos comissionados, mantendo-se os suspenso os demais efeitos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, com a urgência que o caso requer, o CISLIPA sobre o teor da presente decisão.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. É o que dispõe o Tema 138, do STF: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

PROCESSO N.º: 747246/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 601/25

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) em face de ato administrativo praticado pela gestão anterior do Município denunciado, materializado no Projeto de Lei Complementar nº 18/2024.

Por meio do Despacho nº 1959/24 (peça 30), recebi a presente Denúncia. Efetivadas as citações do Município denunciado e de seu ex-Prefeito Municipal, os fatos concedidos para manifestação expiraram sem apresentação de resposta, conforme certidão de decurso de prazo nº 284/25-DP (peça 52).

Em vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174290/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 602/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por KSL Materiais Elétricos e Instalações LTDA. (Central Luz), em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2025 do Município de São João, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de energia fotovoltaica, com recursos oriundos do Convênio nº 4124806/2023 – Programa Itaipu Mais que Energia, no valor estimado de R\$ 1.026.755,00”.

A abertura do certame ocorreu em 26/02/2025.

Relata o representante que apresentou impugnação ao edital “em razão da exigência constante no item 13.20.4.4.1, que restringe a qualificação técnica apenas aos profissionais registrados no CREA ou CAU, excluindo profissionais regularmente habilitados pelo CFT, como os técnicos em eletrotécnica”. Aponta que a impugnação foi indeferida, sendo a empresa inabilitada no certame com base na referida cláusula. Acrescenta que “o CFT é o órgão competente para regulamentar, fiscalizar e emitir registros profissionais de técnicos industriais, com o mesmo status institucional do CREA e do CAU”. Ainda, “A exigência unilateral de registro apenas no CREA/CAU ofende os princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal e nos arts. 5º, IV, 6º e 169 da Lei nº 14.133/2021”.

Conclui, então, que “ao vedar o reconhecimento de habilitação técnica dos profissionais vinculados ao CFT, o edital incorre em restrição indevida da competitividade, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU”.

Diante disso, requer:

- O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 169 da Lei nº 14.133/2021;
- A concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, até análise do mérito desta representação;
- Ao final, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia que restringe a habilitação técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA/CAU, determinando-se ao Município de São João/PR a retificação do edital para permitir o registro em outros conselhos legalmente competentes, como o CFT;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

4. A apuração de eventual dano à competitividade e ao interesse público, com adoção das medidas cabíveis no âmbito sancionatório, caso configuradas irregularidades dolosas ou culposas por parte dos agentes públicos responsáveis.
Por meio do Despacho n.º 524/25 (peça 14), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/20.
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade na exigência prevista no item 13.20.4.4.1[4] do edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2025 do Município de São João, em especial sobre a emissão de Certificado de Acervo Técnico Profissional apenas por profissionais registrados no CREA ou no CAU.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida pleiteada. Ainda, não se verifica periculum in mora, haja vista que o contrato foi celebrado em 28 de março de 2025 e, ao que tudo indica, encontra-se em execução.

Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a demanda, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Clovis Mateus Cuccolotto (prefeito) e do Sr. Anderson Camargo Cardoso (agente de contratação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. 13.20.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
(...)

13.20.4.4.1. A declaração deverá ser acompanhada do Certificado de Acervo Técnico Profissional (CAT) do(s) responsável(is) técnico(s), emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), comprovando experiência na execução de sistemas de geração de energia fotovoltaica de complexidade equivalente ou superior à solicitada.
5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 777455/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 603/25

Recebo a petição juntada à peça 49.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho n.º 1891/24 (peça 35).

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232053/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: J A DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TATIANA ALMEIDA FRANCA

PROCURADORES: TATIANA ALMEIDA FRANCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 368/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa J A Distribuidora Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 278/2024[1] do Município de Maringá, em razão da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a representante e aplicou multa no valor de R\$ 18.759,60 (dezoito mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

A representante relata que inicialmente foi aceita na fase de propostas do processo licitatório. Contudo, na fase de habilitação, foi inabilitada sob a justificativa de que não apresentou sua Autorização de Funcionamento (AFE), conforme exigido pela área técnica.

Alega que conforme o art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n.º 16/2014[2], a exigência da referida autorização não é aplicável ao seu caso, pois é requerida apenas para empresas que atuam no comércio atacadista.

Argumenta que os itens indicados para autorização – shampoo e sabonete – não estão sujeitos ao registro, conforme o artigo 34 da Resolução da Diretoria Colegiada n.º 907/2024[3], o que reforça a ilegalidade da exigência do referido documento.

Alega que a exigência da autorização de funcionamento e do registro dos produtos pela Comissão de Licitação viola o princípio da isonomia, na medida em que impede a participação de empresas que não estão obrigadas a apresentar tais documentos. Para fundamentar seus apontamentos, argumenta que a Lei 14.133/2021[4] assegura a igualdade de condições entre os concorrentes. Desse modo, a exigência de documentos que não se aplicam a todos os concorrentes gera uma restrição indevida à competitividade.

Além disso, a J A Distribuidora Ltda relata que recebeu uma notificação do Município de Maringá, referente ao Processo Administrativo n.º 01.05.00045883/2025.44, para apresentar defesa por “deixar de entregar a documentação exigida para o certame, mesmo após a possibilidade de saneamento” e realizar o pagamento de uma multa no valor de R\$ 18.759,60 (dezoito mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Quanto a este ponto, argumenta que a desclassificação no processo licitatório já representa uma penalização e, em conjunto com aplicação de multa, caracteriza uma dupla penalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro conforme o princípio da non bis in idem.

Também relatou que após a fase de julgamento apresentou recurso quanto ao documento de Autorização de Funcionamento e quanto à habilitação da empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda, no entanto o julgamento do recurso não foi publicado, negligência essa que ofende o princípio da transparência previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[5].

Por fim, relata que o Município deixou de solicitar para este certame os documentos de habilitação econômico-financeira, previstos no art. 69 da Lei 14.133/21[6], ofendendo as exigências da Lei de Licitações. Argumenta que essa documentação só poderia ser dispensada se o certame tratasse de uma Dispensa Eletrônica, conforme previsto no art. 70, inciso III, da Lei n.º 14.133/21[7].

Pelos motivos expostos, solicita a apuração das irregularidades arguidas para sanar qualquer divergência no certame (peça 3, fl. 4).

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005[8], bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei de Licitações, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas.

Saliente-se a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, proposta em face do Pregão Eletrônico n.º 278/2024 do Município de Maringá, para que sejam apuradas as irregularidades narradas na petição inicial.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[10], do Município de Maringá, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Edital disponível na peça 4.

2. Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

3. Art. 34. Os produtos dos seguintes grupos estão sujeitos ao procedimento de registro:

I - bronzeador;

II - gel antisséptico para as mãos;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

- III - produto para alisar os cabelos;
- IV - produto para alisar e tingir os cabelos;
- V - produto para ondular os cabelos;
- VI - protetor solar;
- VII - protetor solar infantil;
- VIII - repelente de insetos; e
- IX - repelente de insetos infantil.

4. Lei n.º 14.133, de 1 de abril de 2021. Dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>

5. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

6. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

7. III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. (...)

9. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 188017/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIN, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, MARCEL SCORSIM FRACARO, VICTOR LANGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 375/25

Por meio da Informação n.º 841/25 (peça 241), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que, após o levantamento das multas pendentes, obteve a informação do falecimento de Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar.

Em relação aos presentes autos, se encontram pendentes de pagamento as seguintes multas, devidas pelo interessado:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR	299.742.599-91	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão da formalização de Convênio sem o atendimento aos requisitos mínimos previstos em lei, impossibilitand o qualquer tipo de controle externo do ato	R\$ 1450,98

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, considerando o caráter intuito personae da sanção de multa imposta, encaminhou o feito a este Relator para deliberação sobre a baixa da referida sanção (peça 241).

Não houve oposição por parte do Ministério Público de Contas quanto a baixa de responsabilidade do de cujus (Parecer n.º 173/25, peça 243). No entanto, informou que a multa aplicada em face da Sra. Maria Beatriz de Aguiar pelo citado item 'III' do v. Acórdão n.º 4819/14 - S1C, mantido pelos Acórdãos n.ºs 4797/16 - STP, 1990/17 - STP e 517/24 - STP, ainda não teve a sua respectiva Certidão de Débito emitida. Por esse motivo, sugeriu a remessa dos autos à unidade técnica para manifestação.

É o relatório.

Importa mencionar que as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, são intransmissíveis aos sucessores.

Assim, acolho o opinativo técnico e determino o cancelamento da multa e a consequente baixa de responsabilidade pecuniária de Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 2021 (peça 241, fl. 3), em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal[1], bem como no

artigo 86, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2].

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, de acordo com o disposto no artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Na sequência, permaneçam os autos naquela unidade técnica, para acompanhamento das demais sanções impostas pela referida decisão, observando os apontamentos do órgão ministerial[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

2. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

4. Peça 243. "Indo avante, observa-se que, quanto à determinação de restituição de valores constante do item 'II' do referido decisum, a Municipalidade deverá se manifestar acerca do andamento da respectiva Execução Fiscal (de n.º 0001511-36.2024.8.16.0110) até 10/06/2025 (cf. Informação n.º 4458/24 - CMEX). Além disso, este Ministério Público vislumbra que a multa aplicada à Sra. Maria Beatriz de Aguiar pelo citado item 'III' do v. Acórdão n.º 4819/14 - S1C, mantido pelos Acórdãos n.ºs 4797/16 - STP, 1990/17 - STP e 517/24 - STP, ainda não teve a sua respectiva Certidão de Débito emitida, razão pela qual se propugna pelo retorno dos autos à d. Unidade Técnica para essa finalidade".

PROCESSO N.º: 241362/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: BRUNA FONSECA ALVES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 381/25

Trata-se de Representação de Lei de Licitações formulada pela empresa SHARK DO BRASIL LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, promovido pelo Município de Pato Branco/PR, cujo objeto é a contratação de solução tecnológica integrada para gestão, operação e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo regulamentado, com orçamento global considerável de R\$ 3.399.156,00 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil e cento e cinquenta e seis reais).

A representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório conteria cláusula restritiva à competitividade, ao exigir, como critério técnico de habilitação e execução contratual, a homologação de sistema informatizado (talonário eletrônico) junto ao SENATRAN, condição que, a seu ver, não se relacionaria com a parte principal do objeto contratado, violando o princípio da isonomia e o disposto no art. 67[1], §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A Representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, Processo n.º 24/2025, compra n.º 90018/2025, promovido pelo Município de Pato Branco/PR, alegando a existência de irregularidades.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifico que a presente Representação da Lei de Licitações apresentada preenche os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser recebida para processamento.

Contudo, quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, entendo que não restaram configurados os pressupostos autorizadores previstos no art. 300[2] do Código de Processo Civil, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Conforme reconhece a doutrina, a concessão de tutela de urgência exige a presença de indícios concretos de lesão ao direito invocado ou à efetividade do controle, os quais devem estar comprovados de forma objetiva e fundamentada.

No presente caso, não se observa, de forma clara e suficiente, a ocorrência de vício relevante nas normas editalícias que justifique a intervenção cautelar. Tampouco restou evidenciado risco iminente ao interesse público que justifique a suspensão imediata do certame. Cabe destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, conforme previsto no art. 37[3] da Constituição Federal, presunção essa que não foi afastada pela documentação apresentada.

A Representante não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a ilegalidade do procedimento licitatório ou a incompatibilidade das exigências editalícias com os princípios da isonomia e da competitividade.

Destaco que, apesar de a Representante sustentar afronta ao art. 67, §1º[4], da Lei n.º 14.133/2021, por presumida exigência de qualificação técnica, verificou-se que a exigência de certificação junto ao Departamento Nacional de Trânsito faz parte da solução integrada de fiscalização eletrônica, sem comprovação de que a parcela represente valor individual inferior ao limite de 4% como estabelecido. Em outros termos, constato que a Representante não trouxe planilha de custos ou outro elemento objetivo que demonstre tal desproporcionalidade. Em análise prévia do edital, verifica-se que a solução integrada proposta envolve a atuação conjunta de gestão de vagas e fiscalização, compondo um serviço único e coerente com as necessidades do Município.

Além disso, tal exigência é requisito como função instrumental no objeto licitado, quanto à integridade do sistema a ser implementado.

Ressalta-se que a impugnação administrativa ao edital foi respondida tempestivamente, com fundamentação técnica adequada (conforme peça 7). A exigência impugnada não se demonstrou, até o momento, desproporcional ou discriminatória, tampouco foi apresentada prova de que a empresa interessada tem capacidade técnica equivalente sem a certificação exigida.

No que se refere à exigência de certificação junto ao DENATRAN, entendo, a princípio, que a Administração tem discricionariedade técnica para definir os critérios de qualificação e execução contratual, desde que tais exigências estejam fundamentadas em diretrizes técnicas e operacionais compatíveis com o objeto da contratação.

Quanto à alegação de que a exigência de homologação de talonário eletrônico no

DENATRAN se aplicaria apenas a agentes públicos, nos termos da Portaria SENATRAN n.º 99/2017, registro que tal norma disciplina procedimentos de fiscalização no âmbito da autoridade de trânsito, não vedando a utilização de sistemas similares para fins de apoio à gestão pública delegada ou serviços complementares,[5] quando devidamente motivados pelo ente contratante. Assim, a exigência, no contexto do objeto licitado, não se apresenta manifestamente ilegal ou incompatível com a contratação pretendida, carecendo de aprofundamento instrutório para melhor avaliação.

Em análise inicial, não se constatam indícios de que tal exigência tenha sido introduzida com intuito de restringir indevidamente a concorrência ou favorecer fornecedor específico. Tampouco se comprovou que a certificação exigida seja vinculada a entidade exclusiva ou seja inatingível por concorrentes habilitados.

A eventual concessão da medida cautelar, diante da fragilidade dos fundamentos apresentados, poderia ensejar prejuízo à continuidade da licitação, cujo objeto se relaciona com a modernização e aprimoramento do sistema municipal de estacionamento rotativo, impactando negativamente o interesse público. A paralisação do certame, sem prova robusta, contrariaria os princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade.

Ademais, a exigência de registro junto ao DENATRAN, por si só, não caracteriza vício capaz de macular a validade do edital, ausente qualquer evidência de ilegalidade grave ou violação manifesta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Por fim, afasto também a alegação genérica de direcionamento da licitação, pois a exigência técnica em debate não evidencia, neste momento, restrição arbitrária à competitividade ou favorecimento de fornecedor específico, ausente prova mínima nesse sentido.

Nos termos do art. 373[6], I, do CPC, incumbe à parte representante o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou no presente caso.

Portanto, a urgência não se revela evidente a ponto de justificar a suspensão imediata do procedimento, sem a devida oitiva da Administração Pública Municipal.

Deste modo, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação de Lei de Licitações, pois se verificam indícios de possíveis irregularidades e INDEFERIR o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Constatado, adicionalmente, que os autos de Representação da Lei de Licitações n.º 242970/25 e n.º 246747/25 – distribuídos por prevenção a este Relator – tratam do mesmo processo licitatório ora em questão, e apresentam semelhanças relativas quanto aos argumentos apresentados, no sentido de impugnarem previsões editalícias do certame. Por essa razão, entendo pela possibilidade de apensamento daqueles autos ao presente feito, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal[7].

Diante do exposto, decido:

1) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

I- Autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I do Regimento Interno deste Tribunal, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, Sra. THAIS LOVE, para que se manifestem sobre os termos dessa Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreenderem pertinentes.

II- Apensamento dos processos n.º 242970/25 e n.º 246747/25 nos presentes autos, n.º 241362/25, para que este processo configure como principal.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 246747/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 382/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, formulada por Alex Messias Batista Campos, em face do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, promovido pelo Município de Pato Branco, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de software e manutenção de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico rotativo, incluindo a locação de veículo, instalação de centrais de monitoramento, equipamentos, treinamento e suporte técnico”, em atendimento às necessidades do Departamento de Trânsito Municipal.

O Representante sustenta que o edital apresenta cláusulas excessivamente restritivas e desproporcionais, que limitam a competitividade e conduzem ao direcionamento da licitação a determinado fornecedor. Em especial, aduz que há aglutinação indevida de objetos, ao exigir, conjuntamente com o sistema de gestão de estacionamento, funcionalidades voltadas à lavratura de autos de infração de trânsito (AIT), por meio de equipamento homologado no DENATRAN (talonário eletrônico), exigência que entende incompatível com o objeto principal do certame.

Alega, ainda, que tal exigência viola o princípio da competitividade, pois exclui empresas que atuam exclusivamente na operação de estacionamento rotativo, ao exigir tecnologia e equipamentos próprios da área de fiscalização de trânsito. Defende que a licitação deve ocorrer com separação dos objetos em lotes distintos ou mediante nova modelagem que contemple somente o serviço essencial, qual seja, a administração do estacionamento rotativo.

Cita decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo eTC-010964.989.16-4) que reconheceram o vício da aglutinação indevida de objetos em casos análogos.

Dessa forma, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, cujo recebimento de envelopes está previsto para o dia 17/04/2025, até que o edital seja readequado, com a supressão das exigências tidas como ilegais e a consequente reabertura de prazo.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifico que a presente Representação da Lei de Licitações apresentada preenche os requisitos formais de admissibilidade, devendo ser recebida para processamento.

O representante sustenta, em síntese, que o edital apresenta exigências restritivas, consistentes em: (i) aglutinação indevida de objetos distintos; (ii) imposição de requisitos excessivamente específicos que limitariam a competitividade; e (iii) exigência de talonário eletrônico homologado no DENATRAN.

A representação aponta que houve indevida aglutinação de objetos distintos – gestão de estacionamento rotativo e gestão de multas – no mesmo certame. De fato, a legislação de regência orienta que, sempre que possível, a Administração deve estruturar o objeto de forma a ampliar a competitividade, inclusive mediante sua divisão em lotes distintos, quando tecnicamente viável. Todavia, a adoção de solução integrada também é plenamente válida, desde que esteja devidamente motivada em razões técnicas, econômicas ou operacionais que demonstrem a vantagem para o interesse público.

No caso em análise, a aglutinação de funcionalidades em um único sistema parece buscar maior integração, compatibilidade operacional e ganhos de eficiência na gestão do estacionamento rotativo, coadunando-se com os princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, neste momento processual, não há elementos suficientes que indiquem que a modelagem do objeto tenha afrontado os princípios licitatórios ou causado restrição indevida à competitividade do certame, especialmente considerando a possível interação entre a fiscalização e a gestão do estacionamento rotativo.

E, ainda que o Representante cite decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecendo a ocorrência de aglutinação indevida em situações similares, frisa-se que a configuração de ilicitude demanda análise específica do contexto local, das justificativas técnicas apresentadas e da proporcionalidade entre as exigências e o objeto contratado, elementos ainda não suficientemente demonstrados nos autos.

O representante alega que o edital teria exigências excessivamente específicas, que poderiam restringir a competição. No entanto, é certo que a Administração Pública pode estabelecer requisitos técnicos adequados à natureza e à complexidade do objeto contratado, desde que essas exigências estejam devidamente motivadas, conforme determina o artigo 4º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

No presente caso, as exigências formuladas visam a assegurar que a futura contratada tenha condições de prestar o serviço com a qualidade e a segurança esperadas, não se configurando direcionamento, mas sim o fiel atendimento ao interesse público e à eficácia da contratação.

Quanto à crítica à exigência de fornecimento de sistema para lavratura de autos de infração, é importante destacar que tal funcionalidade não se apresenta como mera burocracia ou excesso. Trata-se de ferramenta essencial para a eficácia do controle e fiscalização do estacionamento rotativo, conferindo agilidade, transparência e segurança aos registros de ocorrências, de forma a garantir a regularidade da prestação do serviço.

Ainda que se alegue que tal funcionalidade seria acessória ou de menor relevância, não se demonstrou, a princípio, que a exigência represente parcela inferior a 4% do valor total estimado da contratação, ou que infrinja os limites previstos no artigo 67, §1º, da Lei 14.133/2021. Assim, não se pode afirmar, sem a devida instrução processual, que houve ilegalidade na exigência em comento.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, §§ 1º e 2º, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação, considerando sua complexidade tecnológica e operacional. O objeto licitado envolve sistema integrado de gestão de estacionamento rotativo, migração e implantação de dados, suporte técnico, fiscalização eletrônica e locação de infraestrutura, caracterizando-se, pois, como objeto de considerável complexidade.

Portanto, a exigência de requisitos técnicos específicos, como o talonário eletrônico, revela-se, em juízo preliminar, compatível com a finalidade de aferição da capacidade

1. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

5. Art. 2º O Talão Eletrônico é um equipamento dotado de sistema informatizado (software) que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O equipamento poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito.

6. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

7. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

[...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

técnica das licitantes, não se evidenciando, por ora, como elemento restritivo à ampla competitividade do certame.

Assim, as questões suscitadas demandam análise mais detalhada, não sendo possível, nesta fase, afirmar a existência de ilegalidade manifesta.

A concessão de tutela cautelar em sede de controle externo exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* não foi caracterizado pois não há elementos suficientes nos autos que demonstrem que as exigências do edital inviabilizem de forma concreta e objetiva a participação de outros licitantes, sendo necessário apurar se o conjunto das funcionalidades exigidas está ou não alinhado com o interesse público e a lógica de integração operacional entre fiscalização e controle de vagas.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A atuação do controle externo sobre licitações deve observar critérios técnicos rigorosos. A suspensão de procedimento em curso exige a demonstração concreta de que há desvio manifesto dos princípios fundamentais da licitação, não bastando alegações abstratas ou dúbidas interpretativas sobre a conveniência de cláusulas do edital.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2022. p. 1098) Não havendo demonstração cabal de ilegalidade flagrante, impõe-se a prudência no uso da medida liminar, evitando-se interferência prematura no exercício discricionário da Administração.

Quanto ao *periculum in mora*, tampouco restou demonstrado o risco concreto de dano irreversível com a continuidade do certame até a fase de recebimento dos envelopes. O Representante limitou-se a alegar genericamente a iminência da data de abertura da sessão (17/04/2025), sem comprovar que a manutenção do procedimento implicaria risco efetivo à administração pública ou prejuízo insuscetível de reparação, especialmente considerando que eventuais ilegalidades podem ser sanadas ou corrigidas a tempo, caso constatadas.

Portanto, a urgência não se revela evidente a ponto de justificar a suspensão imediata do procedimento, sem a devida oitiva da Administração Pública Municipal.

Deste modo, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação de Lei de Licitações, pois se verificam indícios de possíveis irregularidades e INDEFERIR o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Constato, adicionalmente, que os presentes autos e os autos n.º 242970/25 foram distribuídos a este Relator por dependência em relação aos autos n.º 241362/25, na medida em que tratam do mesmo processo licitatório, e apresentam semelhanças relativas quanto aos argumentos apresentados, no sentido de impugnarem previsões editalícias do certame. Por essa razão, entendo pela possibilidade de apensamento de referidos autos aos autos n.º 241362/25, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Diante do exposto, decido:

3) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

4) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

I- Autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, Sra. THAIS LOVE, para que se manifestem sobre os termos dessa Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreenderem pertinentes.

II- Apensamento dos presentes autos nos autos n.º 241362/25 (principal).

III- Juntada de cópia do Despacho n.º 381/25 – GCFSC (autos n.º 241362/25) – nos presentes autos, n.º 246747/25.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

[...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

PROCESSO N.º: 242970/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 402/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Excelência Gestão de Negócios Eireli para Administração Pública, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Município de Pato Branco, na condução do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, Processo n.º 24/2025, n.º da compra 90018/2025, cujo objeto é o seguinte:

“Contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licença de uso de software e manutenção de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo, para as vias, logradouros e áreas públicas do município, em ambiente web, visando à migração e a implantação de dados, treinamento inicial, atualização corretiva, adaptativa, evolutiva, diagnóstico, locação de 01 (um) veículo de passeio, instalação de centrais de monitoramento e de autoatendimento, contemplando todos os equipamentos e demais acessórios necessários (em regime de comodato) e suporte técnico

operacional, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN.”

A Representante pleiteia a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, apontando, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades:

- 1) Ausência de exigência de registro da empresa no CRA e de comprovação de vínculo com profissional habilitado;
- 2) Irregularidade na definição do objeto e exigências técnicas, destacando:
 - a) Inadequação da exigência de qualificação técnica para talonário eletrônico;
 - b) Incompatibilidade entre as atividades contratadas;
 - c) Excesso de certificação técnica;
 - d) Violação aos princípios da competitividade e proporcionalidade;
 - e) Restrição à participação de microempresas e EPPs;
 - f) Suposta duplicidade contratual;
 - g) Irregularidade na subcontratação de veículos;
- 3) Ausência de estudo técnico preliminar e planilha de viabilidade econômica;
- 4) Falta de comprovação de audiência pública.

A Representante sustenta que tais falhas comprometem a legalidade do procedimento licitatório, ferem os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da proporcionalidade, e requer a retificação do edital.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[3] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[4] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso, não restou demonstrada violação relevante às normas do edital nem risco iminente ao interesse público. A presunção de legitimidade dos atos administrativos (art. 37 da CF) permanece ileso.

Sobre a alegação de ausência de profissional habilitado, a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), em seu art. 67[5], admite a dispensa de comprovação de capacidade técnica para objetos de menor complexidade. Conforme o edital (peça 5, fl. 51), foi justificada a dispensa de documentação técnica adicional:

“4.7 Informamos que os serviços a serem contratados não apresentam alto grau de complexidade podendo ser dispensados documentos adicionais para comprovação de qualificação técnica.

4.7.1 Justificamos a dispensa de documentos técnicos uma vez que: Inicialmente o objeto em questão envolve operações de registro, manipulação e transmissão de dados de pessoas, veículos e de transações financeiras (compras de créditos através de dinheiro, cartão de crédito e cartão de débito, pagamento via sistema PIX, QR Code e pré-pago), significando dizer que as informações transmitidas deverão possuir parâmetros compatíveis com os sistemas informatizados de outras bases de dados.”

Adicionalmente, em impugnação[6] constatada no site da Prefeitura de Pato Branco[7], a pregoeira esclarece que: “A contratação não é privativa de engenheiro de software, tampouco exige profissional inscrito em conselho. Empresas de soluções tecnológicas são dispensadas de registro em Conselhos como CREA ou CRA.” (Impugnação II, fl. 1)

Portanto, não há, em análise inicial, ilegalidade configurada nesse ponto.

Quanto à suposta duplicidade do objeto, a Representante afirma que as atividades contratadas (estacionamento rotativo e talonário eletrônico) teriam naturezas distintas e exigências técnicas específicas incompatíveis, inclusive alegando que a exigência de homologação junto ao DENATRAN/SENATRAN seria desproporcional. Contudo, conforme o art. 2º da Portaria CONTRAN n.º 99/2017[8], o talonário eletrônico é um sistema informatizado para lavratura de autos de infração, e pode ser utilizado para outras finalidades, desde que não interfiram nessa função.

Além disso, a Lei Complementar Municipal de Pato Branco n.º 16/2005, alterada pela Lei Complementar n.º 36/2009, em seu art. 2º[9], autoriza o uso de meios eletrônicos no controle de estacionamento rotativo. A Portaria CONTRAN n.º 124/2017[10] determina que o sistema de talonário eletrônico deve ser homologado pelo DENATRAN, com laudo emitido por profissional qualificado ou instituição autorizada. Além disso, na resposta à impugnação apresentada ao edital esclarece-se que: “Ao estacionar sem o devido crédito, o usuário é notificado eletronicamente. Caso não regularize em 15 dias, a notificação é convertida em Auto de Infração com base no art. 181, XVII, do CTB” (Impugnação II, fl. 2).

Logo, a princípio, observa-se interdependência entre os sistemas de estacionamento rotativo e de talonário eletrônico, o que descaracteriza a alegada duplicidade. Os dois sistemas precisam estar integrados e sincronizados para o funcionamento adequado do serviço.

Destaco também que não restou evidenciada, em análise inicial, violação aos princípios da proporcionalidade e da competitividade alegada pela Representante. As exigências do edital encontram respaldo em fundamentos técnicos e legais, sendo compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Reitero que, ao contrário das alegações da Representante, o certame não fere os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que encontra amparo técnico e legal, tanto na Nova Lei de Licitações (14.133/2021), quanto em Portarias do CONTRAN e na Lei Complementar do Município, na medida em que o talonário aparenta demonstrar necessidade, utilidade e adequação com o objeto licitado.

Além disso, não foram encontradas cláusulas desarrazoadas ou excessivamente restritivas que comprometessem a ampla participação de licitantes aptos a atender às necessidades da Administração. Assim, não se vislumbra, neste momento, afronta à isonomia entre os concorrentes ou desequilíbrio injustificado entre os meios exigidos e os fins pretendidos pelo ente contratante.

Em relação ao que foi alegado pela Representante quanto à suposta restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, é importante esclarecer que as exigências técnicas previstas no edital, especialmente a homologação do sistema junto ao SENATRAN, não configuram qualquer impedimento indevido à participação de micro e pequenas empresas. Além disso, não foi demonstrado, em análise preliminar, que o custo ou a complexidade do

credenciamento inviabilizaria a participação dessas modalidades empresariais. Apenas trata-se de requisitos que visam à efetividade do serviço, aplicáveis de forma igualitária a todos os licitantes, conforme estabelecem as Portarias CONTRAN nº 99/2017 e nº 124/2017.

No que diz respeito à alegação de duplicidade contratual, cumpre ressaltar que o sistema de estacionamento rotativo, por sua natureza e complexidade, deve operar de forma integrada com o sistema de tálionário eletrônico, como apontado pelo Município na resposta à impugnação, no âmbito administrativo do processo licitatório. Essa exigência técnica visa, reiterar-se, garantir a efetividade do serviço, não se tratando, em análise inicial, de cumulação indevida de objetos, mas de uma medida necessária à boa execução contratual.

Quanto à suposta irregularidade na subcontratação de veículos, observa-se que o edital prevê[11] as condições em que a subcontratação pode ocorrer, resguardando os princípios que regem a Administração Pública dentro dos limites legais, sem que haja indício, em análise sumária, de afronta à competitividade, à economicidade ou à eficiência contratual.

Sobre a alegação de ausência de estudo técnico preliminar e planilha de viabilidade econômica, verifica-se que tais documentos constam regularmente no edital[12], conforme exige a Lei nº 14.133/21. A alegação, portanto, parece decorrer de desatento à leitura dos anexos editalícios, não havendo vício a ser reparado neste ponto, de forma cautelar.

Por fim, no tocante à não realização de audiência pública, é necessário esclarecer que essa medida somente é exigível nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 14.133/21. Considerando que o objeto da licitação não se enquadra como contratação de grande vulto (cujo valor seria superior a R\$ 150 milhões), não se verifica impacto social relevante que justifique a medida, de modo que não há que se falar em irregularidade pela ausência da audiência, apta a ensejar a suspensão cautelar do certame.

Deste modo, compreendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, para que se promova a suspensão do certame. Portanto, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar.

Constato, adicionalmente, que os presentes autos e os autos n.º 246747/25 foram distribuídos a este Relator por dependência em relação aos autos n.º 241362/25, na medida em que tratam do mesmo processo licitatório, e apresentam semelhanças relativas quanto aos argumentos apresentados, no sentido de impugnarem previsões editalícias do certame. Por essa razão, entendo pela possibilidade de apensamento de referidos autos aos autos n.º 241362/25, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal[13].

Diante do exposto, decido:

5) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

6) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

I- Autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, Sra. THAIS LOVE, para que se manifestem sobre os termos dessa Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreenderem pertinentes.

II- Apensamento dos presentes autos nos autos n.º 241362/25 (principal).

III- Juntada de cópia do Despacho n.º 381/25 – GCFSC (autos n.º 241362/25) – nos presentes autos, n.º 242970/25.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

6. Compras.gov.br

7. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025 - PROCESSO Nº 24/2025 - Nº DA COMPRA: 90018/2025 - Município de Pato Branco

8. Art. 2º O Talão Eletrônico é um equipamento dotado de sistema informatizado (software) que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O equipamento poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito.

9. Art. 2º. Fica autorizada a cobrança acima, em face da utilização do espaço nas vias públicas e nos locais explorados com a finalidade de Estacionamento Regulamentado, de acordo com o artigo 2º, II do Código Tributário Municipal e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Parágrafo único. Os lançamentos (débito ou crédito) de valores destinados ao Estacionamento Regulamentado e Rotativo – ESTAR, poderão ser efetuados por meio eletrônico diretamente com o Agente de Trânsito ou nos locais autorizados pelo Poder Público Municipal. Inclusão feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 36, de 26 de outubro de 2009

10. Art. 2º. Altera o § 2º do art. 5º da Portaria DENATRAN nº 99, de 1 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º O sistema informatizado (software) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN.

[...]

§ 2º O laudo em referência ao parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional, sem vínculos laborais com a solicitante, que possua certificação em auditoria de sistema, segurança da informação ou forense computacional, ou por universidade ou instituição a ela vinculada.

Art. 3º Serão aceitos os pedidos de homologação acompanhados de laudos técnicos emitidos pelo Instituto OMNIS de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino Ltda, excepcionalmente ao previsto no art. 5º da Portaria DENATRAN nº 99/2017, que foram protocolados no DENATRAN até o dia 05 de junho de 2017.

11. Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2025 - Peça 5. fls. 2; 25 e 146

12. Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2025 - Peça 5. fls. 44 a 134

13. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

[...]

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

[...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 241915/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JFL TERRAPLANAGENS LTDA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PROCURADOR: ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DARON

CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 620/25

I. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por JFL TERRAPLANAGENS LTDA. contra LUCIANE ELOISE LUBCZYK, pregoeira, e FABIELI MANFREDI, prefeita do Município de Renascença, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e reforma de terraços de base larga no município de Renascença, de acordo com o instrumento de repasse n. 4121604/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Renascença/Pr e a Itaipu Binacional através da Caixa Econômica Federal", no montante de R\$ 449.780,00.

Sustenta a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 90015/2025 e após a fase de lances foi provisoriamente classificada como vencedora. Diz que, em seguida, foi inabilitada por não apresentar documentos no prazo estipulado.

Afirma que, após a sua inabilitação, foi convocada a segunda colocada, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, que foi declarada vencedora do certame.

Defende que a habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA foi irregular, ao argumento de que a empresa vencedora ofertou proposta no valor de R\$172.000,00, correspondente à 38,2% do valor estimado da contratação, tratando-se de proposta supostamente inexecutável.

Além disso, informa que o atestado técnico juntado pela empresa vencedora não teria comprovado a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Conforme indicado na petição inicial, o subitem 9.14 do edital exige como requisito de qualificação técnica "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa forneceu satisfatoriamente objeto compatível com o ora licitado".

Contudo, a empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA apresentou somente um atestado emitido pela empresa "Paniificadora JN Ltda.", informando a execução prévia de "estrutura de base larga para escoamento de água da chuva".

Afirma, ainda, que a empresa vencedora teria apresentado somente Certidão Negativa de Débitos municipal, documento este que não atenderia o subitem 9.7. do edital, que exige "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual não foi conhecido pela Pregoeira do Município de Renascença.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar do procedimento. No mérito, pugnou que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a nulidade da decisão de habilitação da licitante M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

no Pregão Eletrônico n. 90015/2025, com o prosseguimento regular do certame e consequente convocação da representante para apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A representação foi instruída com os documentos de habilitação da empresa M CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA. (peças 8-12), relatório de diligências, termos de julgamento e homologação do certame, registro das mensagens, lances e valor das propostas apresentadas pelas licitantes durante a condução do certame (peças 13- 15).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Ao consultar o portal Compras Net[1], constato que o certame, ocorrido em 8 de abril de 2025, já foi homologado. Contudo, não há informações nos autos sobre a atual fase de contratação que se pretende suspender.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na representação, em especial para que informe o atual estágio da contratação, bem

como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98780905900152025>
2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 27958/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI
PROCURADOR: GABRIEL DA SILVA CADINI, LEONARDO LEMES ARDOHAIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

DESPACHO: 627/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por CELSO GREGÓRIO via petição intermediária n. 247565/25 contra o Acórdão n. 705/25-STP (peça 93), que julgou parcialmente procedente a presente representação.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 17/04/2025, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3419, em 07/04/2025.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160290/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: GAYA ENGENHARIA LTDA, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

**PROCURADOR: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

DESPACHO: 635/25

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 246666/25 (peças 45 a 50), que trata de recurso de agravo interposto por GAYA ENGENHARIA LTDA. contra o Despacho n. 481/25 (peça 40), em que este relator, ao receber a presente representação, deixou de conceder o efeito cautelar solicitado, que pretendia a suspensão da Concorrência Pública n. 90002/2025 do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.

II. Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3417, em 03/04/2025, verifico que a peça recursal, apresentada em 16/04/2025, goza de tempestividade.

Identifico, também, que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

III. Assim, em consonância com o disposto nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso de agravo e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231693/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 639/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na qual relata supostas irregularidades decorrentes do Contrato n. 021/2024, para aquisição de materiais permanentes e equipamentos eletrônicos.

Sustenta a representante que foi sagrada vencedora do item 18 do Pregão Eletrônico n. 7/2024, razão pela qual celebrou com o município o Contrato n. 021/2024.

Afirma que, na data de 24/09/2024, realizou a entrega dos produtos contratados, mas que, até o presente momento, o município não efetuou o pagamento devido, no valor de R\$ 8.715,98 (oito mil setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

Relata que notificou o município extrajudicialmente, mas que este permaneceu inerte. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que o município seja compelido a promover o cumprimento imediato da obrigação, devidamente acrescida de juros e correção monetária. No mérito, requer a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise da petição inicial, verifico que a representante almeja o pagamento pelo cumprimento da obrigação decorrente do Contrato n. 021/2024, celebrado com o Município de Itambaracá.

Contudo, não é possível que esta Corte de Contas determine que o município efetue pagamento a uma empresa privada, uma vez que tal medida extrapola a competência deste Tribunal, que não se presta a satisfação de interesses privados, tampouco atua como substituto do Poder Judiciário. Sobre o tema, leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a

economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário[1].

Neste sentido, também é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas. In verbis:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.[2]. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

Portanto, não se inserem nas competências deste Tribunal de Contas proferir decisões em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, que não guardam relação com o interesse público.

Além disso, observo que o valor requerido está abaixo do valor de alçada deste Tribunal de Contas, fixado em 158 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF-PR), ou seja, R\$ 22.706,18 (vinte e dois mil setecentos e seis reais e dezoito centavos), conforme estabelecido pela Resolução n. 112/24.

III. Ante o exposto, em virtude de a representação tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, cuja solução não compete a esta Corte de Contas, DEIXO DE RECEBER a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.

2. *Grifos não constam do original.*

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 252220/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA CORDEIRO ALVES, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIANO RAMOS, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, MARCELO ELIAS ROQUE E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 643/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por MARCELO ELIAS ROQUE via petição intermediária n. 253972/25 contra o Acórdão n. 769/25-S1C (peça 117), que, ao determinar o registro de atos de admissão relativos ao Edital n. 001/2022, expediu recomendações ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e aplicou multa ao ora recorrente.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 23/04/2025, de forma tempestiva, portanto dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3423, em 11/04/2025.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, com o registro da procuração inserida na peça 122, e posterior distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485857/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2014), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

PROCURADOR:-ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, DENISE ANDERSON BRUGNOLI, EDUARDO WILLE BAYER, FERNANDO CESAR GALLO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MARIA JIMENA NEME ICART, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 647/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 256190/25 (peças 312 e 313), em face do Acórdão n. 556/25-S1C (peça 310), que determinou a extinção do processo.

II. Da análise, observo que estes autos deram entrada na Secretaria do Parquet em 28/03/2025, o que demonstra que a peça recursal, autuada em 23/04/2025, é tempestiva, nos termos do disposto no § 1º do art. 475 do Regimento Interno[1].

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 255851/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: FELIPE SANTANA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 650/25

I. Trata-se de Representação formulada por FELIPE SANTANA contra o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, na qual relata irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025 – Processo n. 156/2025, cujo objeto é “selecionar uma Organização da Sociedade Civil, para fins de realização de atividades em benefício dos animais maltratados e abandonados nas ruas da cidade, incluindo a contratação de médico veterinário, compra de rações, campanhas de conscientização e confecção de material de divulgação, destinando-se e uma quantidade aproximada de 200 (duzentos) animais”.

O Representante sustenta que não há disposição no edital sobre a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório, em afronta aos princípios que regem as licitações e compras públicas.

Afirma a existência de contradição entre o instrumento convocatório e seus anexos, uma vez que o edital indica como serviços a serem prestados “atividades em benefício dos animais”, “contratação de médico veterinário”, “compra de rações”, “campanhas de conscientização” e “confecção de material de divulgação”, e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece como resultados pretendidos a necessidade de “promover o controle populacional de cães e gatos” e “castração”.

Indica a existência de discordância quanto ao número de animais que serão atendidos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar afirma que serão 170 animais, enquanto o Termo de Referência e o texto do Edital registram que serão atendidos 200 animais.

Alega que os critérios de seleção e julgamento do plano de trabalho (subitem 11.1. do Edital) não foram definidos de forma objetiva e detalhada, o que inviabiliza a formulação de propostas e do plano de trabalho de forma eficiente, bem como implica em violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Por fim, defende que o valor de referência do Edital é inexequível. Para tanto, compara a estimativa de preços consignada neste chamamento público com a pesquisa de preços realizada pelo Município de Lins/SP, na formulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/2024. Conclui que o custo para a compra de ração para 200 (duzentos) animais atinge o valor de R\$107.193,72, de modo que seria evidente a insuficiência do valor estimado de R\$100.000,00, para custear todas as ações previstas pelo edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento do Chamamento Público n. 002/2025, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do edital, a fim de que sejam promovidas as alterações apontadas na presente representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados na representação, em especial para que informe o atual estágio do processo de seleção,

bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 173110/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 661/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias ao Prefeito LUIZ ANTONIO VOLPATO, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, nos exercícios financeiros de 2013/2016.

Sobreveio o Acórdão n. 347/18-S1C (peça 157), que julgou regulares as contas do Município de Moreira Sales, referente à concessão de diárias ao então prefeito Luiz Antonio Volpato. Contudo, a referida decisão foi reformada pela proferida no Acórdão n. 215/19-STP (peça 184), que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 347/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

I - Julgar IRREGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito do Município de Moreira Sales, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e com os princípios que regem a administração pública;

II - impor ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao erário municipal do valor R\$ 109.356,02 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) ao erário, a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

III - aplicar ao Sr. JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, Controlador Interno no período de 01/11/2009 a 31/12/2016, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

IV - expedir recomendação à atual gestão municipal para que observe a razoabilidade na fixação dos valores das diárias e que o faça de forma explícita, sem vinculações, exigindo, expressamente, a comprovação da efetiva realização das viagens;

V - após o trânsito em julgado, encaminhar à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

A decisão foi integrada, ainda, pelo Acórdão de Embargos de Declaração n. 1281/19-STP (peça 194), que foi rejeitado, e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 54/21-STP, que julgou parcialmente provido o recurso. In verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para o fim único de abater o montante de R\$ 8.805,16 (oito mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos) do total da restituição ao erário imposta pelo Acórdão nº 215/19 – Tribunal Pleno, resultando em condenação do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, à restituição ao erário municipal do valor R\$ 100.550,86 (cem mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), a ser atualizado nos termos do Artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR. II. Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, determinar o encerramento do feito.

No âmbito do monitoramento da execução, o Município de Moreira Sales apresentou manifestação à peça 356, requerendo a baixa da pendência impeditiva de obtenção de certidão liberatória, ao argumento de que a condenação de restituição imposta foi integralmente cumprida, conforme documentos juntados às peças 342-348.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 2299/25 (peça 357), registrou que a sanção de restituição ao erário foi quitada, conforme a Certidão de Quitação de Débito juntada à peça 352. Diante disso, solicitou a deliberação do relator sobre a possibilidade de afastamento da pendência, exclusivamente, em relação à entidade requerente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 94/25 (peça 360), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, afirmou que, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, a certidão liberatória não será indeferida ao ente quando restar comprovado o integral adimplemento da condenação pessoal, razão pela qual não considera o julgamento da irregularidade constante no Acórdão n. 54/21-STP (peça 268) impedimento para o deferimento da certidão liberatória.

Contudo, ressalta que, conforme o preceituado pelo art. 518 do Regimento Interno, o nome do gestor permanecerá na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo legal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. O impedimento à obtenção da certidão liberatória pelo Município de Moreira Sales decorre da previsão constante no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n. 68/12-TC, que veda a emissão automática da certidão enquanto existirem contas julgadas irregulares sob a responsabilidade do atual gestor.

Contudo, o inciso II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preceitua que a certidão liberatória não será indeferida quando comprovado o integral adimplemento da condenação pessoal.

No presente caso, observo que conforme atesta a Certidão de Quitação de Débito, juntada à peça 352, o gestor LUIZ ANTONIO VOLPATO promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da restituição imposta pelo item II do Acórdão n. 215/19-STP (peça 184), razão pela qual não vislumbro fundamento apto a ensejar o impedimento à obtenção da certidão liberatória pelo Município de Moreira Sales. Assim, com fundamento no preceituado pelo inciso II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, autorizo o afastamento da pendência de obtenção automática de certidão liberatória pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, em decorrência da sanção aplicada no item II do Acórdão n. 215/19-STP (peça 184). Destaco, por fim, que a baixa autorizada não abrange a exclusão do nome de LUIZ ANTONIO VOLPATO da lista de gestores com contas julgadas irregulares, devendo este permanecer na listagem pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703792/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

PROCURADOR: VITTOR ARTHUR GALDINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 664/25

I. Mediante a petição intermediária n. 262637/25, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado por seu Procurador-Geral, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada no Despacho n. 312/25-GCMRMS (peça 74).

Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

II. Quanto à petição apresentada em nome de BRUNO RODELLI MENDES FONTES[2], condiciono sua análise à prévia apresentação de procuração que permita a atuação do advogado que subscreve a peça, para o que concedo o prazo regimental de 10 (dez) dias[3], sob pena de não conhecimento.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Petição Intermediária n. 262637/25 (peças 84 e 85).

3. Art. 348, § 1º. § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 257826/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 667/25

I. Trata-se de representação em que se noticiam fatos supostamente irregulares observados na administração de cemitérios pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após analisar a defesa do atual gestor (peça 41), entende necessária nova diligência, para que se aponte os valores que deixaram de serem recolhidos aos cofres públicos municipais, em razão da ausência de cobrança das tarifas de que trata a Lei Municipal nº 1107, de 17 de março de 2022, e o Decreto Municipal nº 146, de 06 de novembro de 2023, na execução do Contrato nº 108/2023.

Também, sugere a inclusão na autuação e a citação de Aldoir Zampiva, ocupante à época do cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pela fiscalização do contrato com a empresa responsável pelos sepultamentos, e de Celso Marcus Pasquali, Fiscal do Contrato n. 108/2023.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 324/25 (peça 43), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta concordância com as diligências sugeridas pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. Da análise, acolho as sugestões oferecidas pela CGM, para solicitar a inclusão na autuação de ALDOIR ZAMPIVA, Secretário Municipal de Administração e Planejamento à época dos fatos, e de CELSO MARCUS PASQUALI, Fiscal do Contrato, que, na sequência, deverão ser citados para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de suas defesas em relação aos fatos reportados nos presentes autos. Solicito, também, nova intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte os valores que deixaram de serem recolhidos aos cofres públicos municipais, em razão da ausência de cobrança das tarifas de que trata a Lei Municipal nº 1107, de 17 de março de 2022, e o Decreto Municipal nº 146, de 06 de novembro de 2023, na execução do Contrato nº 108/2023.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 238477/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-442/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de pedido de Rescisão do Sr. Carlos Roberto Tamura (peças 01 a 11), em face do Acórdão nº 1603/22 - Tribunal Pleno (doc. 01), que julgou procedente a Representação, em virtude da nomeação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uraí e aplicou-lhe a sanção da multa prevista no artigo 87, inciso IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Alega em síntese: 1) novos elementos de prova (fls. 04); 2) erro de cálculo ou material (fls. 06); 3) violação literal de dispositivo de lei (fls. 08 a 15), pois os cargos eram de livre nomeação nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210, do Supremo Tribunal Federal; 4) requereu a concessão de medida liminar suspensiva, com base em receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 16 e 17).

Prevê o art. 494 os requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Com efeito, o item 1) novos elementos de prova, não se ajusta aos requisitos e, portanto, e não podem ser incluídos na presente análise, pois pretendem uma reanálise recursal por via reflexa em sede de Rescisão.

Quanto ao suposto erro material do item 2, isso foi objeto de minudente análise da decisão em Recurso de Revista, juntada pelo requerente (peças 4, fls. 6).

Quanto ao item 3) violação literal de dispositivo de lei (fls. 08 a 15), que segundo o requerente os cargos eram de livre nomeação nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210, do Supremo Tribunal Federal - STF. Este também não preenche o pressuposto recursal, pois alega que segundo a decisão do STF a imputação da multa não poderia ser aplicada pois não haveria ofensa à norma legal inexistente, assunto debatido amplamente no processo originário de Denúncia e no Recurso de Revista (vide a petição das peças 26, às fls. 07 e 08 do Protocolo 571515/22).

Além do que a rescisão objetiva, também neste item, questionar o Prejulgado 25 deste Tribunal, de forma indireta, por meio de Pedido de Rescisão (fls. 11 a 15).

Por conseguinte, também descabida a liminar suspensiva.

Diante do exposto, de acordo com o art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente petição de Pedido de Rescisão pela ausência do preenchimento dos pressupostos de cabimento previstos no art. 494 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-192582/25

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA -I, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-459/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, interposta pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA, CNPJ sob nº 03.318.652/0001-67, por intermédio de seu advogado, Dr. Alexandre Martins, OAB/PR sob nº 29082, em face da Concorrência Pública nº 02/2022, do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR).

O objeto da referida licitação é, de forma sucinta, "Contratação da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná".

Em breve síntese, alega o Representante que:

(i) "(...) sagrou-se vencedora do LOTE 2, nos termos do Despacho n. 209/2024 proferido no curso do processo licitatório (...);"

(ii) "A CARVALHO ENGENHARIA foi instada a prestar a garantia de que tratam o edital e a norma do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, bem como, formulou requerimento administrativo para que a exigência se adequasse à proporcionalidade e ao que vêm decidindo as Fontes do Direito, ou seja, que a garantia tivesse por base o valor anual do contrato de concessão de serviços públicos (Doc. 03) - e não o valor geral da Licitação. Sendo que o DETRAN indeferiu referida pretensão (Doc 04).";

(iii) "Com o indeferimento, a CARVALHO ENGENHARIA diligenciou para conseguir a garantia à base do "valor total do contrato" no mercado financeiro. Sendo

apresentada ao DETRAN uma primeira proposta de garantia em 21/02/2025. Sendo, novamente, indeferida a proposta em 06/03/2025 (Doc 05).";

(iv) "Novamente, foi apresentada outra garantia, tempestivamente no dia 12 de março de 2025 (doc. 06), nos termos previstos no edital e demonstrado no indeferimento anterior.";

(v) "A "Fiança Bancária" prestada pelo "Dank", instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, reunida, como reúne todos os pressupostos e requisitos legais para aceitação: (...).";

(vi) "Não na visão do Detran que, triste e infelizmente em 13/03/2025, negou-se a aceitar a adequada garantia prestada pelo "Dank" (Doc. 07).";

(vii) "Apesar de se tratar de garantia expressamente permitida pelo edital e pela lei, emitida por instituição financeira autorizada a atuar pelo Banco Central, o demandado a recusou (Despacho 018/2025 – DOC 07).";

(viii) "Segundo constou do indeferimento administrativo, o "Dank" ("sociedade de crédito direto") supostamente não poderia emitir "garantias".";

(ix) "Tão equivocada a decisão administrativa que impugnada foi pela manifestação bancária anexa (Doc. 08), lançada e protocolizada nos autos do processo da licitação.";

(x) "Nessa manifestação, cuidou o Dank de dizer e demonstrar estar autorizado, por decisão judicial proferida no mandado de segurança de n. 1015134-30.2024.4.01.3400 (r. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília) e no agravo de instrumento de n. 1008358-29.2024.4.01.0000, a prestar garantias como aquela ofertada pela autora (Doc 08).";

(xi) "Em 19/03/2025, a autora protocola recurso administrativo no Detran, (Doc 09), como pedido de reconsideração, em virtude de fatos novos, que comprovariam que o Dank Bank estaria apto a emitir fianças bancárias, e solicitando a aplicação da eficácia suspensiva da licitação, até ulterior decisão.";

(xii) "No recurso foi demonstrado que a fiança bancária encontra previsão legal na lei e no edital (Doc 10): (...).";

(xiii) "O banco fiador encontra-se autorizado a operar pelo Banco Central do Brasil!";

(xiv) "Ao contrário, no entanto, do que constou da decisão ora impugnada, o "Dank" ESTÁ AUTORIZADO A PRESTAR GARANTIAS.";

(xv) "É deste ponto que exsurge a necessidade de reforma da decisão administrativa negativa (Despacho de indeferimento - 018/2025 – DEAD).";

(xvi) "O direito de o "Dank" prestar garantias e emitir a fiança bancária foi reconhecido por ordem judicial (Doc 10).";

(xvii) "As anexas certidões de objeto e pé do MS de n. 1015134-30.2024.4.01.3400 (r. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília – com concessão da ordem) e do agravo de instrumento de n. 1008358- 29.2024.4.01.0000, comprovam A TOTAL APTIDÃO DE O DANK "EMITIR CARTAS DE FIANÇA".";

(xviii) "A Carvalho engenharia também instrui esta razão com a cópia do andamento da ação de mandado de segurança e da sentença concessiva da ordem (doc. 11 e Doc 12).";

(xix) "A sentença favorável confere "mais força" e credibilidade à aptidão da fiança bancária prestada e oferecida pela recorrente.";

(xx) "Como o "Dank" encontra-se em procedimento de alteração de sua qualificação junto ao BACEN e padece com a delongas (na referida análise pelo BACEN), teve de impetrar legítimo mandado de segurança para obter decisão favorável e transmitir segurança jurídica a seus clientes.";

(xxi) "Não apenas houve a concessão de tutela de urgência, como a concessão da ordem para que o Dank "retomasse a emissão das cartas de fiança" como aquela idônea e legítima oferecida.";

(xxii) "A condição do Dank (instituição financeira autorizada pelo BACEN) e a autorização judicial para a expedição de fiança bancária conferiram à recorrente segurança jurídica para pedir a garantia e para ofertá-la a esta E. Comissão";

(xxiii) "Se a garantia prestada (fiança bancária) pela petionária encontra previsão na lei e no edital, sendo idônea, pois emitida por instituição financeira autorizada pelo BACEN2 e sob ordem judicial, a mesma havia, como há de ser aceita.";

(xxiv) "Até a data de hoje, 28/03/2025, o Detran ainda não respondeu nosso recurso administrativo protocolado em 19/03/2025.";

(xxv) "Aproveito para anexar decisões favoráveis de aceitação da garantia da Dank Bank, inclusive uma garantia no valor voluptuoso de R\$ 78.840.178,32. (Doc. 13)."

Em razão do pedido liminar, determinei a intimação do DETRAN-PR para manifestação preliminar, conforme Despacho nº 410/25 (peça 21).

Em resposta juntada às peças 25 e 26, o DETRAN-PR esclareceu que o procedimento de contratação já está suspenso em razão de medida liminar deferida pelo Poder Judiciário (autos nº 0000809-43.2025.8.16.0179). Além disso, esclareceu que:

(i) "Referida manifestação destaca que, em 20 de setembro de 2024, a empresa foi regularmente convocada para assinatura do contrato de concessão, nos moldes do item 26 do edital, sendo-lhe concedido o prazo legal de 90 dias, prorrogável uma única vez por igual período. A empresa, após solicitar formalmente a prorrogação do prazo, teve deferido seu pedido, fixando-se como data-limite para envio da documentação o dia 13 de março de 2025, e para assinatura contratual, o dia 19 de março de 2025.";

(ii) " Não obstante, a empresa apresentou tentativa de atendimento parcial e desconforme às exigências editalícias, com destaque para a irregularidade quanto à prestação da garantia de execução contratual. Inicialmente, propôs prestar a garantia em valor equivalente a 5% do valor anual do contrato, em desacordo com a exigência expressa de 5% sobre o valor estimado total do contrato, conforme previsto no item 26.1.4 do edital e na cláusula 44.9 da minuta contratual.";

(iii) "Sequencialmente, a empresa apresentou instrumento de garantia emitido por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil a emitir fianças bancárias, qual seja, a DANK Sociedade de Crédito Direto S/A, o que contraria frontalmente as disposições legais aplicáveis (Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Estadual nº 15.608/2007 e Resolução CMN nº 5.050/2022).";

(iv) "Importante salientar que, apesar de reiteradamente intimada e alertada, a empresa só veio a apresentar parte da documentação exigida na véspera do término do prazo final, sem, contudo, cumprir integralmente os requisitos estipulados no edital, o que resultou em sua inabilitação, atualmente objeto de recurso administrativo ainda em trâmite.";

(v) "Diante do cenário, de forma fundamentada, e considerando que o procedimento licitatório em questão foi conduzido sob a égide da Lei nº 8.666/1993, não havendo, portanto, amparo para a flexibilização das cláusulas contratuais ou a aceitação de

garantias não previstas legalmente, restou evidenciado o descumprimento por parte da empresa adjudicatária das condições essenciais à celebração do contrato.";

(vi) "Premente destacar que, administrativamente, o DETRAN/PR observou todos os prazos legais cabíveis, inclusive àqueles afetos às etapas recursais, comunicando-se com transparência na condução do certame.";

(vii) "O juízo estadual, inicialmente, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada, conforme já exposto anteriormente, reconhecendo a supremacia do interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório como fundamentos legítimos para a recusa da garantia apresentada. Contudo, em grau de recurso, a empresa obteve êxito no Agravo de Instrumento, resultando no deferimento da medida liminar, autorizando, de forma provisória, o aceite da fiança bancária apresentada, sob o argumento de que tanto o edital como a legislação aplicável seriam omissos quanto às restrições impostas às garantias.";

(viii) "Tal circunstância impõe, por si só, risco de sobreposição ou contradição de entendimentos entre esta Corte de Contas, especialmente diante da vigência de decisão judicial com efeitos diretos sobre os atos administrativos analisados nesta Representação.".

Após o breve relato, passo a decidir.

Conforme indicado pelo Departamento de Trânsito (DETRAN-PR), a discussão trazida nestes autos também foi submetida ao Poder Judiciário, o qual, inclusive, concedeu medida liminar nos moldes requeridos pela parte.

Os fatos narrados pela parte, especificamente sobre o aceite de garantia, não são de contrariedade às normas existentes, mas, sim, matéria de regras do funcionamento financeiro nacional já posta ao Poder Judiciário, tornando inócua, no momento, a atuação do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que não compete ao Tribunal de Contas legitimar a atuação da instituição como emissora de garantias, dada a competência afeta ao Banco Central para tratar do assunto. O Poder Judiciário, diante de situação específica, está atuando, conforme informado pelo próprio petionário, em razão da suposta mora do Banco Central em deliberar sobre o tema.

Diante disso, entendo que a presente Representação não deve ser admitida. É importante destacar que a decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

- (i) Negar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa;
- (ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;
- (iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

PROCESSO N.º-81191/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, JOSE CARLOS

MARIUSS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-467/25

DESPACHO

Trata-se de Representação protocolada pela responsável legal do Controle Interno do Município de Tupássi, Sra. Alice de Amorim Novaes Verginio, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 113/05[1], em decorrência de possível violação ao art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21[2] e ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3] devido a realização de despesas relacionadas a diversas obras sem prévio empenho e sem a respectiva formalização de termos aditivos.

O contexto fático retratado na exordial (Peça nº 3) pode ser assim resumido: (i) o Departamento de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano solicitou a formalização de termos aditivos pendentes de pagamento referentes a despesas contraídas no exercício de 2024 (fl. 1 da Peça nº 3) e (ii) a tramitação dos Termos Aditivos foi postergada por decisão da gestão anterior, que priorizou outras demandas administrativas e financeiras, o que redundou na execução de serviços sem cobertura contratual (fl. 1 da Peça nº 3); (iii) os responsáveis legais pela Secretária Geral e pelo Departamento de Obra há época dos fatos estavam cientes da necessidade dos aditivos (fl. 1 da Peça nº 3); (iv) a falta de formalização dos aditivos e a insuficiência orçamentária implicam na necessidade de registro das obrigações em conta contábil específica (fl. 3 da Peça nº 3).

Depreende-se da narrativa constante na exordial (Peça nº 3) e dos demais elementos de informação (Peças nº 5 a 20) que foram executadas no exercício de 2024 obras e reformas no montante de R\$ 877.455,74 (oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) sem cobertura contratual e, por conseguinte, sem prévio empenho, conforme demonstrativo abaixo apresentado:

OBRA	CONTRATO	PROCESSO LITATÓRIO	VALOR CONTRATUAL (após supressões)	SERVIÇOS EXECUTADOS SEM ADITIVO	VALOR CONTRATUAL TOTAL	REFERÊNCIA
Reforma e Ampliação do CMEI Elizabeth Maria Zechin Acco	95/2023	51/2023	R\$ 1.048.978,81	R\$ 423.513,38	R\$ 1.472.492,19	Peça nº 5
Execução de Galerias Pluviais	10/2024	49/2024	R\$ 687.990,00	R\$ 153.766,38	R\$ 841.756,38	Peça nº 7
Reforma Praça Municipal	51/2024	19/2024	R\$ 467.367,58	R\$ 142.702,15	R\$ 610.069,73	Peça nº 9
Reforma Hospital Municipal	49/2024	17/2024	R\$ 606.300,08	R\$ 84.819,22	R\$ 691.119,30	Peça nº 11
Reforma dos Passarelas na Região Central	52/2024	22/2024	R\$ 2.294.921,53	R\$ 72.654,61	R\$ 2.367.576,14	Peça nº 16
TOTAIS			R\$ 5.105.558,00	R\$ 877.455,74	R\$ 5.983.013,74	

O relato feito pela unidade de controle interno parece ter se baseado, unicamente, em declarações prestadas por servidores lotados na Divisão de Obras e Infraestrutura (fl. 1 da Peça nº 3), tendo sido atribuído à gestão anterior a irrestrita e exclusiva responsabilidade por todos os ilícitos administrativos perpetrados, os quais, aparentemente, foram cometidos mediante ação consciente e voluntária (fl. 1 da Peça nº 3).

Em complemento, o Parecer Contábil nº 01/2025 (Peça nº 20) indica, a priori, à insuficiência de dotação orçamentária no exercício de 2024 para adimplir com os

gastos decorrentes dos serviços executados sem cobertura contratual, circunstância que, em tese, pode configurar crime de responsabilidade do Ex-gestor Municipal, tipificado no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967[4].

Dado o contexto, este Relator, nos termos do inciso I do art. 32 do Regimento Interno e mediante Despacho nº 169/25 - GCAZ (Peça nº 22), determinou a expedição de intimação ao jurisdicionado a fim de que fossem prestadas, a título de diligência, informações complementares e a juntada de documentos complementares.

A Responsável pela Unidade de Controle Interno e o Município de Tupássí, por meio da Petições Intermediárias nº 161687/25 (Peças nº 27 a 35) e 163922/25 (Peças nº 37 a 147), atenderam parcialmente a requisição de diligências, tendo sido apresentado os seguintes esclarecimentos:

a) Sra. Alice de Amorim Novaes Verginio, Responsável pela Unidade de Controle Interno (Peça nº 27): (1) a responsável pela unidade de controle interno só tomou conhecimento das irregularidades em 07/01/2025 por ocasião de reunião promovida por componentes da nova gestão (fl. 1 da Peça nº 27); (2) havia relatos de servidores que a controladoria deveria ser mantida afastada das informações, dos possíveis problemas vivenciado no dia-a-dia pela Administração, pois só criava obstáculos, observei então que os servidores já não mais buscavam se orientar junto a Controladoria, o que dificultou o meu acesso aos problemas em tempo real, impossibilitando assim a execução das minhas atribuições preventivamente (fl. 1 da Peça nº 27) e (3) conforme consta nas Atas de transição e encerramento (Peças nº 29 e 30), em nenhum momento foi relatado que existia obras acontecendo, sem os aditivos contratuais (fl. 2 da Peça nº 27).

b) Sr. José Carlos Mariussi, Prefeito Municipal (Peça nº 37): (1) durante o período de transição governamental, não foram devidamente informados detalhes essenciais sobre a existência de termos aditivos a contratos administrativos, os quais, além de não terem sido formalizados, também não foram quitados e (2) ao iniciar a gestão, no mês de janeiro de 2025, a Administração Municipal tomou conhecimento da existência de tais aditivos, levando à imediata instauração do Processo Digital nº 354/25, com o objetivo de obter documentos sobre os fatos relacionados às obras e aos respectivos aditivos (fl. 1 da Peça nº 37).

c) Leonardo Martins Ribeiro, Fiscal Técnico-Administrativo dos Contratos Administrativo nº 95/2023, 107/2024, 48/2024 e 51/2024 (Peça nº 38): (1) durante o período de setembro a outubro de 2024 houve o monitoramento e a fiscalização das obras mencionadas, tendo sido identificada a necessidade de adaptações e serviços adicionais não contemplados nos projetos e contratos originais (fl. 3 da Peça nº 38); (2) a empresa Stracke Engenharia Ltda, responsável pela execução do Contrato Administrativo nº 95/2023, formalizou o pedido de adiamento contratual, anexando documentos técnicos e memórias de cálculo referentes aos serviços suplementares (fl. 3 da Peça nº 38); (3) entre 31/10/2024 a 26/11/2024, foram realizadas as análises técnicas e verificações quantitativas que fundamentaram tecnicamente a necessidade dos aditivos para todos os contratos mencionados (fl. 3 da Peça nº 38); (4) foram realizadas reuniões com as empresas contratadas para comunicar sobre as alterações de projeto necessárias, essas reuniões foram conduzidas pelo Diretor do Departamento de Obras, Sr. Nelson Diogo Siqueira da Silva, que manteve tratativas diretas com os representantes legais das empresas, sendo que no caso específico da empresa Ofack, a comunicação ocorreu por via telefônica, também conduzida pelo Diretor, em contato direto com o Sr. Fabricio Deives Kummer. (fl. 3 da Peça nº 38); (5) nessas comunicações, foi informado que, por determinação da administração municipal, os aditivos só seriam formalizados no exercício seguinte (2025), sendo que as empresas concordaram em executar as alterações com esta condição, tendo em vista o interesse na continuidade da relação contratual com a municipalidade. (fl.3 da Peça nº 38); (6) de acordo com as instruções recebidas da administração superior, os encaminhamentos relacionados aos termos aditivos dependiam de autorização expressa da gestão central, e que a função fiscalizatória limitava-se à elaboração de relatórios técnicos, não cabendo ao fiscal dar início à formalização dos aditivos sem a anuência formal dos gestores competentes, uma vez que a tramitação subsequente estava condicionada à assinatura destes para seu regular prosseguimento (fl.4 da Peça nº 38); (7) segundo informações transmitidas pelo Diretor do Departamento de Obras, as discussões sobre a viabilidade financeira dos aditivos ocorreram entre a Administração e o Diretor do Departamento de Contabilidade, Sr. André Luis Bortoli (fl. 5 da Peça nº 38); (8) o Diretor de Contabilidade havia indicado que os montantes necessários superavam a margem orçamentária estabelecida para 2024, e que, embora existissem alternativas para remanejamento de recursos, tais propostas não foram acatadas pelo Secretário Geral de Administração e Finanças. (fl.5 da Peça nº 38); (9) o Fiscal Técnico-Administrativo pautou sua atuação profissional pelos princípios técnicos e pela estrita observância dos preceitos de legalidade, eficácia e transparência (fl. 6 da Peça nº 38); (10) Secretário Geral de Administração e Finanças acumulava a condição de gestor direto dos contratos em questão, sendo o acúmulo de atribuições resultou em expressiva dificuldade para questionar a decisão de postergar os aditivos, uma vez que não havia instância administrativa intermediária a quem recorrer.(fl. 6 da Peça nº 38).

d) Leonardo Vaz da Silva, Fiscal Técnico-Administrativo dos Contrato Administrativo nº 52/2024 (Peça nº 39): (1) as solicitações de aditivo de acréscimo e supressão foram devidamente emitidas pela empresa contratada (BC Construtora Ltda.) por meio dos ofícios nº 031/2024 e 032/2024, datados de 27/11/2024 e assinados eletronicamente pelo seu representante legal, Sr. Douglas Maycon Colpo, instruído adequadamente o pedido de adiamento contratual (fl. 1 da Peça nº 39); (2) havia tempo hábil e elementos suficientes para processar os termos aditivos ainda no exercício de 2024, conforme reiteradamente informado pelo Diretor Financeiro do Departamento Contábil, Sr. André Luis Bortoli, tendo sido destacado que em diversas ocasiões o Diretor Financeiro e Contábil compareceu diretamente na sala da engenharia e informou diretamente ao Diretor do Departamento de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Sr. Nelson Diogo Siqueira da Silva, sobre tal possibilidade, estando frequentemente, também, na presença do Secretário Geral de Administração e Finanças, Sr. Elton Fabio Guedes (fl. 2 da Peça nº 39); (3) assim como no Contrato nº 52/2024, o gestor do Contrato nº 53/2024 também era o Sr. Elton Fabio Guedes, Secretário Geral de Administração e Finanças, o que torna ainda mais evidente a divergência de tratamento entre processos sob a mesma gestão e envolvendo os mesmos superiores hierárquicos, eis que Conforme documentação constante no Processo Digital nº 11055/2024, aberto em 06/11/2024, a solicitação de aditivos para o vestiário seguiu um trâmite administrativo completo e tempestivo, resultando na assinatura do Primeiro Termo Aditivo (supressão de R\$ 17.083,46) e do Segundo Termo Aditivo (acréscimo de R\$ 37.278,35) em 21/11/2024, ambos devidamente formalizados ainda no exercício de 2024. (fl. 3 da Peça nº 39); (4) por

determinação expressa da Administração Municipal da época, notadamente do Secretário Geral de Administração e Finanças, com a anuência do Prefeito, recebi orientação direta para não encaminhar os termos aditivos para liquidação e pagamento no exercício de 2024 (fl. 3 da Peça nº 39); (5) a principal justificativa apresentada pelo Secretário foi o baixo impacto financeiro dos aditivos (inferior a R\$ 4.000,00), sendo que tal orientação me foi transmitida pelo Diretor do Departamento de Obras e Infraestrutura, meu superior hierárquico imediato, que seguia as diretrizes do Secretário (fls. 4 e 5 da Peça nº 39); (6) tanto o Secretário Geral quanto o Diretor do Departamento de Obras enfatizavam que eles eram os responsáveis por essas decisões, que tais deliberações cabiam exclusivamente a eles, e que nós, servidores técnicos, deveríamos seguir essas determinações conforme estabelecidas por eles (fl. 4 da Peça nº 39); (7) a pressão institucional sistematicamente exercida pelo Secretário à época, caracterizada pela centralização das comunicações e cerceamento do fluxo de informações para outros departamentos, criou um ambiente organizacional que inibiu o acionamento de órgãos de controle interno (fl. 4 da Peça nº 39); (8) após a aprovação legislativa para a abertura do crédito especial, a atual gestão deu início, em 29 de janeiro de 2025, ao Processo Digital nº 520/2025 no sistema IPM, solicitando a formalização e aprovação dos aditivos de supressão e de acréscimo referentes ao Contrato nº 52/2024 (fl. 5 da Peça nº 39). Ocorre que somente a diligência do item "d" foi atendida, restando caracterizada a omissão do Prefeito Municipal de Tupássí pelo não encaminhamento de informações e documentos indispensáveis à apuração dos ilícitos narrados na exordial, o que deu ensejo e expedição do Despacho nº 416/25 - GCAZ (Peça nº 158) cujo conteúdo foi a reiteração da requisição de informações.

O Município de Tupássí, mediante Petições Intermediárias nº 243780/25 (Peças nº 162 a 259) e 246305/25 (Peça nº 262), apresentou a seguinte documentação:

Peça	Documento
162 a 229, 230 a 255	Relativo ao Contrato Administrativo nº 107/2024, Processo Administrativo 49/2024. Atendida a requisição de informação constante no item "b" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158).
230	Cópia Integral do Processo Digital nº 354/25. Atendida a requisição de informação constante no item "c" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158).
231	Cópia Integral do Processo referente a todos os termos aditivos dos Contrato Administrativo. Requisição de informação constante no item "d" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158). Processo nº 516/2025 - Aditivos Relativos ao Contrato Administrativo nº 95/2023
232	Cópia Integral do Processo referente a todos os termos aditivos dos Contrato Administrativo. Requisição de informação constante no item "d" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158). Processo nº 517/2025 - Aditivos Relativos ao Contrato Administrativo nº 107/2024.
233	Cópia Integral do Processo referente a todos os termos aditivos dos Contrato Administrativo. Requisição de informação constante no item "d" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158). Processo nº 518/2025 - Aditivos Relativos ao Contrato Administrativo nº 48/2024.
234	Cópia Integral do Processo referente a todos os termos aditivos dos Contrato Administrativo. Requisição de informação constante no item "d" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158). Processo nº 519/2025 - Aditivos Relativos ao Contrato Administrativo nº 51/2024.
235	Cópia Integral do Processo referente a todos os termos aditivos dos Contrato Administrativo. Requisição de informação constante no item "d" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158). Processo nº 520/2025 - Aditivos Relativos ao Contrato Administrativo nº 52/2024.
236	Cópia Integral do Processo referente a todos os termos aditivos dos Contrato Administrativo. Requisição de informação constante no item "d" do Despacho nº 416/25-GCAZ (Peça nº 158). Processo nº 518/2025 - Aditivos Relativos ao Contrato Administrativo nº 52/2024.
256	Ofício Interno nº 26/2025 - Relatório com informações relativas a Aditivos e a execução dos Contratos nº 95/2023, 107/2024, 48/2024 e 51/2024.
257	Ofício Interno nº 27/2025 - Relatório com informações relativas a Aditivos e a execução dos Contrato nº 52/2024.
258	Relatório fotográfico comprovando a execução das parcelas das obras sem a devida cobertura contratual.
259	Ofício nº 121/2025. Comunicação emitida pela Responsável pelo Controle Interno acerca do atendimento das requisições de informação.
262	Ofício nº 121/2025. Comunicação emitida pela Responsável pelo Controle Interno acerca do atendimento das requisições de informação.

É a síntese fática.

Em sede de cognição sumária e a partir da narrativa constante na exordial e do conteúdo do demais elementos de informações disponíveis, pode-se deduzir a possível ocorrência de, ao menos, quatro graves irregularidades, quais sejam: (i) violação, dentre outros, ao art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da realização de despesas relacionadas a diversas obras sem prévio empenho e sem a respectiva formalização de termos aditivos; (ii) infringência, dentre outros, ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21[5] em decorrência (ii.a) a adoção de procedimentos informais de fiscalização e comunicação; (ii.b) ausência de anotações em registros próprios das ocorrências relacionadas à execução do contrato e (ii.c) inexistência de metodologia organizada de atuação, especialmente no tocante ao acompanhamento da execução do objeto; (iii) desrespeito ao princípio do planejamento previsto, dentre outros, no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21[6] tendo em vista a inépcia das peças de planejamento (projetos básicos/termos de referência) configurada pelo número excessivo e reiterado de aditivos contratuais; (iv) inobservância, dentre outros, dos comandos do art. 169, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a omissão de servidores integrantes e do responsável pela unidade de controle interno diante da reiterada ilegalidade cometidas na execução de contratos de obras.

Uma vez delimitado o objeto da presente representação, passa-se a identificar, em sede de cognição sumária, os agentes públicos responsáveis pela prática dos possíveis ilícitos administrativos acima retratados.

No tocante a violação, dentre outros, ao art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, a narrativa constante (i) na Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) nos esclarecimentos prestados por Leonardo Martins Ribeiro (Peças nº 38 e 256), por Leonardo Vaz da Silva (Peças nº 39 e 257), por André Luis Bortoli (Peças nº 20 e 152) e no relatório fotográfico (Peça nº 258) imputam ao Sr. Elton Fábio Guedes (Diretor Geral); ao Sr. Nelson Diogo Siqueira da Silva (Diretor do Departamento de Obras) e ao Sr. Luiz Carlos Beletti (Ex-Prefeito Municipal) a responsabilidade pela consumação do referido ilícito administrativo.

Porém, os registros fotográficos constantes nas folhas nº 6, 10, 11, 21 e 22 revelam a execução de despesas relacionadas a obras sem prévio empenho e sem a respectiva formalização de termos aditivos dentro do exercício de 2025, o que, em tese, justifica a imputação de responsabilidade ao Sr. José Carlos Mariussi (Prefeito Municipal).

Em reforço, registro que na folha nº 81 do Processo nº 516/2025 (Peça nº 231) há manifestação da assessoria jurídica municipal, datada de 21/03/2025, alertando a atual gestão sobre a gravidade dos fatos, in verbis:

Nos autos do processo nº 568/2025, observou-se a flagrantíssima ilegalidade dos aditivos formulados, supostamente, após a execução das obras, sem a devida formalização. Tal prática não só contraria os princípios da administração pública, como também viola as normativas que regem a celebração e modificação de contratos administrativos.

Em decorrência dessa constatação, foi proferido parecer recomendando uma série de diligências a fim de esclarecer a regularidade dos fatos e garantir a lisura do processo. As recomendações envolvem: (i) a intimação dos fiscais e gestores dos contratos para que se pronunciem sobre o ocorrido; (ii) a juntada do diário de obras aos autos; e (iii) a inclusão de fotografias que comprovem as obras supostamente já realizadas.

ANÁLISE

Até a presente data, não consta nos autos qualquer informação acerca da realização das diligências recomendadas, tampouco foi apresentada decisão por parte da autoridade competente sobre o andamento das apurações. Esse fato é preocupante, uma vez que as diligências sugeridas são fundamentais para a elucidação dos fatos e para o correto prosseguimento do processo. Ademais, ressalta-se que a omissão

quanto à realização dessas diligências pode prejudicar a análise da regularidade dos aditivos, comprometendo a veracidade das alegações e, por conseguinte, a eficácia da decisão administrativa (g.n.)

A deficiência retratada reforça a percepção e preocupação deste Relator quanto a deficiência probatória de imputações constantes na exordial (Peças nº 3 a 20), além de levantar dúvidas quanto ao efetivo empenho das autoridades competentes, o que inclui o Responsável pela Unidade de Controle Interno, pela escorregada apuração das irregularidades cometidas.

Inclusive, entendo, em sede de cognição sumária, que o acervo fotográfico disponível nas Peças 257 e 258 subsidia adequadamente à admissibilidade desta Representação, mas é insuficiente para provar a execução de todos os serviços supostamente prestados sem cobertura contratual.

No tocante a infringência, dentre outros, ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21, entendo, em sede de cognição superficial, que a atuação imprópria e grosseira dos servidores incumbidos da fiscalização do contrato contribuiu para a disseminação das possíveis ilegalidades verificadas nestes autos. A ausência de registros contemporâneos, fidedignos e precisos da atuação da fiscalização contribuiu para um estado de confusão generalizada, que dificulta, dada vênua, a apuração de responsabilidades e, até mesmo, a adequada caracterização dos ilícitos.

Chama a atenção, por exemplo, a informalidade marcante da atuação dos fiscais técnicos-administrativos, que anuíram à ordens manifestamente ilegais e, sem fazer quaisquer ressalvas em registros, viabilizaram a execução de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, sendo oportuna, para a materialização do que se conclui, o conteúdo de anotações feitas pelo Sr. Leonardo Martins Ribeiro, nas folhas 14, 15, 16 e 17 do Relatório Fotográfico (Peça nº 258) em que se relata a execução de alguns serviços relativos ao Contrato 51/2024 entre as datas de 21/08/2024 a 12/09/2024 em que haveria um primeiro aditivo contemplando alguns itens, mas que alguns teriam ficado de fora, conforme segue:

Data: 15/08/2024.

Local: Paço Municipal.

Descrição: Instalação de novas tesouras na cobertura, cerca de 19,07% da obra concluída, sem aditivo formalizado. Obs.: Um primeiro aditivo contemplava a parte da cobertura, porém, ficou alguns itens para o segundo aditivo. (folha nº 14 da Peça nº 258).

Não se explica quais serviços não foram contemplados e, tão pouco, o motivo de tal omissão, limitando-se o fiscal, de maneira genérica e conveniente, a afastar a sua responsabilidade pelo simples fato de não ser a autoridade responsável da pasta. A deficiência na atuação dos Fiscais Técnicos-Administrativos também fica configurada ao considerar-se a escassez de informações complementares fornecidas pelos servidores na fase de liquidação de despesas, conforme pode-se observar pela análise dos das Peças 42 a 147.

Assim, julgo, em sede de cognição sumária, plausível a imputação de responsabilidade ao Sr. Leonardo Martins Ribeiro (Fiscal Técnico-Administrativo dos Contratos nº 95/2023, 107/2024, 48/2024 e 51/2024) e ao Sr. Leandro Vaz da Silva (Fiscal Técnico-Administrativo do Contrato nº 52/2024) pela infringência, dentre outros, ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

O desrespeito ao princípio do planejamento previsto, dentre outros, no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21 restaria configurado em razão da possível confecção e projetos básicos/termos de referências inertos por parte dos Fiscais Técnicos-Administrativos, eis que também foram responsáveis pela confecção de tais peças de planejamento, conforme informações disponíveis nas folhas nº 5 e 6 da Peça nº 38 e na Peça nº 180.

No bojo dos processos administrativos acostados nas Peças nº 231 e 236 há o registro da formalização reiterada e numerosa aditivos contratuais, sendo que o Contrato Administrativo nº 107/2024 (Peça nº 79) foi assinado em 05/11/2024, como previsão para início da sua execução em até 21 dias da sua assinatura, havendo solicitação aditivo contratual para tal ajuste antes mesmo de se iniciar a sua execução. Na folha nº 6 do Processo Administrativo nº 520/2025 (Peça nº 235) consta solicitação de aditivo contratual sob o argumento de que "o processo construtivo das calçadas apresentou incompatibilidade entre projetos e a realidade das construções e necessidades da comunidade que está recebendo a obra".

Assim, há elementos de convicção mínimos que viabilizam, nessa fase, à imputação ao Sr. Leonardo Martins Ribeiro e ao Sr. Leandro Vaz da Silva da responsabilidade pelo ilícito relativo ao desrespeito ao princípio do planejamento previsto, dentre outros, no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto à inobservância, dentre outros, dos comandos do art. 169, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, tem-se que servidores efetivos e estáveis conhecedores das supostas ilegalidades perpetrada mantiveram-se omissos quanto ao dever de levar tais condutas aos conhecimentos do Órgãos responsáveis.

Nesse ponto, rememoro que o Sr. Leonardo Vaz da Silva relatou a existência de "pressão institucional sistematicamente exercida pelo Secretário à época, caracterizada pela centralização das comunicações e cerceamento do fluxo de informações para outros departamentos, criou um ambiente organizacional que inibiu o acionamento de órgãos de controle interno" (fl. 4 da Peça nº 39). A responsável pela unidade de controle interno, por sua vez, citou que "havia relatos de servidores que a controladoria deveria ser mantida afastada das informações, dos possíveis problemas vivenciado no dia-a-dia pela Administração, pois só criava obstáculos, observei então que os servidores já não mais buscavam se orientar junto a Controladoria, o que dificultou o meu acesso aos problemas em tempo real, impossibilitando assim a execução das minhas atribuições preventivamente" (fl. 1 da Peça nº 27).

Neste ponto, rememoro que o Art. 6º da Lei Complementar nº 113/05 impõe estabelece que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento a este Tribunal de Contas, o que ocorreu, no caso concreto, tardiamente e mediante a exposição de alegações genéricas desprovidas de elementos probatórios suficientes (Peças nº 3 a 20).

Dando continuidade, o Sr. André Luis Bortoli (Diretor Financeiro), explicou que tomou conhecimento da ausência de formalização do aditivo ao Termo de Contrato nº 95/2023 e que "na ausência de evidências concretas de irregularidades mais abrangentes, optei por uma abordagem ponderada, pois tudo que eu sabia era por meio de conversas, por isso, senti que não dispunha de provas concretas para encaminhar essas informações à Unidade de Controle Interno formalmente".

Pois bem, o que se tem de comum nos relatos é a confissão quanto a ciência das supostas condutas ilícitas seguida de escusas pessoais com alto grau de

subjetividade e generalidade que, em tese, teriam impedido que servidores público efetivos e estáveis de ter levado ao conhecimento dos Órgãos competentes às ilegalidades supostamente perpetradas.

Registro que não se está, nesta fase de cognição superficial, negando a veracidade dos argumentos retratados pelos referidos agentes públicos, mas, tão somente, primando-se pela responsável condução processual e escorreita apuração dos relatos, que se dará após o contraditório de todas as partes citadas e em sede de cognição exauriente.

Portanto, mostra-se justificada, nesta fase processual, à imputação ao Sr. Leonardo Martins Ribeiro; ao Sr. Leandro Vaz da Silva; ao Sr. André Luis Bortoli e a Sra. Alice de Amorim Novaes Verginio da responsabilidade pelo ilícito relativo à inobservância, dentre outros, dos comandos do art. 169, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21 e do Art. 6º da Lei Complementar nº 113/05.

Diante de tudo o que foi exposto, concluo, em sede de juízo de cognição sumária, que os pressupostos formais que dão ensejo à admissibilidade desta Representação estão satisfeitos, eis que os relatos e indícios disponíveis nos autos gozam de verossimilhança, pois afiguram-se coerente e coesos em sua argumentação e indiciam a possível prática de atos que importem nas seguintes irregularidades: (i) violação, dentre outros, ao art. 132 da Lei Federal nº 14.133/21 e ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; (ii) infringência, dentre outros, ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21; (iii) desrespeito ao princípio do planejamento previsto, dentre outros, no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21; (iv) inobservância, dentre outros, dos comandos do art. 169, §3º, da Lei Federal nº 14.133/21 e do art. 6º da Lei Complementar nº 113/05.

Em vista disso, RECEBO esta Representação, remetendo-a à Diretoria de Protocolo para:

- a) INTIMAR na forma regimental, o MUNICÍPIO DE TUPÁSSI na qualidade de interessado e na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados nesta Representação;
 - b) INTIMAR, na forma regimental, as empresas STRACKE ENGENHARIA LTDA (signatária dos Contratos 95/2023 e 51/2024); OFACK PROJETOS ESPECIAIS LTDA; (signatária do Contrato 107/2024); C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA (signatária do Contrato 48/2024) e BC CONSTROTURA LTDA (signatária do Contrato 52/2024), na qualidade de interessados e na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados nesta Representação;
 - c) CITAR o Sr. JOSÉ CARLOS MARIUSSI (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente alegações de defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - d) CITAR o Sr. NELSON DIOGO SIQUEIRA DA SILVA (Ex-Diretor do Departamento de Obras) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente alegações de defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - e) CITAR o Sr. ELTON FÁBIO GUEDES (Ex-Diretor Geral) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - f) CITAR o Sr. LUIZ CARLOS BELETTI (Ex-Diretor Geral) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - g) CITAR o Sr. LEORNADOR MARTINS RIBEIRO (Fiscal Técnico-Administrativo) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - h) CITAR o Sr. LEORNADOR VAZ DA SILVA (Fiscal Técnico-Administrativo) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - i) CITAR o Sr. ANDRÉ LUIS BORTOLI (Diretor de Finanças) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - j) CITAR o Sr. ALICE AMORIM NOVAES VERGINIO (Controladora Interna) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos a ele imputados nesta Representação;
 - k) dar CIÊNCIA do conteúdo destes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ mediante a disponibilização/acesso da íntegra deste processo.
- Esgotados o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminha-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[7].
- Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.
- Por fim, retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 25 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
2. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.
3. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
4. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
[...]
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
5. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO N.º-252763/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-468/25

DESPACHO

Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que solicitou ao Município informações acerca de: realização de aferição de níveis sonoros durante os eventos de aniversário; divulgação dos critérios de fiscalização ambiental; apresentação dos resultados das medições; adoção de providências em casos de irregularidades.

Afirma o denunciante que o município não respondeu aos questionamentos limitando-se a informar que o canal escolhido pelo município não seria o adequado.

Com respeito as afirmações do denunciante e sua preocupação e zelo pelo meio ambiente, a denúncia precisa ser instruída com fatos e provas que apontem, no mínimo, indícios de irregularidade.

No caso em tela não há nos autos sequer indicação de das aludidas irregularidades, nem mesmo uma mera tentativa de demonstração do fato irregular, no que concerne a eventuais problemas ou infrações ambientais.

Contudo, verifico em um primeiro momento, que no tocante ao direito ao acesso à informação, o pedido do denunciante não teria sido atendido.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de P., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto a ausência de resposta ao pedido do denunciante.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-260863/25

ORIGEM:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-482/25

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual requer cópia do Processo nº 111104/24.

O processo se Denúncia de candidato que ensejou fiscalização específica desta Corte sobre o 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da U. E. O. P, promovido pelo Edital nº 96/2023, a qual constatou possíveis irregularidades no edital do certame consistentes em: a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública quando da "Prova de Experiência Profissional/Currículo"; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade; o que motivou a edição de decisão cautelar de suspensão do certame pelo Despacho nº 331/24 - GCAZ, homologada pelo Acórdão nº 929/24 - STP[1], publicado no DETC nº 3190 em 17/04/2024.

Assim, ainda que sob trâmite sigiloso, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita, determino a concessão de o acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao processo nº 111104/24, acompanhado da informação do trâmite sigiloso neste Corte, ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 21 e 44 do Processo nº 111104/24.

PROCESSO N.º-611310/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-CLAITON CLEBER MENDES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-483/25

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, IV, do Regimento Interno[1] em razão de decisão emanada pelo Primeira Câmara deste Tribunal de Contas mediante Acórdão nº 4161/17[2] (Peça nº 2) e que tem por objeto a apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades perpetradas no exercício de 2009, quais sejam:

- Achado 03 - Pagamento de horas extraordinárias - quadro de pessoal efetivo;
- Achado 04 - Quadro de pessoal efetivo - pagamento de função gratificada;
- Achado 06 - Contratação de médicos por meio de procedimento licitatório com dispensas indevidas, ausência de Concurso Público, indícios de montagem de processos, ausência de concorrência, ausência de controle de efetiva prestação de serviços, inexistência de recolhimento de ISS, de regularidade previdenciária e de FGTS nos pagamentos, riscos de passíveis trabalhistas e
- Achado 07 - Pagamento de plantões sem previsão legal, ausência de controle de ponto dos médicos e valores de remuneração acima do subsídio do prefeito".

Os autos foram encaminhados para instrução inicial da CGM, nos termos do § 1º do Art. 236 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CGM), mediante Instrução nº 5610/24 - CGM (Peça nº 10), opinou pelo arquivamento do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário decorrente dos Achados nº 03, 04, 06 e 07 do Relatório de Inspeção nº 011/2009 - DCM (cópia à peça nº 3), haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 - TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (02/09/2024) teria ocorrido a mais de cinco anos da prática do ato irregular.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, discordou da unidade instrutiva e, por meio do Parecer nº 1279/24 - 7PC (Peça nº 11), requereu o retorno dos autos a unidade instrutiva com fulcro nos seguintes fundamentos:

(...) por outro lado, não se mostra adequada e razoável, a bem do interesse público, que o erário se veja prejudicado pela "suposta inércia" na instauração da presente medida, mesmo porque a "suposta inércia" não foi ocasionada por atitude desidiosa. Nessa linha de raciocínio, deve ser prestigiado o r. Despacho nº 2279/09 - GCNB (autos 361525/09), que ordenou a concessão de contraditório e ampla defesa, e considerada a sua respectiva data como marco interruptivo da prescrição (01/10/2009).

Este Relator, mediante Despacho nº 9/25 - CGAZ (Peça nº 12) anuiu as conclusões esboçadas pelo Parquet e determinou o retorno dos autos para instrução inicial, conforme requerido pelo Regimento Interno deste Tribunal.

A CGM, por meio da Instrução nº 239/25 - CGM (Peça nº 13), voltou a se posicionar pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, pugnano, subsidiariamente, pela procedência e irregularidade das contas, com a aplicação de multas administrativas.

Pois bem.

Como bem delineado no item II da Parte Dispositiva do Acórdão nº 4161/14 - S1C (Peça nº 2), no Parecer nº 1279/24 - CGM (Peça nº 11) e nos Despachos nº 1113/24 - GCAZ (Peça nº 8) e 9/25 - GCAZ (Peça nº 12), o escopo desta Tomada de Contas Extraordinária é, especificamente, a apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades perpetradas no exercício de 2009 e indicadas nos achados 03, 04, 06 e 07.

Ocorre que a Instrução nº 239/25 - CGM (Peça nº 12) limitou-se a tecer considerações resumidas sobre cada um dos achados sem apurar os possíveis danos causados ao erário, limitando-se a sugerir a imputação de novas penalidades, tão somente, ao Ex-Prefeito Municipal.

Nesse ponto, registro que no item III da parte dispositiva do Acórdão nº 4161/17 - S1C (Peça nº 2) já houve a imputação de penalidades ao Sr. CLAITON CLEBER MENDES em razão dos Achados 03, 04, 06 e 07.

Como se observa, a Instrução nº 239/25 - CGM (Peça nº 13), não satisfaz o comando dos Despachos nº 1113/24 - GCAZ (Peça nº 8) e nº 9/25 - GCAZ (Peça nº 12), devendo ser rememorado que o § 1º do art. 236 do Regimento Interno é claro ao estabelecer que a tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

No contexto destes autos, a instrução inicial mostra-se imprescindível a adequada e regular tramitação do feito, devendo ser destacado que o Art. 175-K do Regimento Interno delegou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) as seguintes atribuições:

Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

VI - realizar averiguação in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso da instrução processual, após aprovação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determinação do Relator.

Em complemento, o art. 352 do Regimento Interno traz o conteúdo mínimo da peça instrutiva, dando-se destaque ao seu inciso II que exige, para o exercício da ampla defesa, que à instrução ou parecer tipifique a irregularidade expressamente, indique os responsáveis, quantifique dos valores imputados, enunciando a norma infringida, o que não se observou no caso concreto.

Nessa perspectiva, e com fulcro no inciso I do art. 32 e no art. 354 do Regimento Interno[3], retorne o feito para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução Inicial, a ser confeccionada, no que couber, nos moldes dos artigos 352 e 354 do Regimento Interno[4], dando-se especial atenção a necessidade de apuração de possível dano ao erário decorrente das irregularidades perpetradas no exercício de 2009 e indicadas nos achados 03, 04, 06 e 07.

Por fim, retornem os autos para deliberação deste Relator.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

2. Processo de Prestação de Contas Anual n.º 361525/09. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO N.º:-150324/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-486/25

DESPACHO

Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que solicitou informações solicitando detalhes acerca de medidas adotadas para a segurança viária na Rodovia Deputado João Lopoldo Jacomel, trecho recentemente municipalizado. Afirma que a rodovia tem registrado um número crescente de acidentes fatais.

Em resposta a prefeitura informou que:

1. **Medidas de Segurança Viária:** A SESET atua na fiscalização e no controle do tráfego por meio da Guarda Municipal, promovendo operações específicas para coibir infrações e garantir o cumprimento das normas de trânsito.
2. **Sinalização de Trânsito:** Está em andamento um estudo técnico para a melhoria da sinalização viária no trecho, contemplando a instalação de placas indicativas, pinturas de solo e reforço na visibilidade de pontos críticos.

Com respeito as afirmações do denunciante e sua preocupação com a segurança no local, a denúncia precisa ser instruída com fatos e provas que apontem, no mínimo, indícios de irregularidade. No caso em tela, o denunciante não aponta nenhuma ilegalidade.

Aliás, o próprio denunciante afirma que o trecho foi recentemente municipalizado, portanto, nos parece razoável que todas as questões relacionadas ao local estejam sendo estudadas para que haja ações eficientes. A municipalidade apresentou em sua manifestação medidas que estão sendo tomadas e quanto a sinalização juntou os documentos nas peças 13 e 14.

Assim, considerando que não houve sequer a demonstração de indícios de irregularidade, NÃO RECEBO a presente denúncia.

Em consequência, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Aguardar a certificação dos prazos;
- c) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- d) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-613681/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON ARANTES DALPIAZ FROES, IVANIA PATRÍCIA WANDROWSKI FROES (FALECIDA(A) EM 2017), REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida ao senhor Edson Arantes Dalpiaz Fróes e a Sara Cristina Wandowski Fróes, respectivamente cônjuge e filha menor da segurada falecida Ivania Patrícia Wandowski Fróes, consubstanciada na incorporação de adicional por tempo de serviço, em virtude de

decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.801, da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 21/08/24.

2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 6.108 da Autarquia Previdenciária Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 28/06/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1750, de 22/01/18.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0026174-66.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-248669/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADEMIR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO N.º:-106/25

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1712/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentados os esclarecimentos indicados.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-198424/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DESPACHO N.º:-107/25

O Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, representado por sua Diretora Presidente, Marcia Cristina Mottin Santos, mediante petição n.º 256696/25 (peças 8-9), junta, intempestivamente, seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

2. Conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-811790/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA, CARINA FLUET

MIGUEL DA SILVA, EDSON LUPATINI, ELIZANGELA SALETTE FOLQUINI DOS

SANTOS, ISABELA ARISI, JOACIR FERREIRA DE MELLO, JULIANO

SIEDLECKI, LETICIA VIEIRA QUEIROZ, LUCINETE SANTANA DE PAULA,

MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, ROSELI RODRIGUES BUENO, ROZENI

NICOLETTI, SIDMAR ONOFRE

DESPACHO 222/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-516309/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABIMAELE DO VALLE, ANDRESSA CRISTIANE GELINSKI, DEJANIRA ALVES NOGUEIRA, JEFFERSON JOSE RIBAS SANTOS, LUCIELI MENDES GORDIA, MARICLEIA APARECIDA DE JESUS, MARIELE APARECIDA MICHALSKI, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NEUCIANE MOREIRA DE LIMA

DESPACHO 223/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-583391/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA, IGOR MARTINS NEVES, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA ALVES DOS SANTOS, KEILA MARIA COMITRE ALVARENGA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RAQUEL DE LIMA SANTOS DE AZEVEDO, ROSENIER DA SILVA AMARAL, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIMONE LUIZ DE MORAES SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SUZIANE CERQUEIRA PEREIRA

DESPACHO 224/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-161694/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADEMIR NAZARIO MARQUEZIN, ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, DIONEIDE DUTRA DE OLIVEIRA, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, FABIEMI MANFREDI, FRANCIEMI GASPARI, GABRIELLE BLACK,

GISELI VANESSA BETTILO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA CORREIA DA SILVA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LARISSA RIVA, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE APARECIDA VARELA, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSA CAROLINA DEOLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SCHOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE

DESPACHO 225/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-172053/23

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

DESPACHO 226/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-671420/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO, JOAO EDUARDO PASQUINI, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TALGE HELENA SAAB

DESPACHO 227/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-678735/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA PAVLAK, ADRIANO AUGUSTO SILVA, DANIELI PAULA MARCOLAN, DOUGLAS DEBASTIANI, EMANOELLE CRISTINA WEISS, LEILA BELLE, LIDIANE PERIN, LILIANE ZAGO, LUCIMAR FORTUNATO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAQUEL DAYANY DE FATIMA PILAR, ROSANI WOSNIAK ANTONELLO, ROSENILDA GONCALVES FAVERO, SOLENI PERAZZOLI, ZENILDE DE FATIMA SGARBI
DESPACHO 228/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo. Curitiba, 29 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº.-362379/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AMANDA SAVARIEGO GABRIEL, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/25

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de São José dos Pinhais com amparo no Edital nº 481/22, retificado pelo Edital nº 484/23 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 1284/25 – COAP (Peça 13), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 517057/22, julgado pela decisão S1C ACO 4461/2024, publicada em 17/01/2025.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 336/25 – 2PC (Peça 16), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO Nº.-715898/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-ANA CAROLINE DIAS, ARTHUR AFONSO SILVA CORREA, GUSTAVO AFONSO CORREA, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 0819/2023, da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Diário Oficial do Município de 31/10/2023, que concedeu revisão de pensão à Sra. Ana Caroline Dias e aos menores Gustavo Afonso Correa e Arthur Afonso Silva Correa, respectivamente, na condição de companheira e filhos do ex-servidor Anderson Afonso Correa (Peça 6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1501 – COAP (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 321/25 – 1PC (Peça 16), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO Nº.-591505/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-CARLA CRISTINA ROCHA GIROTTO, CELI MARGARETE BUZUTI, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MARIA ALICE BOTURA DA SILVA, MARIA CRISTINA LIMA, MARIA DE FATIMA FOGACA DE ALMEIDA, MARIA VERONICA PEREIRA VOGEL, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ROSEMEIRE CORREIA, SHIRLEIA SIQUEIRA, TATIANE GREGO BARBOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/25

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de Santa Fé com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 1865/25 – COAP (Peça 8), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 689822/21, julgado pela decisão CAGE DHP 43/2022, publicada em 28/09/2022.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 295/25 – 5PC (Peça 11), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO Nº.-110368/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR DE ALMEIDA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO Nº.-41/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas no Parecer nº 238/25 – 5PC (Peça 24).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO n.º: -507261/24-TC
ASSUNTO: -SINDICÂNCIA
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: -Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018.
DESPACHO n.º: -18/25

Trata a presente de Sindicância instaurada em decorrência do Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício n.º 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunicou à Presidência desta Corte "ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores", tendo sido descumprido o contido na Lei n.º 8.429/92, bem como o constante na Portaria n.º 642/21-GP.

Após juízo preliminar de admissibilidade (peça 05), os autos foram encaminhados para a Comissão de Sindicância-CSI para apuração de eventual responsabilidade dos servidores em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens. Na apuração, a Comissão diligenciou preliminarmente junto à DGP e evidenciou a intimação do servidor para apresentar a declaração no prazo regulamentar "(e-mails enviados em 17/06/24 e 28/06/24 (página 1 da peça 16); mensagem via Teams enviada em 24/06/24 e 27/06/2024 (página 1 da peça 16); ciência do servidor quanto a não apresentação da declaração no prazo e sua intenção de preencher a declaração no dia seguinte ao término do prazo (página 5 da peça 16); declaração da DGP de que outros diversos servidores enviaram a declaração durante o prazo legal sem relatarem dificuldades de acesso ao sistema (página 1 da peça 02); informação da DGP de que o sistema fica indisponível após o término do prazo e a reabertura de prazo e reativação do sistema depende de pedido da Presidência para a DTI (página 2 da peça 16)".

Por fim, a CSI concluiu que o servidor não agiu com dolo e, por isto, não haveria indícios de materialidade das infrações de "recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado" (Art. 124, XVII, Lei Estadual n.º 19.573/18); de se "recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa" (art. 5º da Portaria n.º 642/21 c/c art. 123, VII, XVII, 124, XVIII, e Lei Estadual n.º 19.573/18) e infração por improbidade administrativa de "se recusar a prestar a declaração dos bens (...) ou que prestar declaração falsa" (art. 13, §3º, Lei n.º 8.429/92).

Desta forma, por entender que não houve intenção de se recusar a prestar a declaração, e considerando as informações sobre reativação do sistema de declaração de bens prestados pela DGP, a Comissão sugeriu que "seja solicitado ao Presidente deste TCE/PR, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a autorização para reativação do sistema junto à DTI por período que entender suficiente, para que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) apresente sua Declaração de Bens de 2024, exercício financeiro de 2023".

Por meio do Despacho n.º 27/24-GCG (peça 019) foi determinado pelo então Corregedor a intimação do servidor para realizar a entrega da declaração por qualquer meio, o que já foi suprida, bem como manifestar-se sobre lavratura de TAC, em relação à perda do prazo para entrega da declaração ou de autorizar o acesso diretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil-RFB.

Retornam os autos com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (peça 024). E com continuidade da condução processual da sindicância o servidor manifestou seu interesse pela celebração do Termo de Ajuste de Conduta (peça 038), nos seguintes termos:

"Em atenção ao Ofício n.º 03/25 da Comissão de Sindicância, emanado nos autos do processo n.º 507261/24, este servidor vem requerer a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar nos termos da Resolução n.º 74/2029 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe destacar que a conduta inicialmente apontada de "recusa na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2024, ano base 2023 e respectivo recibo foi devidamente sanada pelo servidor, por meio da juntada da Declaração (peça 023) e Recibo (peça 024), restando afastado o indício de materialidade.

No tocante ao descumprimento do prazo para entrega da declaração, diante da manifestação do servidor pelo aceite na celebração do TAC (peça 038), faz-se necessário encaminhamento deste procedimento, previamente à celebração, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao art. 8º da Resolução n.º 74/192.

Em seguida, ao servidor e seu superior hierárquico, acompanhado do Termo de Ajustamento de Conduta para assinatura e ciência, respectivamente, em atenção ao art. 10, §1º da Resolução n.º 74/193. Após, à DGP para anotações e arquivamento no GCG para aguardar término do prazo de validade do TAC.

Diante do exposto, determino:

- Envio do presente procedimento com a minuta do TAC ao MPJTC, para manifestação, em atenção ao art. 8º da Resolução n.º 74/19;
- Envio do presente procedimento com a proposta do TAC ao servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), para ciência e assinatura do termo, em atenção ao previsto na Resolução n.º 74/19;
- Envio do presente procedimento ao superior hierárquico do servidor para ciência, em atenção ao §1º do art. 10 da Resolução n.º 74/19;
- À DGP, para realizar o registro nos assentamentos funcionais do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em atenção ao art. 9º da

Resolução n.º 74/19, e
e. Por fim, archive-se no GCG, durante o prazo de duração do presente TAC, conforme previsto no art. 7º, §2º da Resolução n.º 74/19.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de abril de 2025.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2770/2025

Processo Nº: 170651/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 08:29:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2025

Processo Nº: 266667/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 08:29:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2025

Processo Nº: 170414/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 08:36:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2025

Processo Nº: 266683/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 08:41:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JAIME CARLOS BRUM, JOSE FERREIRA SOARES NETO, LUCINIO LEONIDAS GREBOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2025

Processo Nº: 266136/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 09:24:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: GABRIEL ZONATTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2025

Processo Nº: 266691/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 09:30:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2025

Processo Nº: 263706/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 09:40:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2025

Processo Nº: 267124/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 09:46:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2025

Processo Nº: 264346/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 10:09:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2779/2025

Processo Nº: 267205/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 10:10:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MAYCON LOPES SIMIONI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2025

Processo Nº: 267370/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 10:22:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: RENAN MENCK ROMANICHEN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2025

Processo Nº: 267256/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 10:27:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2025

Processo Nº: 266837/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 10:43:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2783/2025

Processo Nº: 264338/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 11:15:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUHL, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2784/2025

Processo Nº: 267213/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 11:20:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2785/2025

Processo Nº: 267353/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 11:28:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI
Interessado: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2786/2025

Processo Nº: 264559/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 12:43:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2787/2025

Processo Nº: 267558/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 13:16:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2788/2025

Processo Nº: 267973/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 13:39:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE

ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2789/2025

Processo Nº: 236733/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 13:41:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
Interessado: LEANDRE DAL PONTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2790/2025

Processo Nº: 268082/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 13:54:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2791/2025

Processo Nº: 267434/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:06:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: IRANI JOSE BARROS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2792/2025

Processo Nº: 268333/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:06:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2793/2025

Processo Nº: 268570/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:14:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA CLAUDINO CARRIJO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2794/2025

Processo Nº: 268635/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:20:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA CLAUDINO CARRIJO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2795/2025

Processo Nº: 268686/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:31:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, PETRONILA MARIA SARTORI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2796/2025

Processo Nº: 268589/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:31:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2797/2025

Processo Nº: 268732/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:41:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, PETRONILA MARIA SARTORI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2798/2025

Processo Nº: 268554/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:44:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2799/2025

Processo Nº: 258990/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:55:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: GILSON DE JESUS DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2800/2025

Processo Nº: 268880/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:56:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2801/2025

Processo Nº: 268864/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 14:56:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2802/2025

Processo Nº: 267930/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 15:34:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGACA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2803/2025

Processo Nº: 222643/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 15:40:11
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2804/2025

Processo Nº: 269089/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 15:42:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, RENAN VINICIUS SALVADOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2805/2025

Processo Nº: 269038/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 15:45:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, REINALDO GROLA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2806/2025

Processo Nº: 266080/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 15:47:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2807/2025

Processo Nº: 269097/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:04:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2808/2025

Processo Nº: 269518/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:07:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2809/2025

Processo Nº: 269526/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:15:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2810/2025

Processo Nº: 268988/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:18:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2811/2025

Processo Nº: 268651/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:20:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VIAJE PARANÁ
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2812/2025

Processo Nº: 203398/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:25:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2813/2025

Processo Nº: 269607/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:27:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2814/2025

Processo Nº: 269615/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:27:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2815/2025

Processo Nº: 269640/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:28:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDEGAR MARANDOLA, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2816/2025

Processo Nº: 269690/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:32:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2817/2025

Processo Nº: 269631/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:35:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PABLO HENRIQUE SCHERRER
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2818/2025

Processo Nº: 266799/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:37:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2819/2025

Processo Nº: 269810/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:43:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2820/2025

Processo Nº: 269828/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:50:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2821/2025

Processo Nº: 269917/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:51:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE

DO PARANÁ - CIS5RS
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2822/2025

Processo Nº: 262099/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 16:57:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2823/2025

Processo Nº: 269992/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 17:06:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: MARINA BUENO, TIAGO WATERKEMPER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2824/2025

Processo Nº: 265020/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 17:45:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2825/2025

Processo Nº: 264192/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 17:47:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2826/2025

Processo Nº: 270362/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 17:47:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2827/2025

Processo Nº: 260480/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 18:02:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2828/2025

Processo Nº: 230480/24

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 18:15:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LINA TIEMI SANADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VINICIUS VAZ ANDRADE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 35518/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2829/2025

Processo Nº: 270605/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 18:56:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: GABRIEL PALMA LACROCE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2830/2025

Processo Nº: 256289/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 19:23:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2831/2025

Processo Nº: 263790/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 20:32:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2832/2025

Processo Nº: 260120/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 21:01:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2833/2025

Processo Nº: 260561/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 21:06:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2025

Processo Nº: 266870/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 21:11:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2025

Processo Nº: 260502/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 21:23:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2025

Processo Nº: 260090/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 21:37:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2025

Processo Nº: 260103/25

Data e hora da distribuição: 29/04/2025 21:52:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
Interessado: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2230/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-727631/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RICARDO DE MEDEIROS MORES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-911/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2125/25 - COAP peça nº 35:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-818484/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA BERNADETH LAVAGNINI, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-912/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1697/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576875/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO-ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, WAGNER VITORINO GIONCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-913/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2161/25 - COAP peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326053/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, MARIA JOSÉ DIAS, RUBENS AMORIM, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-914/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PROCESSO N º-151148/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARISA BIGHETTI CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-915/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2255/25 - COAP peça nº 37:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394947/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROSELAINE GALVANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-916/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2240/25 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715832/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, VERA LUCIA BORGES MULLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-917/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2249/25 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 29 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-256149/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1673/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Pinhais, por meio do qual convida o servidor Eduardo Schnorr para a capacitação in company "Sistema de Controle Interno Municipal", que será realizada nos dias 28 a 30 de abril de 2025. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-162918/25
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1690/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 393/2025), por meio do qual informou a necessidade de cumprimento de

decisão judicial definitiva proferida nos autos nº 0005485-15.2018.8.16.0103, a qual reconheceu o direito do autor, Sr. Jurandir Eulálio Rodrigues, de incorporar aos seus proventos o período proporcional em que ocorrera a efetiva contribuição previdenciária sobre a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Por meio da Informação nº 190/25-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica explicou que a pretensão do autor era a declaração de nulidade do acórdão proferido nos autos nº 655036/2016, Acórdão nº 578/2018, com o consequente reconhecimento do direito a integração da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos seus proventos para todos os fins, na forma da legislação municipal.

A unidade ressaltou que a decisão proferida no citado processo judicial havia julgado improcedente os pedidos formulados pelo autor e assentado o entendimento "de que apenas quando a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, deferida aos servidores do Município da Lapa, tiver integrado a base de cálculo das respectivas contribuições é que poderá repercutir sobre proventos previdenciários".

O expediente foi remetido à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação quanto aos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão judicial, que concluiu pela inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal, posto que já havia ocorrido a incorporação da supracitada gratificação ao cálculo dos proventos do Sr. Jurandir Eulálio Rodrigues, proporcionalmente ao período em que ocorrera o devido recolhimento da contribuição previdenciária. (Informação nº 29/25-COAP, peça 5)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-231200/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1692/25

Retornam os autos com o a Informação nº 91/25 e o Despacho nº 471/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 51/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-256300/25
ENTIDADE:-SERGIO ONOFRE DA SILVA
INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADOS:- CHRISTIN SERENO RESENDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1695/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, representado por Christin Sereno de Resende, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 53.547 (conforme procuração juntada à peça 6), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo nº 8837/05, em nome do Requerente, para fins de nomeação em cargo público.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, relator do mencionado processo, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-86100/25

ENTIDADE:-MARCOS HUMBERTO ALMEIDA

INTERESSADO:-MARCOS HUMBERTO ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1697/25

Retornam os autos com os Despachos nº 275/25 (peça 4) e nº 826/25 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifestam em atenção ao requerimento formulado por Marcos Humberto Almeida.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado bem como para expedição de comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-230018/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1698/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Itaperuçu mediante o qual solicita a reabertura do SIM-AM, relativo ao mês de dezembro de 2024, para fins de reenvio de empenhos relacionados à Educação, os quais teriam sido efetuados em detalhamento de despesa errôneo que vieram a gerar glosas nas despesas da educação na Análise da Gestão do segundo semestre de 2024.

Nos termos da Instrução nº 1039/25 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que o requerente não informou quais os empenhos que deseja corrigir, bem como não juntou os documentos comprobatórios.

Em consulta ao SIM-AM, ao filtrar os empenhos lançados nas classificações 3.3.50.43.99.01 e 3.1.90.11.77.00, a unidade verificou a existência de despesas executadas com recursos do FUNDEB.

No entanto, esclarece que somente com as informações contidas nos históricos dos empenhos não é possível constatar que as despesas de fato estão vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, entende que "caberia ao requerente apresentar maiores detalhamentos acerca das despesas, como a relação dos empenhos classificados erroneamente, bem como os documentos comprobatórios, como as cópias dos Termos de Fomento, fichas funcionais dos servidores, documentos contendo informações referentes às suas lotações e comprovando que estão vinculados à educação básica, e outros que julgar necessários".

Ao final, considerando que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é insuficiente para a compreensão do pleito bem como da sua procedência, opina pelo indeferimento do pedido no estado em que se encontra.

Diante do exposto, tendo em vista os apontamentos da unidade técnica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-236334/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1699/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Douradina mediante o qual solicita a exclusão das remessas enviadas ao SIM-AM, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e abertura de 2025, bem como o encerramento de exercício e o mês de dezembro de 2024.

Nos termos da Instrução nº 1049/25 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que o requerente não informou quais as informações que deseja corrigir, bem como não juntou os documentos comprobatórios.

Ao final, considerando que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é insuficiente para a compreensão do pleito bem como da sua procedência, opina pelo indeferimento do pedido no estado em que se encontra.

Diante do exposto, tendo em vista os apontamentos da unidade técnica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261703/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1704/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária, por meio do qual sua presidente, Maria Margarida Rontal Queiroz, agradece a minha participação na XVI Conferência Municipal de Saúde, realizada em 28 de março de 2025.

Tomada a ciência do agradecimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII , do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-252097/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1705/25

Retornam os autos com o Despacho nº 136/25-CGM (peça 4), por meio do qual o servidor Eduardo Schnorr manifesta-se em atenção ao despacho desta presidência. Tendo em vista o interesse e disponibilidade do servidor em participar do Encontro de Municípios Paranaenses (EMUPAR) e a autorização do seu gestor, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 500/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 19, inciso X, do Regimento Interno, tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 261947/25,

Considerando que a Rede Integrar de Políticas Públicas Descentralizadas é uma rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil;

Considerando o Regimento Interno da Rede Integrar formalizado por meio da Portaria Conjunta nº 4/21, de 02 de setembro de 2021;
 Considerando o objetivo do Plano Estratégico 2022-2027 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) de “melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede”; e
 Considerando o Plano Anual de Trabalho (PAT) 2025 da Rede Integrar;

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como integrantes do Comitê Técnico do TCE-PR junto à Rede Integrar:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE
Alexandre Failla Coelho	506770	CGF
Roberto Alves Ribeiro	516716	CAUD

Art. 2º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como Coordenadores de ações do Plano Anual de Trabalho (PAT) de 2025 da Rede Integrar:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Número da ação do PAT 2025
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE	19
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE	20
Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes	517399	4ICE	4
Luiz Henrique Xavier	517445	CACS	8
Marcelo Raserá	518140	4ICE	46
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	19
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	20

Art. 3º. DESIGNAR os servidores abaixo nominados como participantes de ações do Plano Anual de Trabalho (PAT) de 2025 da Rede Integrar:

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Número da ação do PAT 2025
Acir José Honório Bueno	510874	3ICE	47
Adriana Lima Domingos	502707	3ICE	17
Aline Leite Ferreira	519677	CAGE	48
André Castanheira Santos	521450	COAP	30
André Castanheira Santos	521450	COAP	31
André Castanheira Santos	521450	COAP	44
André Isídio Martins	518662	CAUD	34
André Ricardo da Silva Alves de Menezes	513440	GP	17
Bruno Wagner Penteado	522295	CAUD	2
Camila Ribeiro Félix	522210	CAUD	9
Camila Ribeiro Félix	522210	CAUD	27
Carlos José Pacheco Caron	502596	2ICE	14
Caroline Patrícia Lago	516465	CAUD	27
Clacléi Luca Alexandre	522325	CAGE	4
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	516368	3ICE	16
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	516368	3ICE	21
Cleiton Eduardo Saturno	520780	IN	44
Cleiton Eduardo Saturno	520780	IN	45
Cristiane Stumpf Garske	520985	CAGE	48
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	23
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	24
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	25
Danielle Cristina Jaques Urban	513555	COAP	44
Daniilo Mendes Gontijo	521329	CAGE	7
Débora Miranda Mota	519707	CAGE	23
Débora Miranda Mota	519707	CAGE	25
Débora Miranda Mota	519707	CAGE	48
Diogo Guedes Ramina	514837	CAGE	32
Ely Celia Corbari	511757	5ICE	28
Ely Celia Corbari	511757	5ICE	29
Eraldo da Cruz Santos de Souza	516988	CAUD	34
Erick Braga Valentim	521809	CAGE	31
Fabio Junior Damacena	522511	COSIF	44
Fabio Junior Damacena	522511	COSIF	45
Felipe Castro Garcia	515744	COP	14
Felipe Castro Garcia	515744	COP	15
Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia	515850	4ICE	6
Flavia Georgia Quaesner Toledo	519790	CAGE	3
Flavia Georgia Quaesner Toledo	519790	CAGE	6
Flavio Afonso Hernandez de Lima	519375	CAGE	5
Geovane Karvat	512265	CAGE	36
Jeferson Silveira	521272	CAGE	2
João Halberto Balduino Maciel	515752	CGM	12
José Alcides Pasquali Junior	503630	2ICE	14
Leandro Menezes Rodrigues	516708	4ICE	2
Leandro Sudré	516660	3ICE	22
Leandro Sudré	516660	3ICE	47
Luciane Ferraz Bortolini	512362	3ICE	16
Luciane Ferraz Bortolini	512362	3ICE	28
Luciane Ferraz Bortolini	512362	3ICE	29
Luciano Pagnussatti	515906	CAGE	45
Luiz Cesar Linhares Masetti	513091	1ICE	15
Marcel Lanteri Pierozan	515876	4ICE	7
Marcel Lanteri Pierozan	515876	4ICE	46
Marcelo Cesar Piovesana Junior	522414	1ICE	15
Marcelo Marçal Belich	504220	2ICE	14
Marcelo Raserá	518140	4ICE	7
Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa	519596	COP	14
Marco Antonio Araujo de Paula Pessoa	519596	COP	15
Marcos Antunes Pereira	510955	COSIF	45
Marcus Vinicius Machado	516600	CAGE	3
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	44
Marcus Vinicius Pazello	506630	IN	45
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	519367	COP	14
Maria Jose Herkenhoff Carvalho	519367	COP	15
Mauro Munhoz	502960	5ICE	28
Mauro Munhoz	502960	5ICE	29
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	12
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	13
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	28
Nelson Nei Granato Neto	518557	CAUD	29
Odecir Luz da Rosa	510963	CAGE	48
Paola Carolina Canuto Brandao	515817	3ICE	27

Nome do Servidor	Matrícula	Lotação	Número da ação do PAT 2025
Paola Carolina Canuto Brandao	515817	3ICE	44
Patricia Mendes Bottamedi	522317	CAGE	2
Paulo Augusto Daschevi	521507	COP	14
Paulo Augusto Daschevi	521507	COP	15
Rafael Augusto Fontana	516740	CGF	10
Ricardo Alpendre	504904	3ICE	44
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	28
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	508624	3ICE	29
Roberto Alves Ribeiro	516716	CAUD	22
Roberto Alves Ribeiro	516716	CAUD	27
Robson Fernandes Soares	515825	CGF	16
Robson Fernandes Soares	515825	CGF	25
Robson Fernandes Soares	515825	CGF	27
Rodrigo dos Santos Aquistapace	520993	5ICE	7
Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara	520926	3ICE	46
Thiago Mattioly Andrade	522457	4ICE	7
Thiago Mattioly Andrade	522457	4ICE	46
Vinicius de Souza Oliveira	520799	COSIF	44
Vinicius de Souza Oliveira	520799	COSIF	45
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	44
Vinicius Garcia Pimenta	516350	IN	45
Willian Yagyu Moribayashi	521264	COAP	44

Art. 4º. As inclusões ou exclusões dos coordenadores ou dos participantes citados deverão ser formalmente comunicadas aos membros do Comitê Técnico do TCE-PR junto à Rede Integrar.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 501/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 160539/25, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a partir de 11 de março de 2025, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Auditor de Controle Externo
ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	51.833-6	Auditor de Controle Externo
JORDANA HUPSEL REGO LIMA	52.181-7	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 502/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 160547/25, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a partir de 11 de março de 2025, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Comissão Permanente de Sindicância.

Servidor	Matrícula	Cargo
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo
THAIS YUMI GOHARA	51.471-3	Auditor de Controle Externo
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Auditor de Controle Externo
EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	51.888-3	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 507/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 509/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 149683/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, resolve

RESOLVE

I – INSTITUIR o programa "Implementação de mecanismos para redução do estoque de processos de aposentadoria e pensão, com foco na prevenção da formação de novos estoques e garantia da tempestividade das fiscalizações, através da otimização do fluxo processual e uso de inteligência artificial.";

II – DEFINIR o período de 3 de fevereiro de 2025 a 18 de dezembro de 2026 como prazo de duração do programa;

III – ESTABELECEER que o programa e seus projetos vinculados têm por objetivo geral "Reduzir o tempo médio da tramitação de 80% dos processos de aposentadoria e pensão conforme metas do MMD-TC (em até 180 dias), até o final de 2026";

IV – DESIGNAR o servidor WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, para exercer a função de gerente do programa, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – DESIGNAR o servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando o desenvolvimento das soluções com uso de Inteligência Artificial junto ao Estúdio de Inovação, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

VI – DESIGNAR o servidor TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO, Matrícula nº 51.311-3, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando o desenvolvimento das soluções junto a DTI, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

VII – DESIGNAR os Auditores de Controle Externo, REBECA SUCH TOBIAS, Matrícula nº 51.813-1; CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2; ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0; MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula 50.663-0; e DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, Coordenadora de Atos de Pessoal, além dos gerentes do programa e dos projetos, como membros do Comitê Deliberativo do Programa;

VIII – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 510/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 193275/25, do Estúdio de Inovação, resolve

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "Unificação dos canais de comunicação com jurisdicionados";

II – DEFINIR o período de 1º de abril a 5 de dezembro de 2025 como prazo de duração do projeto;

III – ESTABELECEER que o projeto tem por objetivo geral "Criar uma proposta de canal único para comunicação com os jurisdicionados, centralizando o acesso aos serviços de comunicação com o Tribunal";

IV – DESIGNAR o servidor MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula nº 50.663-0, para exercer a função de gerente do projeto, gerenciando as atividades relativas aos levantamentos e consolidações propostos, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 511/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu fiscalização do contrato de gestão firmado entre o Estado do Paraná e a PARANACIDADE (Diretriz P31) e, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 239593/25 da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria na INVESTPARANÁ, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	Auditor de Controle Externo	Coordenadora
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER ao coordenador a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 514/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento, no dia 30 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2025.

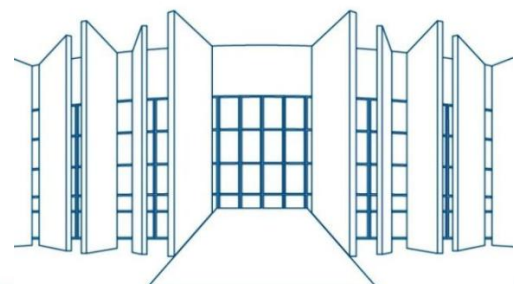
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban